UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NÍVEL MESTRADO

SIMONE SCHUCK DA SILVA

FORA DA NORMA? CONFLITOS DOGMÁTICOS NAS DEMANDAS POR RETIFICAÇÃO DE NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL

SÃO LEOPOLDO 2018 Simone Schuck da Silva

FORA DA NORMA?

Conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS Área de concentração: Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez

São Leopoldo 2018 S586f Silva, Simone Schuck da.

Fora da norma?: conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil / Simone Schuck da Silva. – 2018.

144 f.: il. color.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2018.

"Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez."

1. Registro civil. 2. Movimentos sociais. 3. Identidade de gênero. 4. Travestis. 5. Transexuais. I. Título.

CDU 347.18

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Bibliotecária: Bruna Sant'Anna – CRB 10/2360)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "FORA DA NORMA? CONFLITOS DOGMÁTICOS NAS DEMANDAS POR RETIFICAÇÃO DE NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL" elaborada pela mestranda Simone Schuck da Silva, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 28 de fevereiro de 2018.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes pr

Presidente: Dr. José Rodrigo Rodriguez _

Membro: Dra. Fernanda Frizzo Bragato

Membro: Dra. Jaqueline Gomes de Jesus ____(

(Participação via Webconferência)

Membro: Dr. Bruno Nubens Barbosa Miragem



AGRADECIMENTOS

"o 'eu' que sou não é nada sem esse 'tu' e sequer pode começar a referir a si mesmo fora da relação com o outro" (BUTLER, 2017, p. 107).

Agradeço ao meu orientador, José Rodrigo Rodriguez, por materializar e transcender o significado de professor. Sem sua atenção, dedicação, paciência e entusiasmo em acompanhar e construir comigo a pesquisa e o meu próprio reconhecimento como pesquisadora, o trabalho não seria possível.

Ao G8-Generalizando, agradeço profundamente o acolhimento, as reflexões e os constantes aprendizados. Obrigada por existirem e por persistirem: seja acolhida ou integrante, nenhuma pessoa passa pelo grupo sem marcá-lo e sem ser extraordinariamente transformada por ele. Agradeço especialmente ao Julio Knach de Bittencourt pelo apoio técnico e pelo incentivo diário e incansável na realização da pesquisa. Não é qualquer exagero afirmar que, sem seu suporte, o trabalho jamais teria tomado forma.

Agradeço a Maurício Pedroso Flores pela inspiração de compartilharmos nossos caminhos desde então.

Também agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGD/UNISINOS), na pessoa da Vera Regina Schwade Loebens, e ao Programa de Excelência Acadêmica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (PROEX/CAPES), por criarem genuinamente as condições de possibilidade para realização de meu trabalho.

A Odete Maria Schuck, minha mãe, e a Laerte Tomaz Freitas da Silva, meu pai, agradeço por comemorarem comigo minhas alegrias, por sempre incentivarem a busca de compreensões além de si e de mim e por apoiarem, mesmo sem por vezes entenderem, os meios pelos quais eu escolhi fazê-la.



RESUMO

O trabalho analisa as demandas de retificação de nome e sexo no registro civil de travestis e transexuais e a sua expressão pela gramática jurídica a partir de uma pesquisa empírica quantitativa e qualitativa nos processos judiciais do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!", do G8-Generalizando, grupo de direitos sexuais e de gênero do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU/UFRGS). Foram utilizados o método de procedimento de estudo de caso e as técnicas de pesquisa documental, em relação aos processos do grupo, e de pesquisa de campo, com a aplicação de entrevistas semiestruturadas aos agentes envolvidos nas ações. Com base na Teoria Crítica do Direito, observou-se a configuração de uma disputa dogmática sobre a forma regulatória do nome e do sexo civis e, por sua avaliação crítica, concluiu-se pela possibilidade de elaboração de outro modelo de regulação desses institutos jurídicos, uma regulação social e autônoma, capaz de oferecer maior legitimidade à operação do direito e maior autonomia para travestis e transexuais sobre suas identidades.

Palavras-chave: Sexo civil. Movimentos sociais. Registro civil. Dogmática jurídica. Teoria Crítica do Direito.

ABSTRACT

This thesis analyzes name and sex demands of rectification in the civil registry of *travestis* and transgenders and its expression on legal grammar, by means of a quantitative and qualitative empirical research of legal cases raised by *Direito à identidade: Viva seu nome!*, a project from *G8-Generalizando* – sexual and gender rights group of the Federal University of *Rio Grande do Sul* (UFRGS) clinic legal program. It uses case study procedure method and techniques of documentary research, in relation to the group processes, and field research, with the application of semi-structured interviews with agents involved in the lawsuits. Based on the Critical Legal Theory, it is observed the configuration of a dogmatic dispute on the regulatory form of civil name and sex. By its critical evaluation, it was concluded that is possible to design another regulatory framwork of these legal institutes, a social and autonomous regulation capable of offering greater legitimacy to the operation of law and also greater autonomy for *travestis* and transgenders on their own identities.

Key-words: Civil sex. Social movements. Civil registry. Legal dogmatics. Critical Legal Theory.

LISTA DE FOTOGRAFIAS

| Fotografia 1 – Ajuizamento de ações na primeira edição do projeto "D | ireito à |
|--------------------------------------------------------------------------|----------|
| Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando | 38 |
| Fotografia 2 – Evento realizado na sede da OAB/RS antes do ajuizament | tos das |
| ações da sétima edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" | 39 |
| Fotografia 3 – Ajuizamento de ações na segunda edição do projeto "D | ireito à |
| Identidade: Viva seu nome!" | 39 |
| Fotografia 4 – Caminhada em direção ao Foro Central na segunda edição do | projeto |
| "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando | 40 |
| Fotografia 5 – Cartaz elaborado por integrante do grupo na primeira edi | ição do |
| projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando | 58 |

LISTA DE GRÁFICOS

| Gráfico 1 – Média de tempo dos processos do G8-Generalizando por edição do |
|---------------------------------------------------------------------------------|
| projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" (em meses) |
| Gráfico 2 - Quantidade total de processos por edição do projeto "Direito à |
| Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando41 |
| Gráfico 3 - Média de tempo de duração dos processos analisados do G8- |
| Generalizando (em meses) |
| Gráfico 4 – Quantidade total de ações de retificação do G8-Generalizando |
| analisadas por tipo de processo55 |
| Gráfico 5 - Requerimentos de prova técnica por total de processos analisados em |
| cada edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!"92 |

SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO: DIREITO COMO EXPRESSÃO DE MOBILIZAÇÕES SOCIAIS .10 |
|---------------------------------------------------------------------------------|
| 2 LUTAS POR INTELIGIBILIDADE: AS REIVINDICAÇÕES POR NOME E SEXO 22 |
| 2.1 As demandas do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!"31 |
| 2.2 Relatar a si mesmo pela gramática jurídica: a interpelação do direito sobre |
| as identidades58 |
| 3 REGISTRAR É IMOBILIZAR? A CONFIGURAÇÃO DE CONFLITOS |
| DOGMÁTICOS NAS DEMANDAS POR RETIFICAÇÃO69 |
| 3.1 Respostas institucionais: entre profusões de sentido e segurança jurídica |
| 75 |
| 3.2 CIDadanização? Usos da prova técnica e zona de autarquia94 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: POR UMA REGULAÇÃO SOCIAL E AUTÔNOMA |
| DAS IDENTIDADES110 |
| REFERÊNCIAS120 |
| APÊNDICE A - FORMULÁRIO DE ANÁLISE APLICADO AOS PROCESSOS DE |
| RETIFICAÇÃO DO G8-GENERALIZANDO134 |
| APÊNDICE B - AMOSTRA DOS PROCESSOS DE RETIFICAÇÃO DO G8- |
| GENERALIZANDO137 |
| APÊNDICE C - ROTEIROS DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA APLICADOS |
| AOS SUJEITOS DAS AÇÕES JUDICIAIS DO G8-GENERALIZANDO143 |

1 INTRODUÇÃO: DIREITO COMO EXPRESSÃO DE MOBILIZAÇÕES SOCIAIS

Em 1978, após a realização de uma das chamadas cirurgias de redesignação sexual¹, uma mulher transexual ingressa com a ação de retificação do seu registro civil em São Paulo, pela qual requeria a modificação de seu nome e do seu sexo². Em um período de recente estruturação dos movimentos sociais sobre gênero e sexualidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o pedido improcedente e entendeu a cirurgia como crime de lesão corporal gravíssima a ser denunciado pelo Ministério Público (CASTRO, 2016). Desde então, diversas reivindicações de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais ocuparam a esfera pública brasileira com a exigência de reconhecimento pelas instituições sociais (FACCHINI, 2005; CARVALHO; CARRARA, 2013). A autonomia, a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade ganharam centralidade no direito brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 (CANTALI, 2009; MIRANDA, 2013; SCHREIBER, 2014). As pesquisas sobre gênero e sexualidade expandiram-se vertiginosamente em muitas áreas do conhecimento, e seus conceitos foram disputados, dirimidos, rechaçados e atualizados³. Questões como o que são a travestilidade e a transexualidade, quais as diferenças entre gênero e sexo e como se forma a sexualidade humana permanecem atualmente em conflito entre teorias e movimentos sociais.

Quarenta anos depois do provável primeiro requerimento em tribunais brasileiros, após tantas mudanças sociais, ainda aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, proposta pela Procuradoria Geral da República em 2009, cujo objetivo é justamente oferecer interpretação conforme à Constituição à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e permitir, a travestis e transexuais, a alteração

¹ As cirurgias de redesignação sexual ou de transgenitalização consistem em diversos procedimentos médicos de alteração de genitais, mamas e cordas vocais, por exemplo, consoante desejo de algumas pessoas travestis e transexuais. Atualmente, são reguladas pela Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2013a). Para mais informações, ver Martini e Schumann (2017).

² Durante o desenvolvimento do trabalho, o termo "nome" será utilizado no mesmo sentido do termo "prenome", apesar de, conforme será visto no Capítulo 3, a dogmática jurídica diferenciá-los.

³ Como é possível conferir em Fausto-Sterling (2000; 2002), Robles et al (2016), Reed et al (2016), Morgan (2015; 2016), Bento (2004; 2006; 2008), Butler (2009, 2015), Piscitelli (2009), Jesus (2010; 2014a; 2014b), Rohden (2004) e Vergueiro (2016). A questão será melhor explorada no Capítulo 2.

do nome e do sexo no registro civil sem a realização de cirurgias (BRASIL, 2009)⁴. Na ausência de uma regulação específica⁵ e com a crescente judicialização das demandas, a retificação do nome e do sexo no registro civil persevera como objeto de disputas entre sociedade e instituições jurídicas. Os conflitos surgem da divergência entre movimentos sociais e autoridades do direito sobre o cabimento de laudos médico-psiquiátricos com diagnóstico de transtorno mental e de comprovantes de realização de cirurgia de redesignação sexual como fundamentos para a retificação (CIDADE, 2016). Se, por um lado, os movimentos sociais de travestis e transexuais afirmam suas vivências como práticas identitárias, as instituições jurídicas brasileiras expressam suas demandas por uma compreensão patológica de sua condição (LENTZ, 2013).

As reiteradas lutas de travestis e transexuais por políticas públicas no Brasil também provocaram, nas últimas décadas, legislações esparsas sobre o nome social, um instituto jurídico criado para acompanhar o nome civil em alguns documentos oficiais e reduzir os constrangimentos sofridos por essa população ao portar um nome incondizente com seu próprio reconhecimento (BRASIL, 2013b)⁶. Os limites do instituto, porém, já eram referidos pelos movimentos mesmo antes de sua elaboração. Sem a modificação do registro civil, cuja certidão é o principal documento de identificação no Brasil, e sem a adoção de normas semelhantes em todos os âmbitos das esferas pública e privada, a principal demanda de travestis e transexuais permanece a alteração direta do registro no Judiciário (LENTZ, 2013; BENTO, 2014).

Quais seriam então as possibilidades de as instituições jurídicas expressarem os movimentos sociais sobre gênero? O que buscam as reivindicações de travestis e transexuais nas instituições jurídicas? Como o direito expressa essas demandas? Em razão de os movimentos sociais de travestis e transexuais arguirem a

⁴ Também aguarda julgamento na Corte o Recurso Extraordinário nº 670.422 do Rio Grande do Sul com a mesma pretensão, além de excluir a inserção da palavra "transexual" no campo de averbações do registro de nascimento (BRASIL, 2012).

⁵ O Projeto de Lei nº 5.002, de 20 de fevereiro de 2013, denominado Lei João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero, prevê a regulação jurídica da retificação do registro civil de travestis e transexuais, mas ainda está em tramitação (WYLLYS; KOKAY, 2013).

⁶ Como, por exemplo, o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, no âmbito da administração pública federal, que compreende como nome social a "designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida" e como identidade de gênero a "dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento" (BRASIL, 2016).

incapacidade da regulação jurídica atualmente oferecida pelo direito brasileiro de suprir adequadamente suas reivindicações (LENTZ, 2013), a pesquisa pretende investigar como são configuradas as demandas por retificação de nome e sexo no registro civil no interior da gramática jurídica. O objetivo é demonstrar como a mobilização das instituições do direito estrutura uma disputa sobre significados jurídico-dogmáticos e assim possibilita uma avaliação crítica da atual regulação jurídica das demandas de travestis e transexuais.

A partir de uma investigação empírica das ações judiciais do G8-Generalizando, grupo de direitos sexuais e de gênero do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU/UFRGS), pretendo analisar a materialização dessas demandas no direito e suas consequências em termos de dogmática jurídica. O interesse em pesquisar os conflitos dogmáticos das ações de retificação surgiu ao relacionar o conceito de perversão do direito, de José Rodrigo Rodriguez (2009; 2014b), ao meu trabalho voluntário como advogada no G8-Generalizando. O grupo posiciona-se pela não-patologização das identidades de gênero⁷. Significa ser contra a compreensão de que a travestilidade e a transexualidade sejam patologias, doenças no sentido médico-psiquiátrico, psicológico ou biomédico. Essa posição é refletida pelo grupo em sua atuação jurídica, principalmente no momento probatório dos processos judiciais, o que provoca divergências interpretativas com o Ministério Público e o Judiciário sobre a forma regulatória do nome e do sexo e sobre as provas necessárias para a satisfação dos requerimentos.

O posicionamento do grupo e a consequente construção de conflitos dogmáticos nos seus processos judiciais foram determinantes na escolha do método de procedimento de estudo de caso. Além de utilizar a revisão bibliográfica, importante para contextualizar o tema, o método possibilita uma pesquisa de campo normalmente focada em um caso concreto recortado espacial e temporalmente. Como, em ciências sociais, não é comum o estudo de caso de um único indivíduo,

_

^{7 &}quot;É importante salientar o que foi, de fato, nosso [projeto] Direito à Identidade. Muito além do que simplesmente alterar o nome, preocupamo-nos com a força política e social de tudo o que estava acontecendo. Na construção dos pareceres psicológicos, tratamos de desconstruir ideias retrógradas que visam, por exemplo, as identidades não cisgêneros como patologias. Posicionamo-nos com convicção sobre o direito individual de ser quem somos, não apenas no tangente à dignidade da pessoa humana, mas principalmente no âmbito privado de crer que o Estado não pode intervir na identidade do indivíduo" (VITÓRIO, 2013). A posição do grupo coaduna com a atual perspectiva do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS, 2016) e do Conselho Federal de Psicologia brasileiro (CFP, 2013).

mas sim de uma organização, de um coletivo ou de uma comunidade (BECKER, 1993) e por entender que somente um caso concreto não seria suficiente para atender ao objetivo do trabalho, optei por elaborar uma amostra ampla de análise da atuação do grupo nos processos de retificação de nome e sexo no registro civil de travestis e transexuais (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2014).

Um simples exame quantitativo sobre o deferimento das ações judiciais, portanto, não seria capaz de demonstrar a estruturação desses dissensos, nem de possibilitar uma avaliação crítica da regulação atual do nome e do sexo civis reivindicada pelos movimentos sociais. E se uma análise de conteúdo das manifestações processuais permitiria investigar compreensões pessoais dos agentes judiciais, ela não possibilitaria compreender a materialização dos sentidos jurídico-dogmáticos em disputa nos requerimentos probatórios. A pesquisa demonstrará a prova do processo judicial como lugar da concretização destas discordâncias dogmáticas. A prova seria assim o instrumento de litigância dos agentes envolvidos na ação judicial, cujo objetivo final é uma fixação temporária dos sentidos jurídicos dissonantes. Se a intenção maior da pesquisa é avaliar a regulação jurídica do nome e do sexo, a investigação do momento probatório, logo, pareceu imprescindível para compreender a estruturação dos conflitos dogmáticos, critério de análise da forma regulatória.

A pesquisa parte do diagnóstico da frequente incapacidade das instituições formais em lidar com as demandas das lutas sociais do século XXI e do surgimento de estratégias autoritárias e antidemocráticas de supressão do poder da sociedade no controle da produção e da aplicação de normas jurídicas. Sob essa perspectiva, a avaliação das decisões de órgãos jurisdicionais contribui para a legitimidade e a democracia do Estado de Direito. O trabalho assume assim uma postura crítica de centralidade do direito como campo de disputa para as lutas sociais, pois cobra das instituições suas promessas de legitimação pela justificação perante a sociedade (RODRIGUEZ, 2009).

Ao apresentar a mobilização da gramática jurídica para levar a demanda do direito ao nome e ao sexo aos organismos do Estado e analisar sua forma regulatória, a pesquisa também se justifica por desnaturalizar os fundamentos e as práticas das instituições jurídicas. A demanda dos movimentos sociais pelos direitos de travestis e transexuais desestabilizou a regulação até então consolidada do nome, um dos mais importantes direitos da personalidade, e viabilizou o surgimento

de novas interpretações jurídicas. A possibilidade de determinada estrutura ou forma regulatória do Estado de Direito mudar de função e ser transformada pela ação de agentes sociais, cuja intervenção ressignifica a dogmática jurídica, fundamenta a importância de pesquisas empíricas para compreender o papel do direito na sociedade (RENNER, 2010; NEUMANN, 2014). A indeterminação do sentido do direito e a possibilidade de um direito não normalizador, perceptível pela rearticulação de suas normas pelos conflitos sociais que visam à legitimação no interior da gramática jurídica, demonstra a relevância do debate dogmático oriundo das ações de retificação. A proposta do trabalho, sobre esse aspecto, é colocar em diálogo literaturas raramente articuladas, ou seja, uma dimensão mais filosófica sobre o sentido da dogmática jurídica e os debates atuais sobre gênero. O movimento é necessário em razão das lutas sociais de travestis e transexuais pautarem uma função jurídica do nome e do sexo para além da tradicional relação de responsabilidade entre indivíduo e Estado, em uma perspectiva de relato de si, e, portanto, de reinvindicação por reconhecimento, como será analisado ao longo do trabalho.

A dogmática jurídica é vista tradicionalmente, porém, como uma produção técnica de juristas sobre o material disponível no direito, ou seja, sobre legislação, princípios e institutos jurídicos, para a resolução de casos concretos. Seu objetivo seria auxiliar profissionais da área no exercício de suas funções, mas, nas últimas décadas, passou a sofrer profundas críticas por provocar efeitos massificantes e não dar conta das exigências políticas, sociais e econômicas contemporâneas (FERRAZ JÚNIOR, 2015). É possível identificar, nesse sentido, trabalhos recentes em teoria ou sociologia do direito que criticam a dogmática por considerá-la demasiadamente marcada pelo pensamento sistemático ou por uma visão naturalizante do direito (FARIA, 2008; RODRIGUEZ, 20188). As críticas são dirigidas especialmente para o ensino do direito fundado na dogmática, o qual transformaria as faculdades de direito em meras "escolas de legalidade", em que "são reproduzidas soluções préelaboradas a partir de casos exemplares" (FARIA, 1987, p. 205).

A crítica à dogmática jurídica tornou-se então lugar-comum nas pesquisas em direito, "mas sem desenvolver uma agenda positiva de colaboração e possível transformação do pensamento dogmático" (RODRIGUEZ, 2018). A ausência de

-

⁸ Agradeço ao autor pela gentil disponibilização do artigo antes de sua publicação.

preocupação em analisar construtivamente a dogmática jurídica acabou por afastá-la ainda mais da realidade social e de suas funções organizativa e reflexiva do material jurídico, cujo objetivo é limitar democraticamente o poder individual do intérprete na decisão de um caso concreto. A dogmática jurídica evita a construção de raciocínios amplamente subjetivos, arbitrários e injustificados pelas instituições jurídicas e possibilita a crítica das decisões do direito pela esfera pública (FERRAZ JÚNIOR, 2015; RODRIGUEZ, 2013e; 2018).

A retomada de aspectos sociais postulada pelas teoria e sociologia do direito atuais parece desconsiderar a participação da dogmática no desenvolvimento da sociedade. "Por que não aceitar que também a dogmática jurídica pode indagar, descobrir, criar?" (WARAT, 1997, p. 140). Trata-se de propor novas bases para a reflexão sobre sua função e sobre seu significado, principalmente no que concerne à necessidade contínua de rever seu pensamento, "pois o Direito, não repousando apenas nas suas normas, mas tendo outras dimensões, vai exigir da Dogmática Jurídica uma reformulação constante dos seus próprios conceitos" (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 78). O principal substrato da dogmática jurídica é justamente a realidade social, as demandas elaboradas pela sociedade e expressadas na gramática jurídica. Compreender então como movimentos sociais mobilizam o direito para figurar suas lutas e como as instituições jurídicas dão conta de suas reivindicações é analisar justamente os conflitos dogmáticos e tornar possível uma crítica imanente ao direito (RODRIGUEZ, 2009; 2013c; 2015b).

Pela Teoria Crítica do Direito de Franz Neumann (2013b) e de José Rodrigo Rodriguez (2009), base teórica da pesquisa, as formulações jurídicas devem dar conta das demandas sociais com foco na democratização e na promoção de autonomia. As instituições do direito não garantem necessariamente a autonomia da sociedade. Elas devem estar abertas a transformações pela luta social. O modelo de racionalidade jurídica procedimental de Neumann (2013b), pelo qual o direito é racional quando é capaz de acolher as demandas sociais sem destruir sua forma, somado às reflexões de Rodriguez (2013b; 2013a) sobre a criação de zonas de autarquia, possibilita a construção de uma crítica ao desenho das instituições jurídicas a partir das reivindicações da sociedade. A forma direito é compreendida

⁹ O próprio Luis Alberto Warat (1997), celebrado como autor de obstinadas críticas à dogmática jurídica em suas primeiras obras, modifica seu entendimento sobre o papel da dogmática em seus últimos trabalhos e reconhece sua importância no estudo do direito.

aqui como a estrutura de instauração e de garantia da separação entre Estado e sociedade. Ela é necessariamente inclusiva, pois, ao prometer igualdade perante a lei em uma sociedade desigual, possibilita elaborar insatisfações sociais em forma de reivindicações por direitos. Já zonas de autarquia são manobras de agentes de poder, público ou privado, para imobilizar instituições postas. São decisões com aparente justificação, mas que se utilizam de raciocínios arbitrários, de argumentos personalistas ou de fundamentos em conceitos naturalizados, cujo principal objetivo é impossibilitar o seu controle pela sociedade (RODRIGUEZ, 2013a; 2013b).

O direito precisa ser pensado em função do conflito social, pela sua possibilidade de expressar ou não as lutas da sociedade. Cada desenho institucional figura as demandas sociais de maneira diferente. É um mecanismo de escuta das insatisfações da sociedade com características específicas, porque determina como a demanda será acolhida e como ela pode ser expressada. Os desenhos institucionais podem ser transformados em função de determinados objetivos da sociedade, e o centro da disputa entre as demandas sociais e as instituições disponibilizadas pelo direito é justamente a dogmática jurídica (NEUMANN, 2013b; RODRIGUEZ, 2009; 2013d; RODRIGUEZ, 2015b).

Analisar os conflitos dogmáticos sobre a regulação jurídica do nome e do sexo também é socialmente significativo por desenvolver uma pesquisa sobre a capacidade de a forma regulatória disponibilizada pelo direito reduzir o sofrimento de travestis e transexuais. A partir da verificação do padrão de funcionamento atual das instituições e dos conceitos jurídicos, é possível projetar alternativas em nome de um controle descentralizado e ativo da sociedade sobre a regulação. A pesquisa está ligada, portanto, à investigação da mobilização política da sociedade e sustenta como tarefa central a consideração dos efeitos sociais de modificações nas estruturas dogmáticas e institucionais do direito, em razão da possibilidade de privatização do poder e de descaso com interesses de agentes fora dos processos decisórios (RODRIGUEZ, 2009; 2016). Sua inserção também na linha de pesquisa "Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização", do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, é devida à investigação das mudanças ocorridas no direito pelas transformações de suas estruturas institucionais e à avaliação de formas de institucionalização das demandas sociais (UNISINOS, 2017).

Para avaliar a atual regulação disponibilizada pelo direito dos institutos do nome e do sexo civis a partir do critério das próprias demandas sociais, conforme uma racionalidade procedimental do direito, construí uma pesquisa empírica de duas etapas¹⁰. Na primeira etapa, elaborei uma pesquisa de campo de caráter quantitativo e qualitativo sobre a amostra de todos os processos de retificação ajuizados pelo G8-Generalizando. O objetivo foi analisar quais significados jurídicos-dogmáticos foram colocados em disputa e como esse conflito foi configurado no processo judicial. O formulário da análise aplicado aos processos pode ser verificado no Apêndice A. A amostra foi construída com base em uma pesquisa documental realizada nos arquivos do grupo. Também colaboraram com a construção da amostra dos processos judiciais outros trabalhos acadêmicos elaborados por integrantes e ex-integrantes do G8-Generalizando¹¹ e uma pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS, 2017) pelo número de cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil de profissionais do grupo.

A amostra totalizou 179 ações judiciais, das quais foram examinadas de fato 167, tendo em vista a indisponibilidade de doze processos por ainda estarem em tramitação e, no momento da pesquisa, encontrarem-se sob a responsabilidade do Ministério Público, do Judiciário ou mesmo do Departamento Médico Judiciário (DMJ). A indicação, no desenvolvimento do trabalho, dos processos judiciais analisados é feita com base em seu número de amostra, cuja consulta pode ser realizada no Apêndice B.

Na segunda etapa, realizei uma pesquisa de campo de caráter qualitativo a partir da aplicação de entrevistas semiestruturadas aos sujeitos envolvidos nos conflitos dogmáticos investigados. As entrevistas foram gravadas, sob autorização das pessoas entrevistadas, e posteriormente transcritas. Foram empregadas ao todo dezessete entrevistas, nove com integrantes e ex-integrantes do G8-Generalizando e oito com os agentes das instituições jurídicas em que os processos do grupo são julgados, ou seja, com o juiz de direito e o promotor de justiça da Vara de Registros Públicos do Fórum Central de Porto Alegre e com representantes das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, responsáveis por julgar os recursos das ações. Das oito pessoas componentes das

¹⁰ Os procedimentos foram autorizados pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Vale do Rio do Sinos pelo parecer nº 2.453.113.

¹¹ Foram analisados os seguintes trabalhos nesse sentido: Oliveira (2010), Dias (2011), Alimena (2011), Lentz (2013), Schmidt (2015), Ferreira (2015), Besen (2017) e Wojtysiak (2017).

câmaras recursais, uma não aceitou participar da pesquisa e outra não encontrou disponibilidade. Além de possibilitar o acesso à história do grupo, muito pouco documentada, a técnica de entrevista foi escolhida por gerar "compreensões ricas das biografias, experiências, opiniões, valores, aspirações, atitudes e sentimentos das pessoas" (MAY, 2004, p. 145) e ser capaz de ampliar a análise dos conflitos dogmáticos pelo acesso à pluralidade das construções de sentido dos sujeitos envolvidos (GROULX, 2014). Os roteiros de entrevista aplicados constam no Apêndice C.

As identidades de todas as pessoas participantes da pesquisa foram mantidas em sigilo com o objetivo de não prejudicar sua atuação profissional. Como a pesquisa foi realizada com representantes atuantes de instituições jurídicas, a garantia do anonimato, para além das explícitas questões éticas, permitiu maior liberdade na resposta das entrevistas, vez que a técnica provoca maior exposição da individualidade das pessoas. Por outro lado, ao considerar que a profissão é relevante para acionar os sentidos de suas posições, foi adotado um sistema de referências em que é indicada a função profissional das pessoas entrevistadas na instituição em que fizeram ou fazem parte. Também é importante ressaltar que as informações oferecidas pelas pessoas participantes materializam uma discussão já presente em decisões e julgamentos acessíveis por mim como advogada do G8-Generalizando, pois a pesquisa trata de uma divergência jurisprudencial configurada no interior dos processos judiciais do grupo.

O acesso ao arquivo do G8-Generalizando, aos processos examinados e aos agentes entrevistados foi facilitado em razão da minha participação no grupo. Portanto, ao reconstituir os conflitos dogmáticos das ações de retificação, o trabalho apresentará a reconstrução de experiências das quais fiz e faço parte. Desde de julho de 2015, integro o G8-Generalizando como advogada voluntária e participo dos processos de acolhimento das pessoas e de elaboração e judicialização de suas demandas. Logo, há inscrito no desenvolvimento do trabalho uma visão localizada, uma exposição da minha subjetividade, e situar a produção de saber aqui torna-se imprescindível.

A formação dos conhecimentos é sempre orientada pelos valores do sujeito conhecedor desde a escolha do tema de pesquisa. É, portanto, sempre situada social, cultural e historicamente, pois a pessoa pesquisadora estará envolvida no processo de concatenação e construção dos sentidos da investigação (WEBER,

1986; HARAWAY, 1995; LAPERRIÈRE, 2014). A neutralização da subjetividade, a existência de uma realidade estritamente objetiva e acessível por uma separação entre pessoa observadora e objeto é impossível, mas as interações complexas da realidade social são delimitáveis pela sua explicitação e mesmo por sua exploração como recurso de pesquisa (LAPERRIÈRE, 2014). Marcar minha posição de advogada das demandas de travestis e transexuais analisadas e assim possibilitar à pessoa leitora a formulação do significado dessa posição em um trabalho acadêmico é minha tentativa de integrar as perspectivas contemporâneas sobre metodologia das pesquisas sociais, cujo foco é a redefinição dos critérios de cientificidade anteriormente definidos por uma epistemologia positivista.

O esforço teórico oferecido pela Teoria Crítica do Direito fundamenta as análises do objeto de pesquisa e concede o instrumental necessário para avaliar a regulação disponibilizada pelas instituições jurídicas. Porém, só com minha experiência profissional foram possíveis a percepção do problema de pesquisa e a sua formulação empírica. Abandoná-la na elaboração do texto, portanto, significaria ocultar parte da construção do trabalho, lesar a avaliação crítica da pessoa leitora e prejudicar a possibilidade da contribuição da pesquisa para o debate em direito.

Outra implicação importante de ressaltar é minha cisgeneridade, ou seja, eu não ser travesti ou transexual e realizar uma pesquisa que pretende analisar a composição de suas demandas. Não entendo como tarefa do trabalho analisar as suas vivências e tornar a travestilidade e a transexualidade os objetos da investigação, mesmo porque travestis e transexuais são sujeitos e como sujeitos produzem saberes sobre si acadêmica e artisticamente¹². Falar de uma experiência pela qual não passo seria improdutivo, pois configuraria o silenciamento de um grupo que luta justamente por sua expressão e produziria uma pesquisa falaciosa, baseada em uma construção de vivências pela qual não passei. Há muito travestis e transexuais denunciam também sua objetificação acadêmica e a apropriação de suas narrativas para mera descrição e exposição intelectual sem que sejam construídas reais contribuições para suas lutas sociais (VERGUEIRO, 2016; PASSOS, 2016).

Compreendo como minha tarefa crítica investigar as disputas dogmáticas dentro das instituições jurídicas e relacioná-las com uma abertura necessária do

_

¹² São alguns poucos exemplos no Brasil: Guimarães (2016), Nery (2011), Vergueiro (2016), Jesus (2014), Passos (2014; 2015; 2016), Andrade (2014), Moira (2016) e Rocha (2017).

direito às demandas da sociedade, consoante meu marco teórico. Meu papel como pesquisadora é analisar de que forma os movimentos sociais mobilizam a gramática do direito, apresentar suas visões das possibilidades jurídicas de realização de seus desejos e avaliar os obstáculos institucionais para sua plena efetivação. Como jurista, minha função é traduzir as demandas sociais para a gramática do direito e fundar nele propostas de transformação institucional para ampliar a expressão social (RODRIGUEZ, 2014b). O trabalho apresenta, portanto, o entrelaçamento dessas perspectivas que são, de fato, indissociáveis.

A escolha da utilização dos termos travesti e transexual, por fim, não ignora as críticas sobre demarcações fixas de identidades de gênero, cujas formulações estão muitas vezes associadas a relações de poder desiguais e assimétricas (HOOKS, 2015; VERGUEIRO, 2016). Também não desconhece a possibilidade de desassujeitamento que a utilização isolada de alguns termos referentes a identidades de gênero possa causar. Contudo, a opção é devida à incorporação dos significados reivindicados por movimentos sociais em que seus sujeitos frequentemente autodenominam-se travestis e transexuais e por compreender, a partir de uma leitura crítica, a importância da autodenominação e da visibilização das identidades de gênero. Manter os termos também pareceu respeitar as construções pessoais das vivências da população e trabalhar dentro de quadros de reconhecimento de si já compartilhados pelos movimentos sociais, além de observar as múltiplas possibilidades de gêneros carregada por esses termos¹³.

Se o direito pode e deve, em razão de sua própria legitimação, expressar as reivindicações da sociedade, conforme afirma o marco teórico da pesquisa, será necessário demonstrar como as demandas por retificação do nome e do sexo civis configuram-se nas instituições jurídicas. Na primeira parte do trabalho, portanto, apresento as demandas sociais por retificação de nome e sexo e analiso como essas reivindicações engendram-se na gramática jurídica, a partir da Teoria Crítica do Direito de Franz Neumann (2013b) e José Rodrigo Rodriguez (2009) em diálogo com a teoria de Judith Butler (2017) sobre o processo de relato de si. Examino, para tanto, a atuação do G8-Generalizando em seu projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!", pelo qual o grupo ajuíza ações de retificação do registro civil de travestis e transexuais. Na segunda parte, apresento a forma regulatória atualmente

13 Uma breve análise das ambiguidades de preceitos universais será aprofundada no Capítulo 2 do

trabalho.

disponibilizada pelo direito para os institutos do nome e do sexo civis e como as instituições jurídicas respondem às demandas sociais por retificação. Pelo instrumental conceitual de José Rodrigo Rodriguez (2016), investigo os sentidos jurídico-dogmáticos em disputa e sua materialização no momento probatório dos processos judiciais. A hipótese é a configuração de uma disputa dogmática sobre a forma regulatória do nome e do sexo, cuja avaliação possibilita elaborar outro modelo de regulação dos institutos, mais autônoma e de forma relativamente imune ao poder estatal, embora sujeita a seus limites.

Como as instituições do direito expressam as demandas de travestis e transexuais por retificação do seu registro civil? Segundo o marco teórico desta pesquisa, o direito, por sua racionalidade procedimental, encontra sua legitimação na capacidade de expressar as demandas sociais sem desconfigurar sua forma. Mesmo na ausência de normativa específica sobre a retificação do registro civil em razão da travestilidade ou da transexualidade, portanto, a promessa jurídica de igualdade diante da lei do Estado Democrático de Direito não poderia ser cobrada de suas instituições a partir de seus próprios critérios? Afinal, pela análise de suas reivindicações, travestis e transexuais estão realmente fora da norma de gênero? Travestis e transexuais estão de fato fora da norma jurídica?

2 LUTAS POR INTELIGIBILIDADE: AS REIVINDICAÇÕES POR NOME E SEXO

Sobre quais conceitos estruturam-se as demandas por retificação do nome e do sexo no registro civil? Quem são os sujeitos dessas lutas sociais e o que buscam na mobilização da gramática jurídica? As reivindicações por mudança do nome e do sexo nos documentos de identificação iniciam a partir das dissonantes compreensões sobre o significado de gênero. Até o século XX, a sociedade ocidental desconhecia o termo e compreendia a existência de pessoas pelos conceitos "homem" e "mulher" em função de determinadas diferenças corporais, uma operação cujo resultado era a justificativa para uma distribuição desigual de poder (PISCITELLI, 2009). Os papéis sociais dos sujeitos eram estritamente vinculados às apresentações de seus corpos e sobre elas decaíam expectativas de práticas e comportamentos (FAUSTO-STERLING, 2000). Uma separação dualista e cartesiana entre mente e corpo, circundada por diversas concepções religiosas que influenciavam as reflexões sobre a produção de conhecimento nas ciências (FOUCAULT, 2014), inspirou o primeiro conceito de gênero (CHANTER, 2011).

Sua elaboração foi resultado teórico de lutas sociais feministas, iniciadas principalmente com o movimento das sufragistas inglesas, com o objetivo de opor-se à expressão sexo, pela qual eram compreendidas as diferenças corporais entre homens e mulheres. Gênero era então utilizado para indicar e desnaturalizar o caráter cultural atribuído a essas diferenças (PISCITELLI, 2009; CHANTER, 2011). Ainda hoje muitos trabalhos em diversas áreas do conhecimento baseiam-se na diferenciação entre sexo e gênero, pela qual o sexo é entendido como algum atributo do corpo e o gênero como uma característica imaterial¹⁴. Uma das principais consequências dessa compreensão é a assimilação da possibilidade de os sujeitos escolherem e alterarem seu gênero, mas serem incapazes de ação sobre o sexo, qualidade natural de um corpo humano. Teorias com essa perspectiva, portanto, naturalizam o significado atribuído a determinadas estruturas corporais (FAUSTO-STERLING, 2002).

O processo moderno de secularização dos saberes e a naturalização do significado de sexo legaram seu estudo às ciências naturais (FOUCAULT, 2014;

-

¹⁴ Nesse sentido, é possível encontrar trabalhos atuais afirmando a sobreposição de importância social e individual do gênero sobre o sexo ou a existência de um "sexo psicossocial", como, por exemplo, Ventura (2007; 2010), Fachin (2014), Dias (2014) e Castro (2016).

CASTEL, 2001; ROHDEN, 2004), e é nesse contexto que surgem, já na década de 1950, as primeiras publicações científicas sobre o então chamado "fenômeno transexual". A travestilidade era compreendida como "o desejo de alguns indivíduos - homens muito mais frequentemente do que mulheres - de vestir-se com roupas do sexo oposto" (BENJAMIN, 1999, p. 10, grifo e tradução nossos)¹⁵ e a transexualidade como um sentimento de infelicidade em relação ao sexo designado pela estrutura anatômica, diferenciada da travestilidade pela crença de pertencimento ao "sexo oposto" e pela vontade de realizar cirurgias (BENJAMIN, 1999)16. Ambas eram consideradas patologias, cujo diagnóstico médico previa o cumprimento de determinados requisitos pela pessoa paciente, a fim de ser considerada "um transexual verdadeiro" e poder acessar a única alternativa terapêutica possível, ou seja, uma cirurgia de modificação dos órgãos genitais. Quando os saberes da saúde exploraram pela primeira vez o conceito de gênero, em 1955, concluíram que "o gênero e a identidade sexual seriam modificáveis até os 18 meses de idade" (BENTO, 2006, p. 41). A tese visava contribuir com os estudos científicos para assegurar socialmente o desenvolvimento heterossexual das pessoas, pretensão que influencia até hoje as práticas médicas e produções acadêmicas¹⁷. Nasce assim o conceito médico-psiquiátrico de identidade de gênero, que passaria ser denominado "disforia de gênero" em 1973 (BENTO, 2004; 2006).

No final do século, essa perspectiva "psicossocial" dos transtornos mentais, em que a travestilidade e transexualidade estavam inseridas, perde espaço para uma visão estritamente biológica. A *American Psychatric Association* anuncia sua terceira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM III), em 1980, como a-teórica, baseada tão somente em critérios empiricamente verificáveis, de caráter descritivo e objetivo. A adoção de uma posição fisicalista dos transtornos mentais resultou em conceber uma "objetividade empírica dos sinais e sintomas correspondente idealmente à objetividade empírica do substrato físico" (RUSSO, 2004, p. 100). O diagnóstico psiquiátrico passa a ser pautado em fundamentos orgânicos e fisiológicos, e os sintomas deixam de ser considerados expressões multiformes e multicausais. Suas demarcações tornam-se mais rígidas e

 15 No original, "the desire of some individuals – men much more often than women – to dress in the clothes of the opposite sex".

¹⁶ Até hoje produções acadêmicas de várias áreas do conhecimento compreendem a vontade de realizar modificações corporais como a principal diferença entre travestis e transexuais, como, por exemplo, Benedetti (2005).

¹⁷ Para aprofundar a questão, ver Machado (2005).

ocorre uma superespecificação, cuja principal consequência é a multiplicação do número de transtornos previstos no manual. No DSM IV, publicado em 1994, é inserida uma introdução explicitando o entendimento de haver base biológica para todos os transtornos mentais. A fronteira entre o orgânico e o inorgânico é dissolvida, o que possibilita maior medicalização e participação da indústria farmacêutica. Enquanto as duas primeiras versões do manual eram tratadas como códigos administrativos sem pretensão científica, cujo objetivo era incorporar "diversas tendências e modos de conceber o diagnóstico e a prática psiquiátrica" (RUSSO, 2004, p. 103), e também eram elaboradas por um comitê sem grande reconhecimento na área, a terceira e a quarta versão do DSM tornam-se "bíblias psiquiátricas" e levam à "globalização da psiquiatria norte-americana" (RUSSO, 2004).

A lógica diagnóstica do DSM passa a determinar as práticas psiquiátricas em razão do interesse de grandes laboratórios e da agência reguladora norte-americana, face às questões de mercado ligadas ao tipo de pesquisa necessária para esse modelo. Mesmo a Classificação Internacional das Doenças (CID), publicada periodicamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS), passa, em 1993, a incorporar o DSM IV na sua parte de desordens mentais. Em sua décima e mais recente versão, a CID apresenta um aumento significativo de categorizações de transtornos ligados ao gênero ou à sexualidade graças à incorporação (RUSSO, 2004). No código "F64 Transtornos da identidade sexual", são encontrados os itens "F64.0 Transexualismo", "F64.1 Travestismo bivalente" e "F64.2 Transtorno de identidade sexual na infância" (OMS, 2008).

Na publicação mais atual do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, o DSM V, datado de 2013, a transexualidade passou a ser considerada uma incongruência entre o "gênero de nascimento" com o gênero percebido e manifestado pelo indivíduo (APA, 2014). Já a CID 10 está em revisão desde 2015 pela Organização Mundial de Saúde e a aprovação de uma CID 11 está programada para 2018. Em sua versão provisória, já disponibilizada pela organização, não constam mais os códigos patologizantes da orientação sexual – anteriormente patologizada pelo órgão – e da transexualidade, cuja nova disposição é o capítulo destinado às condições relacionadas à saúde sexual e está incluída na subseção sobre incongruência de gênero (OMS, 2017).

Assim como ocorreu com a despatologização da homossexualidade, a possibilidade de despatologização da transexualidade e da travestilidade é resultado das lutas de diversos movimentos sociais, como a campanha internacional *Stop Trans Pathologization*, lançada em 2009 com o objetivo de retirar a transexualidade da classificação de transtorno mental nos catálogos diagnósticos (BUNCHAFT, 2016). Nesse sentido, as mobilizações contemporâneas da sociedade parecem enfatizar os processos de construção de identidades em suas lutas. É frequente a formação de coletivos difusos com dinâmicas não-lineares, principalmente em relação à negociação ou oposição às práticas e esquemas de compreensão sociais. Em geral, a preocupação central das lutas sociais atuais é justamente assegurar direitos sociais, mobilizar a opinião pública e alterar situações de discriminação. E sua característica principal, além da pluralidade de ideias e valores, é indicada como a tendência "para a busca de reformas institucionais que ampliem o sistema de participação de seus membros no processo de tomada de decisões" (GOHN, 2012, p. 127)¹⁸.

No Brasil, as lutas sociais organizadas de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais iniciaram ainda durante o regime militar, nas décadas de 1960 e 1970 (FACCHINI, 2005). As organizações específicas de travestis, contudo, surgem mais tarde, principalmente em razão da necessidade de combater a violência policial nos locais de prostituição e das ações de organizações não-governamentais do movimento de luta contra o HIV (vírus da imunodeficiência humana)¹⁹. Apenas em 1992, no Rio de Janeiro, forma-se a primeira organização política de travestis do Brasil, a Associação das Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (ASTRAL), face à violência da polícia nos locais tradicionais de prostituição na cidade (CARVALHO; CARRARA, 2013).

A identidade "transexual" só é reivindicada pelo movimento social, como uma identidade diferente da identidade travesti, a partir dos anos de 1990. As primeiras organizações a utilizar o termo são o Grupo Brasileiro de Transexuais (GBT), criado em 1995, e o Movimento Transexual de Campinas (MTC), em 1997. Suas preocupações centrais eram a reconstrução do discurso médico-psiquiátrico de suas

¹⁸ Para aprofundar as análises sobre os movimentos sociais atuais, ver McAdam e Tarrow (2009), Gohn (2012) e Tilly (2010).

¹⁹ As frequentes incompreensão e preconceito das famílias em relação à travestilidade e à transexualidade resultam na expulsão de travestis e transexuais de suas casas. Muitas vezes sem acolhimento também no mercado de trabalho, a população é obrigada a exercer trabalhos precarizados como o trabalho sexual (MARTINI; SCHUMANN, 2017).

experiências e as demandas de saúde relacionadas às cirurgias de redesignação sexual. Os termos "transgênero" e "trans" aparecem também por influência de pessoas militantes estrangeiras, assim como a expressão "identidade de gênero", apropriada pelos movimentos sociais para indicar positivamente sua relação com os sentidos de gênero (CARVALHO; CARRARA, 2013). Muitas lideranças dos movimentos de travestis, contudo, criticaram a expressão "transexual" por entenderem ocorrer uma "estratégia de 'higienização' do sujeito político do movimento, que estaria assim desvinculado do estigma sexual da prostituição e do escândalo que caracterizariam as travestis" (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 342).

Seu reconhecimento pelo Estado brasileiro foi primeiramente relacionado às políticas públicas de enfrentamento à epidemia da AIDS (ou SIDA, em português, a síndrome da imunodeficiência adquirida). Em 29 de janeiro de 2004, o Ministério da Saúde realiza a primeira de uma série de campanhas contra o vírus HIV em conjunto com os movimentos de travestis e transexuais: "Travesti e Respeito: já está na hora dos dois serem vistos juntos. Em casa. Na boate. Na escola. No trabalho. Na vida". A campanha foi posteriormente criticada como uma "SIDAdanização" de travestis e transexuais, processo pelo qual a politização da população pelo Estado centrou-se em questões de saúde e restringiu suas lutas à imposição de uma "bioidentidade" (PELÚCIO, 2009). O reconhecimento do Estado pela campanha, de qualquer forma, levou o movimento social a considerar o dia 29 de janeiro o "Dia da Visibilidade Trans" no país (CARVALHO; CARRARA, 2013).

As disputas dos movimentos sociais sobre os significados dos termos travesti e transexual permanecem ainda hoje, em razão de sua relação com o processo de identidade, e o próprio papel do reconhecimento pelo Estado não é consenso (CARVALHO; CARRARA, 2013). As consonâncias atuais, porém, parecem caracterizar a travestilidade e a transexualidade como processos de não-identificação com a leitura dimórfica dos corpos, ou seja, a compreensão binária, permanente (a-histórica) e pré-discursiva (naturalizante) da existência de um corpo masculino e um corpo feminino diferentes e complementáveis (BENTO, 2004; JESUS, 2014; BUTLER, 2015).

Da mesma forma, os movimentos sociais elaboraram o conceito de cisgeneridade para indicar a identidade das pessoas cuja experiência de gênero corresponde à leitura dimórfica dos corpos (VERGUEIRO, 2016; JESUS; ALVES, 2010). Ao utilizar o conceito de cisgeneridade em contraponto ao corrente uso do

termo transexualidade, movimentos sociais de travestis e transexuais realizam um exercício de inversão do lugar exótico em que frequentemente são situados. Sua pretensão é "problematizar as hierarquias de autenticidade e inteligibilidade entre corpos e identidades de gênero através de uma proposição conceitual" (VERGUEIRO, 2016, p. 47). Estão presentes também, nas lutas sociais atuais, a utilização do termo travesti para referir uma identidade de gênero feminina²⁰, a reivindicação de identidades de gênero não-binárias, ou seja, sem relação necessária com as concepções de feminino e masculino, assim como o emprego da expressão intersexo para denominar pessoas cuja genitália não encontra conformação aos termos biomédicos do dimorfismo sexual (JESUS, 2012; ROBERTS; PARKS, 2010; MACHADO, 2005).

Só as reivindicações de travestis e transexuais sobre suas relações com os significados de gênero foram capazes de impulsionar novos estudos científicos sobre o tema (WALSH; KRABBENDAM, 2017). As pesquisas mais recentes em psiquiatria sobre a travestilidade e a transexualidade demonstram questões já apontadas pelos movimentos sociais: os sofrimentos de travestis e transexuais são resultado da violência e da discriminação social e não de suas compreensões sobre gênero (ROBLES et al, 2016; REED et al, 2016; MORGAN, 2015; 2016). A questão é explicitada pelos altos índices de homicídio e suicídio da população, especialmente no Brasil e de forma ainda mais grave entre as mulheres travestis e transexuais negras²¹ (JESUS, 2013; 2014; MARTINI; SCHUMANN, 2017).

Até então as respostas biomédicas às identidades de gênero haviam partido da criação de uma entidade nosológica, da fixação de descrições e prescrições sobre a "correta vivência transexual", pois pautavam-se em uma ideia normativa de gênero. Compreendiam uma vinculação necessária entre a transição de gênero e o desejo de realização de cirurgias ou procedimentos de hormonização (VENTURA, 2010; BENTO, 2004). E, dessa forma, ignoravam que a própria prática de "rotular alguém homem ou mulher é uma decisão social", porque a utilização de critérios biomédicos não dava conta da realidade social de travestis e transexuais: "[...] só nossas crenças sobre o gênero – e não a ciência – podem definir nosso sexo" (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 15). O sexo de um corpo é parte de um processo

²⁰ A identidade também é indicada como uma identidade engendrada no Brasil, sem correspondência necessária com o termo *transvestite* utilizado em outros países (CARVALHO; CARRARA, 2013).

²¹ Para uma análise aprofundada sobre as relações entre os processos identitários, ver Collins e Bilge (2016).

que ocorre socialmente e não pode ser caracterizado previamente, a partir do estabelecimento de predefinições determinantes (BUTLER, 2015).

As leituras sociais dos significados de gênero também afetam o conhecimento médico-psiquiátrico sobre sexo e impossibilitam uma determinação puramente física do seu significado, pois "aqueles sinais e funções corporais que definimos como masculinos e femininos já vêm misturados em nossas idéias sobre o gênero" (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 19). A categorização do sexo ou do gênero e a própria escolha em determiná-los são decisões sociais para as quais a ciência sozinha não pode contribuir, porque fazem parte de lutas morais, sociais e políticas travadas na cultura e na economia das sociedades. Os sujeitos corporificam os elementos destas disputas em sua própria fisiologia e produzem nos corpos a realidade pesquisada pelas ciências, "e [...] essas verdades esculpidas pelo meio social em que os biólogos praticam seu ofício, por sua vez, dão forma a nosso ambiente cultural" (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 21).

O desenvolvimento dos sujeitos se dá então na construção dos corpos e pela incorporação da experiência, o que deteriora as diferenças entre um "corpo puramente físico" e um "corpo puramente social". Analisar os corpos humanos para extrair conceitos universais de existência é um procedimento que precisa considerar ideias socialmente pré-estabelecidas sobre as diferenças corporais, tendo em vista que, "como a matéria já contém noções de gênero e sexualidade, ela não pode ser um recurso neutro sobre o qual construir teorias "objetivas" ou "científicas" do desenvolvimento e diferenciação sexual" (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 63). A existência de hormônios, genes, próstatas, úteros e outras fisiologias do corpo utilizadas para diferenciar "macho" e "fêmea" necessita ser observada como parte do campo de que e sobre o qual emergem variedades de experiências, compreensões e desejos. As diversificações dos aspectos fisiológicos afligem profundamente a experiência do gênero e da sexualidade, mas, ao tentarmos conceber a preexistência do corpo em relação à socialização, "descobrimos que a matéria está inteiramente sedimentada com discursos sobre o sexo e a sexualidade que prefiguram e limitam os usos que podemos fazer desse termo" (BUTLER, 2011, p. 5, tradução nossa)²². Os corpos não são passíveis de isolamento dos processos sociais de construção da diferença sexual (PRECIADO, 2014). As compreensões

_

²² No original, "matter is fully sedimented with discourses on sex and sexuality that prefigure and constrain the uses to which that term can be put".

sobre gênero e sexualidade variam: a depender da sociedade, da sua cultura e época histórica, o gênero é concebido de formas distintas, e uma pré-compreensão sobre ele "estreita as possibilidades da vida ao mesmo tempo em que perpetua a desigualdade de gênero" (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 27).

Não há diferenças, portanto, entre sexo e gênero. É uma distinção que "disputa explicações causais que assume que o sexo dita ou necessita de certos significados sociais para a experiência feminina" (BUTLER, 1988, p. 520, tradução nossa)²³. A divisão entre sexo e gênero é fundamentada em uma lógica binária de existência, no dimorfismo sexual, na compreensão da heterossexualidade como relação compulsória entre as pessoas e em noções idealizadas sobre corpos e experiências sociais (BUTLER, 2015). A ideia normativa de complementariedade natural entre sexos opostos é precária para identificar as complexas experiências humanas com a sexualidade. O corpo é generificado por uma série de atos renovados e revisados durante sua existência, pois "gênero não é uma escolha ou projeto radical que reflete uma escolha meramente individual, mas tampouco é imposto ou inscrito sobre o indivíduo" (BUTLER, 1988, p. 526, tradução nossa)²⁴. O corpo não é passivamente determinado por códigos culturais, mas também incorpora em sua existência compreensões pré-determinadas por convenções sociais (BUTLER, 1988). Ele "não é 'sexuado' em nenhum sentido significativo antes de sua determinação num discurso pelo qual ele é investido de uma 'ideia' de sexo natural ou essencial" (BUTLER, 2015, p. 162)25.

Toda tentativa de negociar a matriz heterossexual de gênero, uma "grade de inteligibilidade cultural por meio da qual os corpos, gêneros e desejos são naturalizados" (BUTLER, 2015, p. 258), produz efeitos sobre a possibilidade de um sujeito ser reconhecível socialmente. É importante, portanto, compreender os gêneros como práticas materiais dos e nos corpos e comportamentos humanos com base na reiteração, negociação ou ruptura de expectativas sociais sobre o "eu". "O gênero não é algo que esteja 'dentro', uma essência preexistente, esperando encontrar sua expressão corpórea" (CHANTER, 2011, p. 9). Pelo contrário, ele é sempre "já vivido, gestual, corporal, culturalmente mediado e historicamente

²³ No original, "disputed causal explanations that assume that sex dictates or necessitates certain social meanings for women's experience".

²⁴ No original, "gender is not a radical choice or project that reflects a merely individual choice, but neither is it imposed or inscribed upon the individual".

²⁵ São nesse sentido as críticas a termos como "mulher biológica", "mulher uterina" ou "sexo biológico" (VERGUEIRO, 2016; JESUS; ALVES, 2010).

constituído" (CHANTER, 2011, p. 9). Significa que "gênero só existe na prática, na experiência" (BENTO, 2004, p. 144), a partir de um manejo ambíguo e contraditório das normas e práticas sociais interpretadas como masculinas e femininas. E é justamente a possibilidade dessas práticas acionarem uma inteligibilidade pelo "outro" a razão pela qual o gênero perfaz a identidade, pois ele influencia o processo de compreensão de um indivíduo socialmente. O gênero opera como uma grade de inteligibilidade dos sujeitos e, portanto, assume um papel social ambíguo: produz as normas sociais pelas quais é possibilitado ou impossibilitado um processo de reconhecimento do "eu" pelo "outro" (BUTLER, 2015; 2017). Na experiência humana, "as normas de gênero são reproduzidas, elas são invocadas e citadas por práticas corporais que também têm a capacidade de alterar normas durante sua citação" (BUTLER, 2014b, p. 267).

Sem o reconhecimento dessas operações sociais provocadas e instauradas pelos sentidos de gênero, as quais são cada vez mais evidenciadas pelas lutas sociais e pela produção teórica e empírica recentes, grande parte da literatura médico-psiquiátrica ainda considera as identidades de gênero travesti e transexual patologias. A principal consequência desse entendimento é a manutenção da prescrição de diagnósticos de transtorno mental para essas identidades em alguns manuais e catálogos científicos. E "receber o diagnóstico de transtorno de identidade de gênero [...] é ser, de certa maneira, considerado doente, errado, disfuncional, anormal e sofrer uma certa estigmatização em consequência desse diagnóstico" (BUTLER, 2009, p. 96). As reivindicações sociais de travestis e transexuais, nesse sentido, condensam-se especialmente na exigência de poder falar sobre si, sobre suas vivências e experiências, fora de um quadro de compreensão nosológico (CARVALHO; CARRARA, 2013; SOUSA, 2016).

Trata-se de uma luta pela possibilidade de autorreferir-se, autonomear-se e autoidentificar-se na sociedade. Uma disputa de travestis e transexuais com as narrativas sobre si existentes na vida social antes mesmo de seus próprios processos de identificação como sujeitos. O principal reflexo desse conflito é a reivindicação de poder registrar em seus documentos o nome e o sexo com os quais se identificam (LENTZ, 2013). E na sociedade ocidental contemporânea, o direito é exatamente a gramática pela qual as pessoas são identificadas como indivíduos na sociedade. Pelo registro civil, a linguagem jurídica individualiza os sujeitos das relações sociais sobre as quais opera e elabora assim a materialização, ou seja, a

objetivação de um procedimento subjetivo. Para o direito, trata-se de um processo necessário para seu próprio funcionamento e legitimação. Registrar, nesse sentido, é exatamente identificar, publicizar a existência de um indivíduo na sociedade para possibilitar também sua existência na gramática jurídica (LOUREIRO, 2014).

Torna-se então inescusável analisar como ocorrem esses processos de identificação de si na sociedade e no direito sem desconsiderar sua relação necessariamente dialética: as normas jurídicas são utilizadas nos processos sociais identitários tanto quanto o direito incorpora as normas sociais de identificação. Diante dessa elaboração constante entre normas e processos de identidade, são incessantemente construídas novas relações sociais que mobilizam a gramática jurídica. Nos movimentos sociais de travestis e transexuais, o gênero é reivindicado como objeto instável e contingente, cuja disputa pelo seu significado também é uma disputa pelo seu significado no direito, o que implica a transformação das formas jurídico-regulatórias disponibilizadas. É preciso investigar, assim, quais são as reivindicações de travestis e transexuais em relação às instituições jurídicas e como o direito expressa essas demandas.

2.1 As demandas do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!"

As reivindicações de travestis e transexuais em relação às suas identidades mobilizaram a gramática jurídica para disputar os significados de gênero. A partir de reformulações sobre os institutos do nome e do sexo civis, as demandas ingressaram no direito como processos judiciais com o objetivo adequar seus registros públicos de nascimento, principal forma de identificação no Brasil, com as identidades de gênero. Nas ações judiciais, no entanto, engendrou-se um conflito com Ministério Público e Judiciário sobre o sentido dos institutos e sobre sua forma regulatória. O trabalho voluntário como advogada de uma assessoria jurídica universitária, pela qual são ajuizados processos de retificação do registro civil de travestis e transexuais, possibilitou a percepção dessa divergência entre as posições dos movimentos sociais e das instituições jurídicas em relação aos significados do nome e do sexo no direito. As demandas são baseadas em um posicionamento pela não-patologização das identidades de gênero, o que é materializado judicialmente no fundamento jurídico das ações e nas provas necessárias para alteração do registro. Na tentativa de compreender as dissonâncias entre a proposição das

demandas e seu acolhimento pelas instituições, elaborei um estudo de caso sobre a atuação do grupo através de uma pesquisa empírica de duas fases. Na primeira fase, para analisar quais significados jurídicos foram colocados em disputa e como esse conflito foi configurado no processo judicial, elaborei uma pesquisa de caráter quantitativo e qualitativo sobre a amostra de todos os processos de retificação ajuizados pelo G8-Generalizando, cujo formulário aplicado pode ser verificado no Apêndice A. A amostra totalizou 179 ações judiciais, das quais foram examinadas de fato 167, tendo em vista a indisponibilidade de doze processos por ainda estarem em tramitação e, no momento da pesquisa, encontrarem-se sob a responsabilidade do Ministério Público, do Judiciário ou mesmo do Departamento Médico Judiciário (DMJ). A amostra dos processos judiciais analisados pode ser consultada no Apêndice B.

Na segunda fase da pesquisa empírica, apliquei dezessete entrevistas semiestruturadas aos sujeitos envolvidos nos conflitos, nove com integrantes e exintegrantes do G8-Generalizando e oito com representantes das instituições jurídicas em que os processos do grupo são julgados. Além do grupo, foram entrevistados então o juiz de direito e o promotor de justiça da Vara de Registros Públicos do Fórum Central de Porto Alegre, bem como representantes das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, responsáveis por julgar os recursos das ações. Das oito pessoas componentes das câmaras recursais, uma não aceitou participar da pesquisa e outra não encontrou disponibilidade.

O G8-Generalizando (G8-G) é um dos diversos grupos do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU/UFRGS), um programa de extensão ligado à Pró-Reitoria de Extensão da UFRGS. O SAJU foi criado por pessoas estudantes ligadas ao Centro Acadêmico André da Rocha (CAAR) e é constituído por grupos temáticos, autônomos entre si e subordinados a um Conselho Deliberativo. "Cada grupo possui um horário na grade de funcionamento do SAJU e é responsável pelos atendimentos e as atividades dentro de sua temática" (SAJU, [2018?]). O G8-Generalizando oferece gratuitamente e em forma de trabalho voluntário assessoria sobre direitos sexuais e de gênero para mulheres e para a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Também implementa atividades junto à comunidade, realiza e participa de eventos relacionados às

temáticas de gênero e sexualidade e articula-se politicamente com outras organizações sociais (G8-G, [2018?]). O grupo é composto, em uma perspectiva interdisciplinar, por estudantes e profissionais de direito, psicologia, serviço social, ciências sociais e também de outras áreas. Sua atuação é direcionada pelo prisma de um protagonismo estudantil, pelo qual a gestão dos trabalhos é de competência de estudantes e cuja importância é sempre frisada por integrantes do grupo, vide as informações colhidas em entrevista:

"O protagonismo estudantil é um princípio do SAJU como um todo, mas eu acho que o G8 é um dos poucos grupos que conseguem efetivar. [...] o debate que a gente tinha lá, quando eu ainda era do G8, era que as diferenças não podem ser ignoradas. [...] existem certas valorizações de conhecimento que deixam a gente com certo poder, enfim, simbólico e tal. E não adianta você ignorar e colocar todo mundo na base, que todo mundo é igual, sendo que, em vez de lidar com as diferenças que existem e tentar potencializar as pessoas que normalmente tão com discurso meio despreparado, que não tem a trajetória ainda [...]. Então o protagonismo estudantil é meio que uma forma de tu não ter um intervencionismo grande dos profissionais, do estudante se puxar e tomar os espaços de liderança e de decisões dentro do grupo pra poder se desenvolver e chegar, enfim, a criar uma certa autonomia com os temas e com as coisas [...] é basicamente isso, o protagonismo estudantil: ele [...] dar preferência pros estudantes serem mais autônomos e, enfim, serem meio que influenciados e estimulados a fazerem as coisas". Fala de estudante do direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

O grupo foi criado, em 2006, sob a denominação de G8 para atender às demandas de mulheres em vulnerabilidade socioeconômica e em situação de violência relacionada à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Em 2009, o grupo reformulou suas pautas para acolher também as demandas sobre violência e reconhecimento de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e passou a se chamar G8-Generalizando. Segundo pesquisas anteriores (ALIMENA, 2011; SCHMIDT, 2015), a mudança foi resultado da sensibilização de integrantes com a temática em razão da própria presença de pessoas LGBTs no grupo:

"[...] o grupo trabalhava inicialmente só com direitos da mulher, mas já tinha uma certa simpatia pelas temáticas LGBT, mas ainda não tinha começado a trabalhar com isso diretamente. Então, quando eu entrei, em 2009, o grupo tava escrevendo um projeto chamado Generalizando, que

era um projeto que incorporava a temática LGBT". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

Já em 2010, a ampliação do tema provocou o recebimento de demandas de retificação do registro civil de travestis e transexuais, em virtude de sua articulação com outras organizações sociais de Porto Alegre, cidade onde o grupo se situa. Os primeiros casos foram encaminhamentos da organização não-governamental "Somos – Comunicação, Saúde e Sexualidade" (ONG Somos) e elaborados em processos judiciais pelo grupo a partir de modelos de petições fornecidos pela instituição.

"As ações com pessoas trans, de retificação de registro civil, começaram por 2010, mas eram muito poucas [...]. a gente recebeu um pedido que veio da ONG Somos: [...] eles tinham decidido que não iam mais pegar demanda jurídica assim, em larga escala, que eles iam se focar em ações emblemáticas, né, em casos paradigmáticos, e daí pediram pro G8 acolher os casos deles e encaminhavam as pessoas pra gente". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

Posteriormente, com a edição da política pública do nome social, travestis e transexuais também procuraram o grupo por insatisfação com o instituto, pois, apesar da validade, a população indicou que a carteira de nome social não era reconhecida por todas as pessoas servidoras de órgãos públicos, em razão da ausência de formações e de capacitação.

- "[...] a política de nome social cumpre uma função importante, contudo, ela permanece sempre submetida a esse que é o registro civil. O registro civil sempre vai valer mais do que a carteira de nome social. E quando tem uma carteira de nome social é diferente [de] quando tu retifica, porque quando retifica tu de fato consegue quase totalmente apagar aquele outro registro e passar a plenamente viver a partir desse novo. Enquanto se tu tem uma carteira de nome social eventualmente tu vai ser remetido a teu registro antigo. E isso é uma fonte de angústia, de problemas na vida de pessoas trans e de violência". Fala de estudante de psicologia, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.
- "[...] muitos assistidos falavam: 'Não adianta nada essa carteira do nome social, porque você chega lá, tem o nome social, daí tem o nome [de registro] embaixo, daí não adianta, e não sabem o que é aquilo'. [...] as pessoas não têm ciência [de] que aquilo é um documento válido, [...], elas não tinham ciência de que aquilo tinha uma institucionalidade, que aquilo da carteira social era quase como uma identidade [...]. E igual tinha o nome de registro, então acabava sendo violadora do mesmo jeito. Poderia

ser que não fosse, poderia ser suficiente, talvez, se tivesse um trabalho social de conscientização, onde as pessoas saberiam que aquilo tinha uma validade". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

As petições pelas quais a ONG Somos ajuizava ações de retificação, contudo, foram alvo de críticas pelo G8-Generalizando, pois apresentavam concepções sobre as identidades de gênero consideradas ultrapassadas pelo grupo:

"[...] as primeiras petições de retificação de registro foram modelos cedidos pelo Somos, pela ONG Somos, só que quando a gente recebeu esses modelos, eles estavam muito desatualizados em relação às discussões teóricas que o grupo já fazia na época. Então a gente começou a modificar todo esse material". Fala de estudante de direito, exintegrante do G8-Generalizando, em entrevista.

A partir de seus estudos, pesquisas e parceiras com outras entidades que também trabalhavam a temática, em 2012, o G8-Generalizando construiu seu principal projeto, o "Direito à Identidade: Viva seu nome!". O projeto foi elaborado em parceria com a organização não-governamental Igualdade RS, a Associação de Travestis e Transexuais do Rio Grande do Sul, em uma reunião despretensiosa de avaliação de sua participação na organização da Parada Livre de Porto Alegre, como é possível verificar pelas informações colhidas em entrevista:

"[...] o G8 é um grupo que se transformou muito desde que ele começou. Ele começava atendendo só a questão de violência contra a mulher, né, e depois ele passou pra diversidade sexual também, começou a fazer outras discussões dentro do grupo, começou a discutir mais transfeminismo^[26]. E aí, pelo, o que a gente fazia, a gente participava das organizações, nas reuniões de organização da Parada Livre. [...] E a gente participou da organização da Parada Livre [...] quando as reuniões eram na Igualdade. [...] E numa reunião seguinte, assim, acho, logo após a Parada [realizada em 2012], a gente tava debatendo no grupo, fazendo uma leitura da nossa participação, e surgiu a ideia da gente fazer um

²⁶ O transfeminismo é uma corrente das lutas e teorias políticas feministas defendida por muitas mulheres travestis e transexuais, com inspiração no feminismo negro, pela qual são articuladas "possibilidade e proposta de transformação política para pessoas trans e mulheres cis" (VERGUEIRO, 2016, p. 36). Seu objetivo principal é "propor redefinições e complexificações dos escopos de lutas feministas (ampliando-os para considerar, por exemplo, questões relativas a identidades de gênero e diversidades corporais, o que implica em uma reconfiguração em torno do sujeito 'mulher' tido como central em feminismos), simultaneamente aos aprendizados e solidariedades feministas que contribuem para a transformação de pensamentos e práticas em movimentos ligados a identidades de gênero, em especial movimentos trans*, travestis, transexuais" (VERGUEIRO, 2016, p. 37). No arquivo do G8-Generalizando, foram encontradas algumas literaturas nesse sentido, como as obras de Jaqueline Gomes de Jesus, Paul B. Preciado e Susan O'Neal Stryker.

encontro com a Igualdade pra pensar demandas, formas de parcerias [...] a gente não sabia que o Direito à Identidade nasceria". Fala de estudante de psicologia, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"[...] uma coisa que eu gosto muito é de como esse projeto surgiu de uma produção meio espontânea [...]. Surgiu também por um desejo de saber o que a gente pode fazer junto [...] e acho extremamente bonito mesmo [...] de um projeto dessa magnitude começar [...] numa aposta". Fala de profissional da psicologia, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

A Igualdade RS indicou como sua principal demanda a retificação do nome e do sexo no registro civil de travestis e transexuais, e o G8-Generalizando optou por efetivá-la no formato de mutirões de acolhimento e de protocolo das ações judiciais. O objetivo era oferecer maior visibilização às lutas sociais de travestis e transexuais e, também por isso, o ajuizamento dos pedidos foi realizado em 29 de janeiro de 2013, o Dia Nacional da Visibilidade Trans (LENTZ, 2013; IGUALDADE RS, 2013).

- "[...] surgiu ali a ideia de [...] tentar organizar um mutirão e dar conta de escoar muito dessa demanda de uma vez só e também fazer uma pressão mais contundente no Judiciário, tipo: 'Olha só, a gente tá apresentando aqui dez pessoas que querem mudar o seu nome', todas ao mesmo tempo, dar força também à demanda. [...] foi uma reunião mais ou menos em novembro, dezembro, [...] depois da Parada Livre, que normalmente é em novembro, e a gente: 'vamos tentar fazer isso pra entregar no dia da visibilidade trans, no dia 29!". Fala de estudante de psicologia, integrante do G8-Generalizando, em entrevista.
- "[...] se pensou enquanto grupo que se poderia fazer ações em massa pra dar visibilidade política mesmo pra pauta". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.
- "[...] a gente chegou a conclusão de que seria melhor fazer um mutirão e até mesmo com uma entrega conjunta das petições, como um meio de pressionar [...] no bom sentido, pra não esbarrar no conservadorismo, tradicional do meio jurídico aqui, gaúcho". Fala de profissional de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

A estratégia de fato repercutiu no Judiciário. Após o primeiro protocolo de ações, o grupo realizou mais oito edições do projeto nos anos seguintes e em nenhuma delas os processos judiciais foram julgados tão rapidamente quanto os da primeira edição, conforme Gráfico 1.

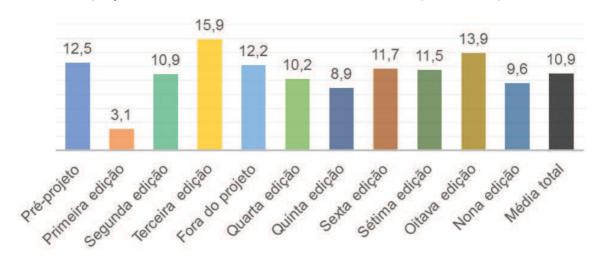


Gráfico 1 – Média de tempo dos processos do G8-Generalizando por edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" (em meses)²⁷

Fonte: Elaborado pela autora.

O ajuizamento coletivo das ações também é referido como ato de grande importância para o G8-Generalizando, pois as travestis e as mulheres transexuais acolhidas na primeira edição do projeto puderam compartilhar o momento com as entidades envolvidas. Em um ato simbólico de controle da própria narrativa, travestis e transexuais sempre recebem, desde então, convite do grupo para ajuizarem suas próprias ações, consoante Fotografias 1 e 3.

"[...] a gente fez algumas palestras lá e se deslocou pro Foro, [...] e aí entregou as primeiras ações [...]. A gente fez algo bem simbólico, assim, justamente pra tentar dar, não credibilidade, mas, como eu posso dizer, pressionar, no bom sentido mesmo, né, e chamar a atenção, pro que tava acontecendo, e até para que a gente tivesse melhores resultados aí depois no julgamento das ações". Fala de profissional do direito, exintegrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"Chamamos bastante gente, tem fotos, foi um momento muito bonito. A gente fez uma caminhada do Gasômetro até o Foro pra entregar, num calor de rachar, assim, 29 de janeiro em Porto Alegre [...] E aí, chegamos lá na frente, fizemos um bafinho, tipo, apareceu todo mundo, as gay, as bi, as trans, as sapatão, todas lá, com as bandeiras e tal. E entramos no Foro, entregamos. A cerimônia tava feita! E tivemos resultados muito positivos, o que nos levou a reeditar esse projeto diversas vezes". Fala de

-

²⁷ Ainda há processos em tramitação das quinta, sexta, sétima e oitava edições, razão pela qual sua média de duração deve ser interpretada com tendência de crescimento. Na terceira edição do projeto, o G8-Generalizando enfrentou dificuldades relacionadas à solicitação do benefício da assistência judiciária gratuita, direito garantido a pessoas com vulnerabilidade socioeconômica (BRASIL, 2015), o que levou à interposição de recursos sobre a questão e refletiu na celeridade processual.

estudante de psicologia, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

Fotografia 1 – Ajuizamento de ações na primeira edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando







Fonte: Arquivo do G8-Generalizando.

Nas edições seguintes do projeto, o ato de ajuizamento coletivo das ações foi repetido, mas com diferentes eventos e encontros com a comunidade, conforme Fotografia 2. O objetivo é divulgar o trabalho do grupo, relatar suas experiências anteriores e divulgar os conhecimentos acumulados na realização do projeto.

Fotografia 2 – Evento realizado na sede da OAB/RS antes do ajuizamentos das ações da sétima edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!"



Fonte: Arquivo do G8-Generalizando.

De qualquer forma, após os eventos abertos à comunidade, quase sempre são realizadas caminhadas até o foro em que pessoas acolhidas e integrantes do G8-Generalizando levam cartazes sobre suas reivindicações e ajuízam as ações, consoante Fotografias 3 e 4. Quando não são marcadas no dia 29 de janeiro, Dia Nacional da Visibilidade Trans, as datas de ajuizamento das ações são escolhidas pela proximidade com um dia de referência importante para o movimento LGBT.

Fotografia 3 – Ajuizamento de ações na segunda edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!"



Fonte: Arquivo do G8-Generalizando.

Fotografia 4 – Caminhada em direção ao Foro Central na segunda edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando



Fonte: Arquivo do G8-Generalizando.

Ao todo, a pesquisa empírica identificou 179 ações de retificação já ajuizadas pelo grupo em três momentos diferentes: a) antes do projeto, relacionadas aos encaminhamentos da ONG Somos; b) nas nove edições do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!"; e c) no período entre 2014 e 2015, em que o grupo optou temporariamente por tentar elaborar as demandas fora do projeto, conforme Gráfico 2. Isso porque, em razão da grande procura do grupo por travestis e transexuais para retificar seu registro civil, da vontade do G8-Generalizando em estabelecer as ações de retificação como parte de sua atuação ordinária e do cumprimento da estratégia do mutirão de visibilizar a demanda para o Judiciário, o grupo cogitou, em 2014, incorporar o projeto no seu modo comum de acolhimento, ou seja, de forma pontual, a partir da procura individual. Porém, as condições de trabalho em uma assessoria jurídica voluntária, em que não há qualquer forma de financiamento ou apoio institucional formal, levaram o G8-Generalizando a retomar o formato de mutirões em 2015, pelo qual era possível às parcerias de organizações não-governamentais oferecer suporte ao projeto (ALIMENA, 2011; SCHMIDT, 2015).

Primaira galunda edica o Organa edic

Gráfico 2 – Quantidade total de processos por edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando

Fonte: Elaborado pela autora.

Atualmente o G8-Generalizando também recebe apoio de trabalho do grupo Homens Trans em Ação (HTA) e do Núcleo de Pesquisa em Gênero e Sexualidade da UFRGS (NUPSEX/UFRGS). O grupo ainda estabeleceu, nos últimos anos, parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) e seu trabalho já foi citado pela embaixada brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista sua referência para movimentos sociais semelhantes no país inteiro (CIDH, 2016). A construção de uma rede de acolhimento com outros serviços e organizações sobre gênero e sexualidade foi resultado da participação de várias pessoas LGBTs no grupo, as quais acessam ou mesmo integram outras instituições sobre a temática.

Como principais motivos das demandas de retificação, foram indicados em entrevista o sofrimento de travestis e transexuais para apresentar documentos dissonantes com sua identidade de gênero, o que provoca a esquiva da utilização de serviços públicos e privados em que o acesso é feito por um documento de identificação oficial, e também a falta de inteligibilidade que o registro em desacordo provoca na sociedade:

"[...] dificuldade de acesso a direitos, sofrimento e humilhação [...] a gente se deu conta que as pessoas realmente sofriam [...]. Algumas queriam trabalho, e aí chegavam, me parece que eram selecionadas até nas entrevistas de emprego, mas, no momento de efetivar a contratação, as empresas diziam que não podiam, porque havia diferença entre o nome [e

- a pessoa]". Fala de profissional do direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.
- "[...] elas acabam deixando de acessar os serviços pelo fato de não terem o nome atendido. Então elas deixam de acessar saúde, educação, serviços básicos, porque elas sabem que elas não vão ser chamadas pelos nomes que elas querem. Isso causa também agravos à saúde, à autoestima, mesmo ao mercado de trabalho... As pessoas são expulsas das instituições [...] porque não tem o nome atendido". Fala de profissional do serviço social, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.
- "[...] mostrar um documento que não tem teu nome verdadeiro pode causar várias violências físicas e psíquicas". Fala de profissional do direito, integrante do G8-Generalizando, em entrevista.
- "Todo o constrangimento, a dor, a discriminação e a violência a que ela tá exposta quando ela leva os documentos que são diferentes da sua identidade de gênero". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

Todas as pessoas entrevistadas do G8-Generalizando afirmaram não encontrarem outra possibilidade jurídica para realizar a retificação do registro civil senão a judicialização das demandas, principalmente em razão da ausência de previsão legislativa específica.

"Por que foram judicializadas? Acho que é porque é a forma como a gente consegue organizar, como a gente tem na cultura, né, a ideia de que a gente pode acessar esse direito através da Justiça, do sistema de justiça, assim. Muitos direitos, eu acho, que são de gênero e sexualidade, são entendidos como direitos [...] quando a pessoa acessa a Justiça para têlos, né? Como o Brasil não tem uma lei de identidade de gênero, [...] não tem normativa sobre isso, não tem outros consensos de outros âmbitos, as pessoas não podem simplesmente dizer "eu quero ser chamada desse nome" e [...] isso vale também pra pessoas, pra instituições, pra educação, pra saúde. Então a maneira de elas conseguirem isso materializado é acessando a Justiça, fazendo as instituições serem obrigadas a atender o nome". Fala de profissional do serviço social, exintegrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"No Brasil não existe nenhuma previsão legal que autorize qualquer direito para pessoas LGBT em nível nacional [...]. A retificação de registro como uma demanda para reconhecer a nossa verdadeira identidade, [é] judicializada exatamente porque não existe outra possibilidade de se fazer isso". Fala de profissional do direito, integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"As ações foram judicializadas porque não existia nenhum tipo de alternativa administrativa pra realizar isso que as pessoas estavam demandando". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

No direito brasileiro, o registro civil é regulado pela Lei de Registros Públicos, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual prevê as possibilidades de sua modificação. O nome civil é previsto como imutável, ou seja, não seria possível sua alteração, conforme o artigo 58 da Lei. Mas também estão previstas algumas exceções, como a inclusão ou sua substituição por "apelidos públicos notórios" ou em razão de coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime. De toda forma, para realizar qualquer alteração referente ao nome, a legislação prevê a necessidade de autorização judicial, o que realmente impõe o ajuizamento de uma ação de retificação do registro público (BRASIL, 1973)²⁸.

A imprescindibilidade de um processo judicial para modificação do registro é justificada pelo seu caráter ambíguo de interesse individual e social. A identificação dos sujeitos no direito é imprescindível para que a eles sejam designados direitos e deveres pelo Estado de Direito, procedimento que é de interesse da pessoa identificada, mas também de toda a comunidade sobre a qual recaem regulações jurídicas de suas relações sociais. À alteração do registro civil, documento de identificação no direito brasileiro, portanto, é conferida a análise pela autoridade judiciária com o objetivo de aferir os riscos sociais da sua mudança. O controle imposto pelo direito diz respeito à possibilidade de fuga das responsabilidades vinculadas ao indivíduo, ou seja, remete à importância de garantir segurança jurídica no processo de modificação (SCHREIBER, 2014; FACHIN, 2014).

Os processos judiciais de retificação, assim, são de jurisdição voluntária, ou seja, não há um conflito a ser dirimido ou um litígio entre duas ou mais partes, mas somente a necessidade de um ato jurisdicional do Estado para atendimento de um requerimento. Há apenas o dever da pessoa requerente de provocar a atuação do Judiciário para a perfectibilização do ato jurídico. O papel do Ministério Público, em ações desse tipo, é manifestar-se apenas em caso de interesse público ou social, de interesse de incapaz ou de litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (BRASIL, 2015). A Lei de Registros Públicos, no entanto, prevê a manifestação do Ministério Público especificamente para alteração do registro civil. Sempre que há

_

²⁸ Há notícia, contudo, de uma retificação realizada diretamente em cartório (CONQUISTA..., 2016).

retificação do registro, portanto, o órgão ministerial atuará como *fiscal da ordem jurídica*, consoante também foi informado em entrevista (BRASIL, 1973).

"Nesse caso, [...] o Ministério Público atua ou como parte ou como fiscal da lei. Então, nessa parte, digamos, perante a Vara de Registros Públicos, nossa atuação é como curador exclusivamente". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

"Mas a nossa atuação é específica: é curador, fundamentalmente, atua como, digamos, fiscal da, ali da parte de, do 178 do CPC [Código de Processo Civil brasileiro], em relação aos processos em andamento, retificatórios e/ou de supressão em andamento, e a alguma situação específica quando envolve a ausência de registro ou a anulação de registro falso, duplo, alguma coisa do tipo". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

As normas jurídicas sobre o registro, especialmente sobre o nome civil, promulgadas após a Lei de Registros Públicos e a própria atuação do Judiciário em ações de retificação flexibilizaram, contudo, o caráter imutável do prenome. Se ele representa um interesse ao mesmo tempo público e individual, com o qual há vinculação por razões administrativas, mas também por razões pessoais de identidade (SCHREIBER, 2014; FACHIN, 2014), uma regulação permanente e inalterável do nome não conseguiria de fato sustentar-se na sociedade. Consolidouse então uma jurisprudência, em todo o Brasil, sobre a possibilidade de retificação do nome civil nos casos previstos pela lei e também em casos de erro de grafia no registro ou de tradução do nome estrangeiro de pessoas naturalizadas, por exemplo, e "a concepção rígida do nome, como sinal distintivo imodificável, foi sendo gradativamente temperada pela legislação brasileira" (SCHREIBER, 2014, p. 190).

Muitas ações judiciais de retificação do registro civil de travestis e transexuais são ajuizadas com fundamento na possibilidade de adoção ou substituição do nome já registrado por apelido público notório (LENTZ, 2013). O G8-Generalizando, por outro lado, em razão dos relatos de sofrimento de travestis e transexuais sobre os problemas de apresentar documentos destoantes de sua identidade de gênero e por compreender as demandas como reivindicações pela própria identidade, fundamenta seus processos judiciais de forma diversa. O grupo optou por ajuizar as ações com base no artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, pelo qual se veda o registro de nome suscetível de expor ao ridículo a pessoa portadora. O G8-Generalizando argumenta, em suas ações, que o registro do nome e do sexo

diversos à identidade de gênero causa constrangimentos e, portanto, deve ser retificado²⁹. O objetivo da norma, porém, é proibir ao agente cartorário o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo as pessoas portadoras, e não prevê a possibilidade de posterior retificação por ação judicial em razão desse fundamento, tampouco a previsão refere-se ao sexo civil. A valoração do constrangimento ficara assim somente a critério da pessoa oficial do cartório, o que não foi capaz de impedir o registro de prenomes vexatórios desde a promulgação da legislação. Novamente, foram as demandas judiciais de retificação nesse sentido as responsáveis por ressignificar a norma jurídica e consolidar, já com pessoas requerentes cisgêneras, a possibilidade de retificar o nome em razão de constrangimentos por ele causados (SCHREIBER, 2014)³⁰.

"A escolha do nome do projeto, "Direito à Identidade: Viva Seu Nome!", é pra realçar que a gente tem esse direito. Então vai lá no jurídico pela dignidade da pessoa humana, princípio da não-discriminação, algumas brechas na Lei de Registros Públicos, que autoriza a retificação — aliás, não é que autoriza, é que proíbe o Cartório de Registro Civil de registrar a pessoa com nomes vexatórios —, a possibilidade então da pessoa substituir ou incorporar ao seu nome os chamados apelidos públicos notórios. Na construção jurídica em cima disso, mas com base principalmente na autonomia das pessoas, no direito das pessoas serem o que elas desejam ser e de não serem discriminadas em função de ter sido registradas com um nome e um gênero que não correspondem com a aparência que elas, que a gente deseja adotar". Fala de profissional do direito, integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

Para as demandas de retificação do registro civil de travestis e transexuais, porém, o G8-Generalizando precisou reivindicar outra ampliação normativa da Lei de Registros Públicos. Não há previsão legal sobre a possibilidade de retificar o registro do sexo civil, cuja aquisição é compreendida tradicionalmente pelo direito a partir da Declaração de Nascido Vivo (DNV), atestado médico ou ainda informação da pessoa

_

²⁹ Nos processos nº 12, 36, 50, 56, 61, 90, 106 e 173 da amostra, foi requerida também a retificação do sobrenome. Além da identificação de reflexos na celeridade processual, é interessante observar que a fundamentação para a alteração do sobrenome também está relacionada, nesses processos, à travestilidade ou à transexualidade, pois a vontade de modificá-lo é referente a violências familiares ou constrangimentos pela exposição pública não consentida de suas identidades de gênero.

³⁰ A todas as ações judiciais em que o fundamento para a retificação do registro civil é o constrangimento por ele causado, é garantido o direito de tramitação do processo em segredo de justiça, ou seja, é vedado o acesso às informações processuais a pessoas não envolvidas nas demandas (BRASIL, 2015). Foi averiguado pela pesquisa, entretanto, que nem sempre esse direito foi assegurado nas ações judiciais do G8-Generalizando, seja por ausência de requerimento pelo grupo, por descumprimento da garantia pelo cartório judicial ou mesmo por desconsideração do pedido pela autoridade judiciária.

declarante³¹. O sexo civil é, portanto, circunscrito ao entendimento vigente da medicina sobre o seu significado, o qual determina, a princípio, o código masculino/feminino a partir da anatomia das gônadas (LOUREIRO, 2014). A única exceção legal para sua retificação pela Lei de Registros Públicos, portanto, seria por erro do agente cartorário no momento do registro. Mas também a referência a "erro" fixa o sentido do sexo civil: a norma retorna a si mesma como fundamento para sua regulação, e imobiliza o significado do instituto, novamente, ao indicado atualmente pela medicina. O G8-Generalizando, no entanto, não baseia seus pedidos de retificação do sexo civil de travestis e transexuais em erro de registro, mas, assim como fundamenta o nome, utiliza o artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos para defender que o registro de sexo diverso à identidade de gênero causa constrangimentos à pessoa portadora.

São mobilizados também os direitos da personalidade relativos ao nome previstos no Código Civil, os Princípios de Yogyakarta, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, da Constituição Federal), da Não Discriminação (artigo 3°, IV, da Constituição Federal), da Igualdade (artigo 5° da Constituição Federal), da Privacidade (artigo 5°, X, da Constituição Federal), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, além de enunciados jurídicos³² e jurisprudências favoráveis³³.

Não há diferenças jurídicas entre os pedidos de retificação do registro civil de travestis e de transexuais. As ações judiciais de retificação do G8-Generalizando são todas ajuizadas pelos mesmos fundamentos legais. A autorreferência como travesti ou transexual da pessoa requerente é expressada pelo grupo enquanto um fato processual, ou seja, é indicada nas manifestações do G8-Generalizando em que são retratados os relatos sobre si das pessoas acolhidas. Não há consequências jurídicas, no entanto, na identificação com uma ou outra identidade de gênero, o que demonstra ser o verdadeiro fundamento das ações de retificação o constrangimento e o sofrimento causados por portar documentos de identificação diversos às

³¹ Para informações mais aprofundadas sobre as tecnologias de identificação e sua relação com a sociedade, conferir Fonseca et al (2016).

 $^{^{32}}$ Como, por exemplo, os enunciados nº 42 e nº 43 da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça.

³³ Muitas obras exploram as fundamentações jurídicas frequentemente utilizadas nas ações de retificação do registro civil de travestis e transexuais, como, por exemplo, Dias (2014), Ventura (2007; 2010), Cantali (2009), Schreiber (2014), Wisniewski (2015) e Rios e Resadori (2015).

identidades de gênero travesti ou transexual. Há também questões relativas às demandas serem especificamente oriundas do G8-Generalizando, ou seja, a possibilidade de atuação com prazo em dobro, o que afeta o prolongamento de seus processos, e de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ambas em razão do seu formato de assessoria jurídica universitária voluntária (BRASIL, 2015).

O grupo também já acolheu uma demanda em que a Lei de Registros Públicos prevê outra alternativa para retificação do registro civil. Pelo artigo 56 da norma, é possível alterar o nome diretamente em cartório no ano seguinte após ter alcançado a maioridade civil. O procedimento, contudo, não foi autorizado no caso recebido pelo grupo, consoante informação recebida em entrevista.

"Existe uma previsão de que a pessoa possa retificar seu registro entre seus 18 e 19 anos administrativamente. [...] a gente tentou no grupo em razão de uma assistida que tava exatamente nessa situação, tinha 18 anos recém-completos. A gente tentou contatar o Cartório para verificar acerca dessa possibilidade, e o Cartório, não sei amparado em quê, sustentou que pra caso de transexuais seria necessário ter a sentença [judicial]". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

Trata-se de um caso emblemático para o G8-Generalizando, pois o grupo apresenta críticas à necessidade de judicializar as demandas de retificação do registro civil de travestis e transexuais por entender que os sujeitos deveriam dispor de maior autonomia sobre institutos jurídicos que refletem sua identidade.

"O grupo sempre manteve viva essa tensão entre o que nós estávamos fazendo de judicializar essas ações e ao mesmo tempo manter uma luta política pra que essas judicializações não sejam necessárias". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

A preocupação é devida especialmente em razão da necessidade imposta pelo processo judicial de *provar* a identidade. Para o G8-Generalizando e para várias pessoas ativistas travestis e transexuais, alguns requerimentos probatórios das ações de retificação de registro civil perfazem uma *terceirização* do processo identitário da pessoa requerente³⁴. De fato, independentemente do fundamento ou da pessoa requerente do pedido de retificação do registro civil, com base na necessidade de garantir a segurança jurídica relativa à modificação, Judiciário e

_

³⁴ Nesse sentido, posicionam-se Jesus e Alves (2010), Lentz (2013) e Vergueiro (2016).

Ministério Público do Rio Grande do Sul firmaram jurisprudência sobre a imprescindibilidade de determinadas provas, tais como certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal, certidões negativas de cartórios de protestos, certidão de quitação eleitoral e declarações de testemunhas com a indicação de já conhecerem a pessoa requerente pelo nome e pelo sexo pleiteados. No caso de as certidões requeridas constarem como positivas, ou seja, a pessoa requerente possuir de fato alguma pendência com os órgãos responsáveis pelas certidões, a retificação do registro civil não é impossibilitada: apenas é informado à autoridade competente, ao final do processo judicial, a modificação do registro.

No entanto, as várias edições do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" e a participação de pessoas LGBTs no G8-Generalizando possibilitaram a integrantes do grupo a construção de críticas especificamente sobre as provas solicitadas apenas nos processos de retificação do registro civil de travestis e transexuais. Em consequência, o grupo passou a questionar determinadas formas de relatar as narrativas das pessoas acolhidas em suas petições, assim como a juntada de algumas provas, como é possível observar nas falas de integrantes em entrevista:

"[...] tinha na parte dos fatos da petição inicial, em que tu narra a trajetória de vida da pessoa, eu às vezes fazia, quando eu tava no início no grupo, detalhamentos muitos extensos, assim, às vezes essa parte tinha três páginas e incluía narrativas como: 'Quando essa mulher trans era criança ela já via que gostava de brincar de boneca', por exemplo. E da mesma forma como a gente não queria que as fotografias que a gente juntasse refletissem uma perspectiva estereotipada acerca do que é ser homem, o que é ser mulher ou o que é não ser nenhum dos dois, a gente resolveu, eu pelo menos, nas minhas petições, não narrar esses fatos, simplesmente dizer: 'Fulana de Tal, mulher transexual, se identifica como mulher', e ponto". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"eu me incomodava muito de ter que colocar fotos nos processos [...] uma pessoa negra pode encontrar mais resistência do que uma pessoa branca, sabe, porque tu vai ter uma predisposição, sabe, e até a própria questão de classe [...] uma pessoa que teve acesso a mudanças e

hormônios desde cedo, ela vai ter uma passabilidade cis^[35] muito maior [do] que uma pessoa que não teve". Fala de estudante de direito, exintegrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"A gente juntava fotografias da pessoa, prints de Facebook, correspondências que ela recebesse no nome social, enfim, pra tentar reforçar um pouco o que a gente sustentava sobre a identidade dessa pessoa. Mas em determinado momento a gente identificou que essas provas reforçavam estereótipos de gênero que a gente não entendia como interessantes de se trazer pro processo. A gente começou a identificar que a narrativa da pessoa sobre si era o que devia bastar e enxugar o máximo possível a quantidade de provas". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

A principal preocupação do grupo foi relacionada aos requerimentos de prova técnica pelo Ministério Público e pelo Judiciário. Quando se propôs a atender às demandas de travestis e transexuais pelo projeto "Direito à Identidade: Viva Seu Nome!", o G8-Generalizando pesquisou os documentos indicados como necessários para as ações na jurisprudência e nos processos já ajuizados por outras instituições. A pesquisa indicou a necessidade de laudo médico-psiquiátrico com o diagnóstico de "transexualismo" ou de atestado de realização de cirurgia de redesignação sexual para a retificação do sexo no registro civil, porém não apontou o mesmo para a retificação do nome³⁶.

A experiência anterior do grupo, nas suas ações ajuizadas antes do projeto, corroborava com o apurado. Das quatro ações (números 1 a 4 na amostra da pesquisa), três eram de retificação de nome e de sexo, todas de masculino para feminino (1 a 3 na amostra). Nas ações 1 e 3, foram juntados laudos médico-psiquiátricos do PROTIG, o Programa de Identidade de Gênero do Hospital de Clínicas de Porto Alegre³⁷, onde comumente pessoas acolhidas pelo G8-Generalizando realizam procedimentos médicos. Na ação 2, foi juntado atestado médico de realização de cirurgia de redesignação sexual. Já no processo 4, com

.

³⁵ "Passabilidade" é um termo utilizado, pelos movimentos sociais de travestis e transexuais, para referir maior aproximação com alguns estereótipos de gênero masculinos ou femininos, ou seja, para indicar maior proximidade com uma pessoa cisgênera, no sentido de que o sujeito consegue "se passar por" cisgênero. Para integrantes do grupo e inclusive para algumas pessoas acolhidas, segundo seus relatos, era possível que a passabilidade influenciasse as decisões judiciais. Para aprofundamento e crítica do tema, ver Vergueiro (2016).

³⁶ Há notícia de processo judicial de retificação do registro civil de transexual, no Brasil, em que não houve solicitação do diagnóstico de "transexualismo" (FELITTI, 2016).

³⁷ O PROTIG disponibiliza, pelo Sistema Único de Saúde (Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde), acesso à hormonioterapia e às chamadas cirurgias de redesignação sexual, por vezes desejadas por travestis e transexuais. Para mais informações e críticas sobre essa política pública de saúde, ver Martini e Schumann (2017).

requerimento apenas de retificação do nome, apesar do parecer ministerial pela necessidade de laudo médico-psiquiátrico com o diagnóstico de "transexualismo", a autoridade judiciária dispensou a prova e deferiu o pedido.

O laudo médico-psiquiátrico com o diagnóstico de um transtorno mental e o atestado de realização de cirurgia de redesignação sexual, porém, são compreendidos como patologizantes pelo G8-Generalizando (LENTZ, 2013; VITÓRIO, 2013; WOJTYSIAK, 2017³⁸), o que confrontava as perspectivas políticas e as concepções de sexo ou gênero do projeto "Direito à Identidade: Viva Seu Nome!", consoante também é possível observar nas informações relatadas em entrevista:

"Nós defendemos uma linha não patologizante e da não adoção de laudos médicos e psiquiátricos". Fala de profissional do direito, integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"A gente sabe que também existe todo um mercado desses pareceres, existe muita coisa assim [...]. Existe parecer completamente patologizante, que vai só dizer o CID da pessoa". Fala de estudante de psicologia, exintegrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"E aí, a gente começou a articular como concretizar isso, né? Como a gente podia concretizar esse processo e também de uma forma que não fosse, assim, apenas se submeter a uma forma de discurso predominante assim, ou patologizante, que fosse pela via da patologia das pessoas trans [...] que diz que esse direito deve vir em decorrência de uma doença. Não, de maneira nenhuma. [...] desde o começo, nosso desejo era tratar disso com uma perspectiva do direito, da cidadania, que as pessoas têm essa prerrogativa de poderem mudar seu nome, viver e existir da forma como constroem sua própria vida, sem ter que ficar apelando pra um diagnóstico de doença, de transtorno". Fala de estudante de psicologia, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

Em razão desse posicionamento pela não-patologização das identidades de gênero, estudantes e profissionais da psicologia e do serviço social do G8-Generalizando optaram por elaborar um parecer psicológico, social ou psicossocial, a depender das pessoas envolvidas na sua construção, em substituição ao laudo médico-psiquiátrico. Os documentos possuem características diferentes para as áreas da saúde, ainda que ambos disponham do objetivo de responder a uma pergunta específica sobre o estado de saúde de uma pessoa em análise. E é com base na divergência com Judiciário e Ministério Público sobre *qual* é a pergunta a

³⁸ Agradeço à autora pela gentil disponibilização do trabalho antes de sua publicação.

ser respondida em um processo judicial de retificação do registro civil que o G8-Generalizando estrutura sua prova processual (WOJTYSIAK, 2017).

Para Judiciário e Ministério Público, a prova necessária na retificação do registro civil de travestis e transexuais parece ser a da comprovação de que as pessoas requerentes são travestis e transexuais, o que, de fato, remeteria à necessidade de um diagnóstico médico-psiquiátrico de "transexualismo", tendo em vista a previsão das identidades de gênero como transtorno mental no DSM e na CID. O laudo, psicológico ou psiquiátrico, "remete a um contexto clínico com dados de anamnese, história clínica e prognóstico" (WOJTYSIAK, 2017, p. 14) e serviria como prova judicial para responder se a pessoa pode ser diagnosticada com a patologia "transexualismo". Para o grupo, entretanto, a pergunta a ser respondida nos processos judiciais de retificação do registro civil de travestis e transexuais é se o registro atual do nome e do sexo é de fato vexatório para a pessoa requerente, se a pessoa sofre os constrangimentos alegados em razão desse registro, conforme o fundamento jurídico das suas ações judiciais.

O G8-Generalizando entendeu então ser mais adequado ao propósito da prova judicial a juntada de pareceres psicológicos, sociais ou psicossociais, os quais apresentam relatos de sofrimento pelas pessoas acolhidas, além de seguirem "um modelo e referencial teórico voltado para a defesa dos direitos das pessoas assistidas e contra a patologização" (WOJTYSIAK, 2017, p. 6), consoante o posicionamento político do grupo.

"[...] vamos fazer esse documento não pela via patologizante, mas numa espécie de narrativa da história da vida da pessoa onde a própria vida dela justifica esse direito. Não precisa dizer: 'Ela merece por causa disso, aquilo e aquilo' [...] é contar um pouco da história da pessoa sem invadir demais a intimidade dela [...]. É dizer: 'Porque olha, esse é o direito dela como cidadã, ela vive assim, ela sofre por causa da ausência desse nome, tais e tais constrangimentos, e é por isso que a gente tá aqui pedindo que isso seja mudado juridicamente". Fala de estudante de psicologia, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"A gente sempre usou um parecer, ou psicológico, ou social, ou psicossocial, a depender de quem elabora, se é uma pessoa psicóloga, se é uma pessoa assistente social ou se é uma mescla de ambos, que basicamente reforça a narrativa que a pessoa tem sobre si". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

Os pareceres construídos pelo G8-Generalizando apresentam relatos de toda a forma de sofrimento das pessoas acolhidas em portar um registro civil com nome e sexo em desarmonia com sua identidade de gênero. A partir da arguição pelo grupo à pessoa acolhida sobre o motivo que a leva a desejar retificar seu nome e sexo nos documentos de identificação, são recebidos relatos de evasão escolar, desrespeito no local de trabalho ou mesmo dificuldades em entrar no mercado de trabalho formal, embaraços ou impossibilidade de acessar serviços públicos e privados, entre diversos outros constrangimentos. O parecer psicossocial do G8-Generalizando também indica a identidade de gênero pela qual a pessoa se identifica e sua história de vida, "mas principalmente os momentos onde o uso do nome social se torna crucial para evitar exposição e violência" (WOJTYSIAK, 2017, p. 16).

"O parecer social é um parecer muito simples [...]. O parecer é só uma narrativa daquilo que a pessoa te diz sobre a sua vida. Então eu produzi esses documentos na perspectiva essa, de que fosse uma narrativa da violência, de como as pessoas sofrem várias perdas, vários prejuízos em decorrência de não ter o nome. A perspectiva era não focar no indivíduo nem na subjetividade da pessoa. Isso não precisaria justificar o atendimento do direito, mas sim a coisa mais material mesmo, a coisa mais concreta, que é a perda de direitos em decorrência do nome que não condiz com seu gênero". Fala de profissional do serviço social, exintegrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"Tanto o parecer psicológico do G8 quanto o social tinham a mesma finalidade, que era falar da vida da pessoa, da narrativa de vida. Mas o social ainda menos da narrativa, mais das situações de violência". Fala de profissional do serviço social, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

A escolha do grupo pelo parecer psicossocial para instruir os processos judiciais de retificação do registro civil de travestis e transexuais também observa as exigências do Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio Grande do Sul, cuja posição já é contrária à patologização. Para o Conselho, trata-se de prezar pela autonomia dos sujeitos sobre os quais o documento é escrito, além de considerar suas experiências legítimas e válidas (CRPRS, 2016). Idêntico é o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia brasileiro, segundo o qual "a transexualidade e a travestilidade não constituem condição psicopatológica" (CFP, 2013). Para o Conselho Federal, "a assistência psicológica não deve se orientar por um modelo

patologizado ou corretivo da transexualidade e de outras vivências trans, mas atuar como ferramenta de apoio ao sujeito" (CFP, 2013).

Desde o início do projeto "Direito à Identidade: Viva Seu Nome!", portanto, o G8-Generalizando ajuizou os processos judiciais de retificação do registro civil de travestis e transexuais com pareceres psicológicos, sociais ou psicossociais em substituição ao laudo médico-psiquiátrico tradicionalmente requerido pelo Ministério Público e pelo Judiciário. Os pareceres eventualmente foram questionados pelo órgão ministerial, mas sempre eram acolhidos pela autoridade judiciária. Na retificação do nome no registro civil, independentemente de a pessoa requerente identificar-se como mulher travesti, mulher transexual, homem transexual ou transexual não-binária, os pareceres do grupo bastavam para obter o deferimento da ação.

A situação, porém, era diferente para a retificação do sexo no registro civil. Mesmo com a juntada do parecer psicossocial pelo G8-Generalizando, o Ministério Público exigia a comprovação de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento do pedido de retificação do sexo civil realizado por mulheres travestis ou transexuais³9. Porém, para a retificação de sexo no registro civil de homens transexuais a situação era diversa⁴0. Após o primeiro caso de retificação de sexo de um homem transexual (processo nº 27 na amostra), na terceira edição do projeto, o Ministério Público não exigiu mais a comprovação de cirurgia para retificação do registro quando a modificação do sexo era de feminino para masculino. Isso porque, segundo suas manifestações, as cirurgias de redesignação sexual para homens transexuais são disponibilizadas apenas em caráter experimental pelo Sistema Único de Saúde. Essa diferenciação de tratamento refletiu explicitamente sobre a média de tempo de duração dos processos de homens transexuais em relação aos demais, conforme o Gráfico 3 demonstra.

³⁹ Nas manifestações ministeriais, não é explicitada qual ou quais cirurgias de redesignação sexual seriam necessárias para o deferimento do pedido de retificação do sexo civil.

⁴⁰ Não há qualquer reconhecimento da identidade transexual não-binária nas manifestações das instituições jurídicas, cuja consideração recai apenas sobre a alteração desejada dentro do código feminino/masculino disponibilizado até então pela gramática do direito brasileiro.

Retificação de prenome e sexo (de feminino para masculino)

Retificação de prenome e sexo (de masculino para feminino)

Apenas retificação de sexo (de feminino para masculino)

Apenas retificação de sexo (de masculino para feminino)

Apenas retificação de sexo (de masculino para feminino)

Apenas retificação de prenome

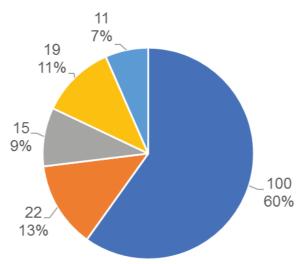
11,06

Gráfico 3 – Média de tempo de duração dos processos analisados do G8-Generalizando (em meses)

Fonte: Elaborado pela autora.

Mesmo com a exigência ministerial de comprovação de cirurgia de redesignação sexual para a retificação do sexo no registro civil de travestis ou mulheres transexuais, o Judiciário, no entanto, contentava-se com o parecer psicossocial juntado pelo grupo e deferia os pedidos de alteração do sexo civil. O deferimento sem a comprovação de cirurgia levou o Ministério Público a interpor recursos de apelação com base na inexistência de "erro" a ser corrigido no registro do sexo, o que ignorava os fundamentos em que as demandas foram baseadas. A situação foi tão prejudicial para a celeridade processual, que, em 2015, o grupo passou a ajuizar duas ações separadas para as requerentes mulheres, uma com o pedido de retificação de nome e outra com o pedido de retificação de sexo, com o objetivo de evitar que o recurso ministerial paralisasse também o processo de retificação de nome. A quantidade total de ações ajuizadas pelo grupo com pedidos de retificação distintos pode ser observada no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Quantidade total de ações de retificação do G8-Generalizando analisadas por tipo de processo



- Apenas retificação de prenome
- Apenas retificação de sexo (de masculino para feminino)
- Apenas retificação de sexo (de feminino para masculino)
- Retificação de prenome e sexo (de masculino para feminino)
- Retificação de prenome e sexo (de feminino para masculino)

Fonte: Elaborado pela autora.

Em fevereiro de 2017, porém, ocorreu uma modificação jurisprudencial que afetou diretamente a posição do G8-Generalizando pela não-patologização das identidades de gênero. Sem explicitar o motivo da mudança de entendimento, a autoridade judiciária responsável por julgar as ações do grupo passou a exigir, nos processos de retificação de registro civil de travestis e transexuais, a juntada de laudo médico-psiquiátrico expressamente com o diagnóstico de "transexualismo" pelo Catálogo Internacional de Doenças. Os requerimentos prescrevem inclusive o código do catálogo, o CID-10 F64.0, e reportam a prova como indispensável para a alteração tanto do nome quanto do sexo civis. A manifestação ainda refere a possibilidade de remessa do processo para o Departamento Médico Judiciário para "perícia médica". Há apenas breve menção sobre uma nova decisão de instância superior, cuja referência, no entanto, não é indicada pelo magistrado nos processos analisados pela pesquisa, mesmo após interposição, em diversos processos, do recurso de embargos de declaração, cujo objetivo, entre outros, é esclarecer obscuridade (BRASIL, 2015). Todos os processos de retificação em tramitação do G8-Generalizando, independentemente do momento do ajuizamento, passaram a receber a mesma exigência. Após a imposição do magistrado de juntada de laudomédico-psiquiátrico para o diferimento das ações do grupo, o Ministério Público passou a dispensar a comprovação de cirurgia.

> "Em fevereiro desse ano, quando a gente tinha recém entrado com o décimo [sic] mutirão de retificação de registro, o documento que a gente juntava, que era esse parecer psicológico, parecer social, psicossocial, passou a ser tido como insuficiente, porque o juiz da Vara de Registros Públicos passou a exigir que a gente juntasse um laudo médico psiquiátrico que referisse aquilo que no Código Internacional de Doenças é conhecido como transexualismo. Isso significa que, ao juntar esse documento, a gente tá de alguma maneira dizendo que a pessoa que tá entrando com aquela ação é doente, né? E os nossos pareceres iam justamente num sentido oposto, eram no sentido [...] que mais respeitasse a identidade daquele sujeito. A gente inclusive não achava necessário que houvesse a juntada de um documento assinado por um psicólogo ou por um assistente social, mas, apesar de não ser necessário [para o grupo], ainda era [para o Judiciário], e a gente tentava construir esse documento da forma menos patologizante possível. Então, era basicamente, enfim, respeitar a narrativa da pessoa sobre si. O documento que é esse outro documento chamado de laudo não tem esse mesmo viés". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

> "Especificamente nesse caso da retificação de nome é perigoso tu utilizar um argumento da subjetividade pra justificar um direito, né? Eu acho que é mais poderoso, mais revolucionário, tu falar da vida material, assim, de como ela perde, como ela é prejudicada por uma coisa que o sistema de justiça não tá preparado, que é uma pessoa viver com o nome que ela quiser, independente da base fisiológica dela [...]. O sistema de justiça se vale muito de conhecimentos que não são dele, que são da biologia, que são da medicina, pra argumentar como que as pessoas são reconhecidas [...]. Porque eu acho que isso reforça, em certa medida, mesmo que tu não utilize argumentos patologizantes, no sentido de dizer que a pessoa é doente, tu utiliza argumentos que recaem para ou pro campo do cérebro, ou pro campo da psiquê, de uma pessoa que tem uma mente que não pertence ao corpo, essa narrativa clássica da transexualidade". Fala de profissional do serviço social, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

A pesquisa dos processos judiciais de retificação de nome e sexo no registro civil e das entrevistas com integrantes e ex-integrantes do grupo apresentou como são reivindicadas as identidades de gênero de travestis e transexuais pela gramática jurídica. A investigação também demonstrou a configuração de uma divergência entre o G8-Generalizando e as instituições jurídicas em relação ao fundamento jurídico dos requerimentos e sua materialização na prova judicial. A posição do G8-

Generalizando refletiu explicitamente na compreensão de quais significados jurídicos estão em disputa no pleito pelo direito à identidade. Com exceção de duas ações (12 e 44 da amostra), em que houve desistência pelas pessoas acolhidas, todos os processos já ajuizados pelo grupo foram deferidos, senão na primeira instância, em grau de recurso. Isso porque, mesmo após a mudança jurisprudencial que exigiu a juntada de laudo médico-psiquiátrico, o grupo decidiu juntar as provas requeridas pelo Judiciário em detrimento da sua posição pela não-patologização da travestilidade e da transexualidade.

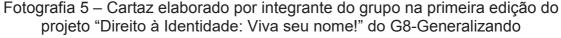
"A gente tentou modificar essas decisões, a gente tentou recorrer, levar para o Tribunal, fazer com que o juiz não exigisse esse laudo, mas os nossos agravos de instrumentos, que foi o recurso que a gente interpôs dessa decisão, nenhum deles foi analisado no mérito". Fala de estudante de direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"A gente não quer usar a referência de CID, de Manual de Diagnóstico, a gente não quer dizer que a pessoa mereça isso porque ela é doente, porque não é a partir daí que a gente acredita... [...] O direito é constituído muito mais pela história e trajetória de vida da pessoa do que por alguma eventual, não é nem uma doença, assim, eventual diagnóstico mesmo, né? Porque muitas vezes a gente sabe como é que isso funciona. Se as pessoas precisam, às vezes elas montam um discurso de que elas são doentes, porque é a única maneira de elas conseguirem acesso a seus direitos. E não é dizer que não existe sofrimento nesses casos [...]. E não dizer que não é uma condição difícil socialmente ser uma pessoa trans, porque é absolutamente ainda hegemônica a heterossexualidade e a cisgeneridade nessa sociedade. Mas a gente não queria pegar, botar laudo, porque laudo normalmente é a peça que é feita pra justificar um direito por causa de uma doença. A gente quer fazer um parecer porque é pelo viés do direito, da existência, da afirmação da vida e da história da pessoa". Fala de estudante de psicologia, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

"Também juridicamente não sei se existiam muitas alternativas, né? Porque a gente poderia recorrer dessa decisão do juiz de determinar uma perícia, mas dificilmente isso vai ser acolhido, de nenhuma forma. Então o advogado fica um pouco refém dessa determinação do juiz". Fala de profissional do direito, ex-integrante do G8-Generalizando, em entrevista.

Mesmo contra seu posicionamento, o grupo optou pelo atendimento aos requerimentos judiciais de laudo com diagnóstico de transtorno mental, a fim de manter a possibilidade de disputa sobre o significado jurídico do sexo civil. É preciso analisar, assim, qual a importância do direito nas narrativas de travestis e transexuais sobre si. Qual o papel da gramática jurídica nos processos de

identidade, e por que, como afirmado pelo grupo, essa "narrativa da história da vida da pessoa" ou "narrativa que a pessoa tem sobre si" é tão importante?





Fonte: Arquivo do G8-Generalizando.

2.2 Relatar a si mesmo pela gramática jurídica: a interpelação do direito sobre as identidades

Para analisar o sentido da mobilização da gramática jurídica para os movimentos sociais de travestis e transexuais, é necessário compreender as demandas pelos seus próprios critérios, ou seja, considerá-las como relatos sobre as vivências de pessoas em relação às suas identidades de gênero. As reivindicações versam sobre os sofrimentos causados pelo registro civil, forma oficial de identificação no Brasil, em desacordo com processos identitários. Demonstrados pela pesquisa empírica, os conflitos sobre o sentido jurídico do sexo civil e sobre as provas necessárias para a satisfação dos requerimentos indicaram, por outro lado, a necessidade de analisar qual o papel do direito no processo de identificação pelo gênero. Isso porque, em uma primeira observação, as demandas por retificação de nome e sexo, ao inscreverem-se na gramática do direito, mobilizam uma linguagem que parece não reconhecer os sujeitos das reivindicações da forma que eles próprios se reconhecem. Travestis e transexuais postulam, por um relato não-patológico, o reconhecimento de suas vivências de gênero no direito, ou seja, pelo

significado identitário do instituto do sexo civil. Ministério Público e Judiciário, no entanto, parecem elaborar suas demandas a partir da compreensão de que a travestilidade e a transexualidade são transtornos mentais com diagnóstico necessário. As reivindicações pela gramática jurídica são, portanto, uma operação de risco: travestis e transexuais ingressam no direito já com a pretensão de modificálo. É preciso analisar, assim, se a própria necessidade de recorrer à gramática jurídica não perturba a possibilidade de o direito dar forma e concretizar reivindicações (BROWN, 2002). Qual o sentido e a importância da mobilização do direito pelos movimentos sociais? E qual o papel da gramática jurídica nas lutas de travestis e transexuais?

A sociedade ocidental contemporânea é uma sociedade pluralista, no sentido de uma grande variação das formas de luta, para a qual não é mais viável a imposição de uma imagem substantiva ou a apresentação de uma solução definitiva para seus conflitos. Parece mais plausível considerar a possibilidade de gestão e reconstrução institucionais constantes em função das contínuas lutas sociais. O papel do direito seria procedimental, ou seja, de um mediador democrático dos conflitos sociais para além das diversas visões substanciais de mundo. Segundo Franz Neumann (2013b), em um contexto plural, qualquer naturalização do próprio conceito de direito ou de qualquer conceito no seu interior serviria apenas à manutenção do poder e de um determinado projeto de direito e de Estado, além de impedir a incorporação de novas demandas sociais. Portanto, mesmo a concepção de direito e sua função em relação à sociedade devem ser disputadas pela luta social, a partir da admissão de sua capacidade apenas temporária de fixar sentidos socialmente em disputa. Se os interesses da sociedade contemporânea são contingentes e permanecem em contínua reformulação, não é possível sua total correspondência no direito. Uma coincidência completa entre os interesses do Estado e da sociedade, nessa conjuntura, significaria muito mais a determinação de um modelo autoritário de dominação e de regulação da vida social do que uma expressão de suas vontades (NEUMANN, 2013b; RODRIGUEZ, 2009). É preciso analisar então a possibilidade de um "potencial democrático da indeterminação do direito" (RODRIGUEZ, 2013a, p. 58), compreender a incapacidade de determinar definitivamente o direito como a garantia da liberdade da sociedade em relação ao Estado soberano. A indeterminação do direito é, assim, a condição de possibilidade da efetivação de tendências emancipatórias inscritas na sociedade. A partir da existência de uma sociedade ativa, da qual emergem diversificadas reivindicações, o direito é uma das gramáticas pelas quais ela constrói a si mesma e figura suas próprias instituições e práticas. O direito, portanto, "faz parte da definição dos termos em que a sociedade funciona" (RODRIGUEZ, 2009, p. 84).

A potencialidade emancipatória do Estado Democrático de Direito está assinalada em sua promessa de igualdade perante a lei diante de uma sociedade desigual em diversos aspectos. Por sua racionalidade procedimental, o direito legitima-se pela produção de normas em função das demandas da sociedade, porque sua promessa de igualdade, materializada principalmente pela garantia de direitos de liberdade pessoal e de liberdade política, possibilita aos sujeitos relatarem-se como injustiçados e formularem suas insatisfações na forma de reivindicação por direitos (NEUMANN, 2013a). Trata-se de uma promessa que jamais poderá ser plenamente cumprida, mas que permite a constante reivindicação de novos direitos pela sociedade e, como resultado, a efetivação renovada da democracia (RODRIGUEZ, 2009; 2013a). Para a Teoria Crítica do Direito, a democracia é menos uma situação a ser consolidada e mais uma construção contínua pelo Estado de Direito. As lutas sociais, assim, só são possíveis em razão do direito, face a uma necessária ligação entre direito e democracia. Deve haver, portanto, transformações efetivadas pela sociedade na gramática jurídica, porque, sem elas, não há legitimidade na função do direito. Essas modificações, porém, não podem destruir a forma direito, pois é justamente ela que garante a possibilidade de mudanças não-violentas, democráticas e disputáveis. Trata-se da possibilidade de disputar o direito "por dentro", no interior de sua linguagem (NEUMANN, 2013a; 2014).

O direito positivo, nesse sentido, é justamente resultado de demandas sociais por igualdade, as quais devem permanecer em constante reformulação, tendo em vista a impossibilidade de satisfação de todas as carências e vontades humanas. Novos problemas jurídicos não cessarão em uma democracia, porque a interpretação firmada em um momento está aberta a reivindicações e a novas formas interpretativas consequentes principalmente de ações judiciais (RODRIGUEZ, 2013a). A forma direito permite uma maneira de subjetivação do mundo, ou seja, a possibilidade de identificar-se como sujeito de direitos. Ao propor uma igualdade impossível, e, portanto, uma universalidade, o direito liberal aponta para além de si e permite a disputa por inclusão em sua gramática, processo pelo qual ele é legitimado perante a sociedade. O sujeito de direitos nasce dessa proposição universal de igualdade, e é a própria possibilidade de reivindicação de si nessa proposição que viabiliza a subjetivação do sujeito na gramática jurídica. O direito exerce assim um papel central na sociedade ocidental, em razão da sua capacidade de criar padrões universais coercitivos para organizá-la.

É nesse confronto entre o universal e o particular em que surge a possibilidade de subjetivação. Ao questionar as origens do parentesco a partir da relação de Antígona com o Estado, em uma releitura da obra de Sófocles, Judith Butler (2014a)⁴¹ analisa o processo de absorção da linguagem estatal contra a qual a personagem se rebela. A partir dessa compreensão, entende que Antígona "ocupa um espaço de tensão dentro de um sentido ambíguo da lei" (BUTLER, 2014a, p. 23). A resistência de Antígona às normas estatais, nesse sentido, está implicada no próprio poder a que ela se opõe e revela assim a ambiguidade e contingência da linguagem do Estado, uma possibilidade de sua disputa e transformação. Ao rejeitar os termos da soberania estatal, Antígona assimila sua linguagem para expressar sua recusa, em um sentido de afirmar-se pela voz do outro a quem contesta. Antígona conquista sua autonomia, portanto, "através da apropriação da voz autorizada daquele a quem se resiste, uma apropriação que traz consigo traços de uma simultânea recusa e assimilação dessa própria autoridade" (BUTLER, 2014a, p. 30).

A mobilização da gramática estatal pela personagem sugere que "Antígona não pode fazer sua reinvindicação fora da linguagem do Estado, porém a reivindicação que deseja fazer tampouco pode ser plenamente assimilada por este" (BUTLER, 2014a, p. 50). Antígona, portanto, não está falando de fora da lei, não é ininteligível pela norma, mas formula sua existência dentro das normas do Estado para então subverte-las. A partir da alegoria, Judith Butler propõe uma análise sobre a mobilização das normas estatais pela sociedade, tanto no sentido de que, na operação, a sociedade aceita e recusa as normas reivindicadas, quanto de que as próprias normas são constituídas em uma forma ambígua pela qual é possível seu uso mesmo quando ele não é necessariamente concebido pelo Estado. Essa

-

⁴¹ É bastante incomum a utilização da obra de Judith Butler em debates jurídico-dogmáticos, principalmente porque, no início de suas produções, Butler reservava ao direito um papel mais determinista em relação à sociedade. Sua mudança de perspectiva recente é devida principalmente a um maior afastamento dos trabalhos de Friedrich Nietzsche, Martin Heidegger e Michel Foucault, para um retorno às suas análises das obras de Hegel (BUTLER, 2017; LOIZIDOU, 2007). Há, portanto, pouca bibliografia que intersecciona a autora com perspectivas do direito, o que pretendo explorar melhor em trabalhos futuros.

interpretação indica que as normas constituem os sujeitos sem uma inteira possibilidade de escolha, mas também são paradoxalmente o recurso e o repertório para ela: "as normas não são estáticas, elas podem ser transformadas pelos sujeitos a serem formados por elas" (LOIZIDOU, 2007, p. 124, tradução nossa)⁴².

Sobre esse aspecto, é importante refletir se as divergências reivindicadas pela singularidade do sujeito em relação à pretensão de universalidade das normas não inauguram então a possibilidade de uma relação ética necessariamente crítica com elas. Isso porque, sempre que a norma não oferece um modo de vida dentro das condições sociais existentes, torna-se impossível ao sujeito apropriá-la sem submetê-la a uma revisão crítica. A própria proposição de universalidade, assim, constrói uma relação com os sujeitos a quem se dirige, uma relação que pressupõe a possibilidade de sua revisão pelas particularidades, em razão do próprio objetivo de sua operação e de sua constituição ocorrer no mesmo contexto das construções das singularidades (BUTLER, 2017; LOIZIDOU, 2007).

Em outras palavras, a afirmação do universal contém em si a responsabilidade de responder a todas as particularidades, ainda que esse processo não seja possível em definitivo. E a própria impossibilidade de acolher todas as particularidades, ou seja, a própria permanência da operação universal, portanto, obriga às normas uma abertura para o particular e perfaz a possibilidade de sua disputa pela sociedade. A interação realizada pela interpelação do universal sobre o particular transforma-o em espaço de questionamento constante, já que ele passa a ser objeto de inquirição contínua sobre seu lugar de enunciação e sobre sua definição ou identidade. Trata-se de um processo relacional e recíproco de responsabilidade entre sujeitos e normas. A principal consequência dessa constatação é a necessidade constante de reformulação das proposições universais quando elas ameaçam ou deixam de responder às particularidades culturais do contexto em que são empregadas (BUTLER, 2017; LOIZIDOU, 2007).

Quando, por razões sociais, não é possível ao sujeito apropriar-se das normas ou torna-se necessário recusá-las, o preceito converte-se em "um terreno de disputa, tema e objeto do debate democrático" (BUTLER, 2017, p. 17). Significa dizer que é a própria relação com a universalidade que produz a possibilidade de sua discussão: "não há universalidade inteligível, apenas significados concorrentes

⁴² No original, "norms are not static, they can be transformed by the subjects that are to be formed by them".

de vida e humanidade" (LOIZIDOU, 2007, p. 126, tradução nossa)⁴³. Sem abertura às reivindicações particulares, sem cuidado para com as condições sociais em que ocorre a sua apropriação, a universalidade opera em ilegitimidade. O universal deve ser entendido, então, como constituído por práticas concretas e substantivas, cujo principal significado político é a compreensão dos sujeitos como agentes dinâmicos e atuantes (LANGLEY, 2006; LOIZIDOU, 2007).

Para Butler, essa circunstância é devida à impossibilidade do Eu, em um sentido de sujeito singular, se separar totalmente das condições sociais do seu surgimento. Ele está implicado em normas morais pré-existentes a si, as quais, justamente por serem normas, possuem um "caráter social que excede um significado puramente pessoal ou idiossincrático" (BUTLER, 2017, p. 18). Apesar de o Eu não poder realizar uma separação dessa matriz de normas e referenciais morais em conflito, ele também não é um simples efeito dela. Quando o sujeito busca relatar a si mesmo, descobre-se já implicado nas circunstâncias sociais de sua temporalidade. Ao relatar a si, o sujeito cria uma relação com o Outro e age sobre ele, pois utiliza as circunstâncias disponibilizadas pelo Outro para forjar-se como sujeito. O relato de si só é possível nessa relação, elaborada pela interpelação do Outro, quando uma exterioridade provoca o Eu pelo questionamento de sua identidade. A identidade emerge exatamente do exercício de se relatar para alguém. Nesse sentido, "o ato de contar realiza uma ação que pressupõe o Outro, postula e elabora o outro, é dada ao outro em virtude do outro, antes do fornecimento de qualquer informação" (BUTLER, 2017, p. 107).

A cena de interpelação do Outro, assim, é condição necessária para relatar sobre o Eu. Não é possível ao sujeito colocar-se fora das normas sociais, fora de um quadro de inteligibilidade exterior e pré-existente à sua formação. Pelo contrário, o Eu utiliza essas normas para sua formação tanto quanto é utilizado por elas. O sujeito constrói-se e vive seus processos identitários dentro e a partir de uma relação com o Outro: "a relação com o si-mesmo é uma relação social e pública, sustentada inevitavelmente no contexto de normas que regulam as relações reflexivas" (BUTLER, 2017, p. 147). Ao formular uma narrativa de si pelo Outro, o Eu desorienta-se da própria narração e a torna impessoal, o que Butler chama de despossessão. Relatar a si mesmo já é um processo imerso em um valor ético, pois

⁴³ No original, "there is no intelligible universality, just competing meanings of life and humanness".

acontece dentro de uma relação interpessoal a partir de uma negociação com normas pré-estabelecidas (BUTLER, 2017).

O ato de dizer sobre si é, por isso, paradoxal: o sujeito é desapossado de si e dessa despossessão assenta-se uma reivindicação ética, porque "nenhum 'eu' pertence a si mesmo" (BUTLER, 2017, p. 167). O surgimento do Eu é devido, justamente, às irrecuperáveis interpelações elaboradas pelo Outro e impossíveis de serem totalmente relembradas pelo Eu. Antes de conseguir dizer-se "Eu", o sujeito é interpelado de diversas formas pelo Outro, é "tocado, movido, alimentado, modificado, colocado para dormir, estabelecido como sujeito e objeto de fala" (BUTLER, 2017, p. 93). O sujeito já surge entregue a uma variedade de significados pelos quais vem a estruturar-se apenas posteriormente, e sua ação, portanto, é elaborada por e em uma estrutura cuja criação lhe é inicialmente estranha. O Eu e seus processos de sofrimento, ação, fala e reconhecimento acontecem "em um crisol de relações sociais" passíveis de estabelecimento e reiteração, "algumas irrecuperáveis e outras responsáveis por invadir, condicionar e limitar nossa inteligibilidade no presente" (BUTLER, 2017, p. 167). O relato do Eu é uma ação sobre os esquemas de inteligibilidade responsáveis por determinar o sujeito da fala. Esse relato sujeita-o "à ruptura ou revisão, consolidando suas normas ou contestando sua hegemonia" (BUTLER, 2017, p. 167). É necessário, portanto, "reconhecer os limites do próprio reconhecimento" (BUTLER, 2017, p. 60), em razão da incapacidade dos sujeitos em recuperar totalmente sua história e poder realizar um relato completo sobre si. Por qualquer relato do Eu, perpassam continuamente irrecuperáveis possibilidades de expressão existentes antes da sua elaboração de si, condição ínsita para o processo de identificação. Todo processo de reconhecimento é interminável, e a elaboração do Eu é impossível de ser narrada por completo, "pois a vida pode ser entendida exatamente como aquilo que excede qualquer relato que dela possamos dar" (BUTLER, 2017, p. 61).

É possível analisar, por essa reflexão, a operação do direito como uma cena de interpelação: quando a gramática jurídica interpela os sujeitos para reconhecê-los como sujeitos de direitos, busca o seu próprio processo de identificação para o qual também contribui. Sempre "há uma linguagem que enquadra o encontro, e embutido nessa linguagem está um conjunto de normas referentes ao que constituirá e não constituíra a reconhecibilidade" (BUTLER, 2017, p. 44). A gramática jurídica, ao elaborar uma série de interpelações sobre a identidade dos sujeitos, constrói e

disponibiliza uma linguagem com esquemas de inteligibilidade, além de estabelecer uma relação de responsabilidade recíproca. É em relação a esse quadro de referências, sobre como os sujeitos são reconhecíveis pela gramática do direito, que agem as demandas fundadas nos relatos de si como as de travestis e transexuais.

Desde a interpelação, o sujeito enfrenta um processo de produção e reconhecimento de si no interior da linguagem do direito. E a forma da interpelação oferecida pelo direito determina as condições de possibilidade de o sujeito reconhecer-se nessa gramática. Porém, pela análise da obra de Butler, o direito possui uma especificidade no ato de relatar a si mesmo: ele é "o único veículo de resistência e, especificamente, através da prática do julgamento, a única força de dissidência" (LOIZIDOU, 2007, p. 125, tradução nossa)⁴⁴. Isso porque integra o próprio processo de legitimação e racionalidade do Estado Democrático de Direito a necessidade de criar as condições para que todos os sujeitos sejam considerados sujeitos de direito, em razão de sua promessa de igualdade perante a lei. Em outras palavras, a própria tarefa do direito é possibilitar processos de reconhecimento de si através de sua gramática, ou seja, formular regulações não excludentes, mas inclusivas em relação às diversas realidades sociais e formas de existências.

E se "a interpelação é o que define o relato que se faz de si mesmo" (BUTLER, 2017, p. 51), as formas da interpelação concentram a materialização da função da gramática jurídica. Significa considerar a importância das formas regulatórias disponibilizadas na própria legitimação da forma direito, pois a linguagem do direito interpela os sujeitos por suas instituições e institutos disputados na dogmática jurídica (RODRIGUEZ, 2015b). Isso é ventilado por Butler (2017, p. 64-65) na sua compreensão de que "julgar o outro é um modo de interpelação" e, nesse sentido, "se existe alguma ética na interpelação, e se o juízo, incluindo o juízo legal, é uma forma de interpelação, então o valor ético do juízo será condicionado pela forma de interpelação que assume". É importante considerar, ao analisar uma demanda social, quais são as regulações oferecidas pela linguagem do direito para a construção de relatos sobre si, ou seja, de que forma é possibilitado o relato de si por essas regulações. Em um processo judicial, por exemplo, os relatos dos sujeitos sobre si são elaborados a partir de fundamentos jurídicos e materializados por provas judiciais. A prova opera como os limites do processo de reconhecimento e

⁴⁴ No original, "Law, as I explained earlier, becomes for Butler the only vehicle for resistance and, specifically through the practice of the trial, the only force for dissent".

molda o quadro de inteligibilidade pelo qual o sujeito inscreve suas demandas na ação judicial.

Do mesmo modo, a mobilização de normas jurídicas pelos sujeitos indica sempre uma operação crítica, pois, para apropriarem-se de um preceito universal, os sujeitos precisam negociar suas particularidades sob as condições dessa universalidade. Só é possível ao Eu falar sobre si em relação a um "tu" que o interpela. A própria possibilidade de reivindicação de um relato de si pela gramática jurídica, portanto, demonstra uma abertura de suas normas às lutas sociais. Mesmo porque a história do Eu, dentro da gramática jurídica, é também a história da sua relação com as normas e é por elas que o sujeito operacionaliza seu processo de reconhecimento. As demandas de quaisquer grupos sociais cujas práticas são consideradas "fora da norma" são feitas justamente em nome de uma universalidade concorrente (LANGLEY, 2006; LOIZIDOU, 2007), e, na medida em que travestis e transexuais elaboram relatos de si no interior dos processos judiciais, já estão negociando os termos jurídicos pelos quais realizam o relato.

"É impossível fazer um relato de si mesmo fora da estrutura de interpelação", mas é exatamente a interpelação que "define o relato que se faz de si mesmo" (BUTLER, 2017, p. 51). O direito, ao exigir o registro de um nome e de um sexo para a identificação dos sujeitos, realiza uma interpelação sobre suas identidades e prescreve as condições de resposta para esta exigência. Essas condições são as regulações e os institutos jurídicos oferecidos pela sua gramática. Sempre que as reivindicações da sociedade mobilizam o direito para elaborar seus processos de identidade, elas compõem suas lutas a partir da gramática disponibilizada pelo direito e disputam, em uma relação crítica, a possibilidade de serem reconhecíveis pelos termos dessa linguagem, ou seja, da linguagem dogmática do direito.

"A reinterpretação da norma, através da prática da resistência, permite a sobrevivência de um indivíduo. Além disso, reconfigura o quadro de inteligibilidade" (LOIZIDOU, 2007, p. 125, tradução nossa)⁴⁵. Travestis e transexuais, a partir dessa reflexão, estariam de fato fora das normas jurídicas? Se o risco de não ser reconhecido pelas instituições mobilizadas é o risco de não ser reconhecido como sujeito – "ou pelo menos suscitar as perguntas sobre quem sou (ou posso ser) ou se sou ou não reconhecível" (BUTLER, 2017, p. 36) –, mas se o direito, em razão de

_

 $^{^{45}}$ No original, "The reinterpretation of the norm, through the praxis of resistance, allows one's survivability".

sua promessa de igualdade perante a lei, já reserva a todas as pessoas a condição de sujeito de direitos, a gramática jurídica é central para uma narrativa de si reivindicada pelas lutas de movimentos sociais como os de travestis e transexuais. E, nesse sentido, buscar assumir o controle da construção de si é possibilitar uma autodefinição positiva perante as normas (COLLINS, 2002; RODRIGUEZ, 2009).

A falta de reconhecimento dos relatos de si pelas instituições jurídicas não "desumaniza", assim, os sujeitos, pois não é capaz de impedir os processos sociais de subjetivação pela gramática jurídica. "Há menos um discurso desumanizante em ação aqui do que uma recusa do discurso que produz desumanização como resultado" (BUTLER, 2004, p. 36, tradução nossa)46. Essa recusa do discurso, em direito, pode ser compreendida como uma rejeição da própria gramática jurídica pelas instituições. A ausência de reconhecimento institucional das reivindicações sociais deslegitima o direito perante a sociedade. Se a função da forma direito é possibilitar o relato de si como sujeito injustiçado e a formulação dessa injustiça como reivindicação por direitos, ela se torna ilegítima quando suas instituições impedem a subjetivação dos sujeitos como sujeitos de direitos. Em outras palavras, reconhecer a vulnerabilidade de si perante às instituições é, antes, reconhecer a vulnerabilidade institucional em função de seu papel na sociedade. É identificar a formulação e disputar a transformação de seus quadros de inteligibilidade precários. Na gramática do direito, essa operação significa explicitar a ambiguidade de determinadas normas em relação às vivências sociais. Quando o sujeito não se encontra como sujeito de direitos, ou seja, quando se entende é ou é entendido como fora dessa gramática, e formula sua reivindicação como demanda jurídica, ele está, ao mesmo tempo, atestando a ilegitimidade de determinada regulação e também a possibilidade de sua reformulação.

Para Butler, (2004, p. 43, tradução nossa)⁴⁷, "quando uma vulnerabilidade é reconhecida, esse reconhecimento tem o poder de alterar o significado e a estrutura da própria vulnerabilidade". O reconhecimento de si como vulnerável ou injustiçado perante uma gramática "exerce o poder de reconstituir a vulnerabilidade" (BUTLER,

⁴⁶ No original, "There is less a dehumanizing discourse at work here than a refusal of discourse that produces dehumanization as a result".

⁴⁷ No original, "when a vulnerability is recognized, that recognition has the power to change the meaning and structure of the vulnerability itself".

2004, p. 43, tradução nossa)⁴⁸. Significa dizer que não há uma luta dos sujeitos por reconhecimento no interior da gramática jurídica, mas sim que o reconhecimento de si é um processo experienciado pelos sujeitos em relação às normas sociais, inclusive às normas jurídicas. O direito não reconhece um sujeito ao reconhecer seus direitos. A gramática jurídica já reconhece as pessoas por interpela-las como sujeitos de direito. Não é possível, portanto, postular a própria vulnerabilidade ou injustiça sofrida sem antes reconhecer a precariedade da própria linguagem pela qual o sujeito postula. Em direito, não se trata apenas de identificar a debilidade da regulação disponibilizada, mas também indicar sua ilegitimidade, em razão da promessa de igualdade perante a lei. Exigir o próprio reconhecimento pelo direito, portanto, "é precisamente não pedir o reconhecimento do que já é. É solicitar um tornar-se, instigar uma transformação, solicitar o futuro sempre em relação ao Outro" (BUTLER, 2004, p. 44, tradução nossa)⁴⁹. Analisar o acolhimento pelas instituições jurídicas das demandas de retificação do registro civil de travestis e transexuais, assim, é também investigar a regulação dos institutos jurídicos do nome e do sexo e avaliar sua legitimidade em relação às reivindicações.

_

⁴⁸ No original, "Vulnerability takes on another meaning at the moment it is recognized, and recognition wields the power to reconstitute vulnerability".

⁴⁹ No original, "To ask for recognition, or to offer it, is precisely not to ask for recognition for what one already is. It is to solicit a becoming, to instigate a transformation, to petition the future always in relation to the Other".

3 REGISTRAR É IMOBILIZAR? A CONFIGURAÇÃO DE CONFLITOS DOGMÁTICOS NAS DEMANDAS POR RETIFICAÇÃO

A partir da análise sobre o papel do direito no relato de si, torna-se importante compreender também como se dá essa cena de interpelação da gramática jurídica sobre as identidades, em que o direito provoca um processo de identificação dos sujeitos, assim como a maneira pela qual as reivindicações de travestis e transexuais são expressadas pelas instituições jurídicas. As demandas por retificação do registro civil engendram a transformação das formas regulatórias disponibilizadas em direito para nome e sexo civis. Se os movimentos sociais reivindicam a construção e o entendimento de si como processos contínuos (LANGLEY, 2006; BUTLER, 2017), a regulação legislativa estática e principalmente as respostas judiciais do Ministério Público e do Judiciário parecem pretender imobilizar os significados jurídicos dos institutos. Portanto, essa luta pela ampliação dos sentidos do nome e do sexo no direito pode ser compreendida como uma disputa jurídico-dogmática (RODRIGUEZ, 2009; 2013d), pois a disputa refere-se à sua forma jurídico-regulatória. Para examinar a configuração desse conflito, é necessário explorar antes a regulação atual dos institutos do nome e do sexo civis no direito brasileiro.

Desde uma terminologia do direito romano, em que as situações subjetivas das pessoas no direito eram expressadas pelo *status libertatis*, pelo *status civitatis* e pelo *status familiae*, a dogmática jurídica indica como atributo da personalidade os estados civis, pelos quais se registram posições ocupadas na vida social e dos quais também resultam graduações de sua capacidade civil. São situações formais da pessoa, no interior da gramática do direito, construídas em razão do interesse público para distinguir sua situação jurídica nas relações sociais (PERLINGIERI, 2007). A doutrina contemporânea frequentemente refere um *status personae*, expressão da posição jurídica individual da pessoa e considerado "uma situação permanente de base, originalmente adquirida" (PERLINGIERI, 2007, p. 135), pela qual são representadas situações subjetivas relativas à satisfação das necessidades existenciais (CUNHA, 2005; SCHREIBER, 2014). E são também aludidos o *status civitatis*, o estado de cidadão de uma organização política estatal, e o *status familiae*, a posição do indivíduo nas relações familiares.

Os estados da pessoa, em tese, representam situações juridicamente modificáveis. A exceção seria o estado pessoal (status personae) referente ao sexo, cuja regulação jurídica é a apreensão do entendimento da autoridade médica por atestado ou pela Declaração de Nascido Vivo (DNV), ainda que haja possibilidade de informação direta pela pessoa declarante. A regulação dos estados da pessoa é elaborada por códigos sinalizadores de uma posição "fora" ou "dentro" do direito. Para a forma regulatória atual do sexo civil, é determinado o código masculino/feminino a partir da anatomia das gônadas, em razão da concepção vigente da medicina sobre o seu significado (LOUREIRO, 2014). "Enquanto o médico é aquele que atesta o 'fato' do sexo, o tabelião lhe dá o status jurídico" (SOUSA, 2016, p. 129). As demandas de retificação do registro de travestis e transexuais disputam exatamente essa forma de regulação, porque reivindicam outros significados jurídicos para o instituto do sexo civil. Para movimentos sociais, teoria social e mesmo parte da teoria jurídica contemporânea, a forma regulatória das identidades que pretende posicionar os sujeitos em códigos estáticos e prédeterminados é problemática por reafirmar apenas o Estado soberano como lugar competente para sancionar as situações da pessoa nos processos identitários e também por elaborar modelos legais de subjetivação excludentes (BUTLER, 2003; BROWN, 2002; RODRIGUEZ, 2009; FACHIN, 2012). Já o nome civil, como atributo da pessoa, expressa uma realidade mais complexa. Sua regulação não indica uma compreensão dicotômica tão explícita pelo direito e permite um espaço maior de autonomia das pessoas. Porém, a própria imposição do registro de um nome no momento do nascimento revela o caráter ambíguo da sua regulação. Há uma liberdade para a escolha do nome, mas uma exigência jurídica de sua determinação e de seu registro (MIRANDA, 2013; SCHREIBER, 2014).

Quando o poder soberano, na forma direito, interpela o sujeito, exige dele sua nominação. O nome civil carrega em si uma prática de subjetivação, pela qual institucionaliza e na qual inscreve o exercício da autonomia do sujeito. Essa operação já demonstra o sentido relacional da identidade para o direito, o qual "parte do pressuposto de como o indivíduo se reconhece e como é reconhecido pela sociedade" para elaborar sua regulação (FACHIN, 2014, p. 37). Essa é uma característica do Estado Democrático de Direito e de sua promessa de igualdade de todos os sujeitos perante a lei. Em sociedades fora da dinâmica jurídica ocidental, como as indígenas, ou mesmo a sociedade ocidental da Idade Média, cujas

estruturas sociais são diferenciadas da complexa sociedade contemporânea, o nome não figura como imposição do poder soberano, pois não sustenta em si a necessidade de imputação de direitos e deveres (LAPIERRE, 2006)⁵⁰. No Brasil, a regulação jurídica do nome também revela, porém, sua compreensão como permanência, não como situação, porque a Lei de Registros Públicos, responsável por determinar as regras de registro do nome civil, prevê explicitamente sua imutabilidade e especifica poucas exceções (BRASIL, 1973). O nome não é considerado um dos estados da pessoa, mas, assim como estes e como a capacidade civil, um atributo da personalidade (PERLINGIERI, 2007; SCHREIBER, 2014; LOUREIRO, 2014). Há, contudo, uma relação importante a ser analisada entre a regulação jurídica dos estados da pessoa e a regulação jurídica do nome civil.

Os estados são considerados situações da pessoa e, portanto, são regulados de forma dinâmica e sua alteração é possível (PERLINGIERI, 2007). São caracterizados, no entanto, por códigos legislativos restritivos e prescritivos, pelos quais a pessoa adquire os estados ao cumprir os estritos termos da lei. Por exemplo, a regulação constitucional da nacionalidade e a regulação civil do casamento, cujas normas prescrevem especificamente as condições e os sujeitos passíveis da atribuição dos estados da pessoa "nacional (brasileiro)" e "casado", excluem casos de refugiados e de casamento entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 1988; 2002). Mas os estados da pessoa engendram-se como processos de subjetivação e a personalizam tanto quanto o nome, cuja modificação é proibida, com estritas exceções, e cuja caracterização é marcada pela autonomia. Como regulações jurídicas tão distintas e contraditórias pretendem preencher os atributos da personalidade e formular processos identitários no direito sem causar sofrimento social?

A tensão gerada entre uma regulação fixa e rigidamente estatal de categorias que são a própria expressão da pessoa – e envolvem então a construção de sua inteligibilidade (BUTLER, 2003; 2017; BROWN, 2002) e a realização e desenvolvimento de sua personalidade (SCHREIBER, 2009; CANTALI, 2009; MIRANDA, 2013) – e as demandas de travestis e transexuais não por acaso resultam em conflitos dogmáticos nos processos de retificação do seu registro civil. Após o provável primeiro caso brasileiro, em 1978, de mobilização da gramática

De la composición del composición de la composición de la composición de la composic

jurídica para reconhecer o nome e sexo no registro civil de acordo com a identidade de gênero, o Judiciário começou a julgar diversas ações no mesmo sentido. As demandas passaram a mobilizar a gramática de direitos pela exigência de reconhecimento de direitos sexuais, direitos da personalidade ligados à identidade de gênero e do direito humano ao livre desenvolvimento da personalidade.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, é positivado no direito brasileiro os chamados direitos da personalidade, ou seja, normas jurídicas protetivas da pessoa sujeito de direitos⁵¹. Na Constituição, eles são identificados no artigo 5°, inciso X, e, no Código Civil, estão regulados especialmente no Capítulo II, do artigo 11 ao artigo 21. Há uma tendência, na literatura jurídica atual, de relacionar diretamente os direitos da personalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, relação que indicaria a prevalência de situações existenciais sobre situações patrimoniais em caso de conflito entre ambas (FACHIN, 2012). A consonância entre as perspectivas do direito civil contemporâneo no Brasil, contudo, é sobre o objetivo dos direitos da personalidade, qual seja, assegurar o seu livre desenvolvimento (CANTALI, 2009; MIRANDA, 2013; SCHREIBER, 2014; SOUSA, 2016).

Para identificar e engendrar na gramática jurídica o sujeito cuja personalidade é protegida pela legislação, o direito brasileiro prevê o registro civil das pessoas. Pelo registro, os sujeitos são individualizados e identificados pelos atributos da personalidade, ou seja, pelo nome civil e pelos estados da pessoa. Registrado, o sujeito é identificado na sociedade e sua existência é também publicizada e configurada pela gramática jurídica (LOUREIRO, 2014). O registro civil é regulado especialmente pelo Código Civil e pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973). O artigo 16 do Código prevê o direito ao nome, pelo qual são compreendidos o prenome e o nome, sobrenome ou patronímico. O prenome, portanto, é a designação individual antecedente, no registro, aos nomes de família. É sobre o prenome que recaem as ações de retificação do registro civil de travestis e transexuais. O nome é compreendido como um dos direitos da personalidade, o que significa exercer uma "função essencial na individualização do sujeito e em seu

⁵¹ Há uma discussão dogmática sobre a existência de um direito geral da personalidade, mas seu

desenvolvimento não contribui diretamente para as questões centrais da pesquisa. Para aprofundar esse debate, conferir Fachin (2012), Miranda (2013), Andrade (2013) e Schreiber (2014).

reconhecimento" (FACHIN, 2014, p. 37). Além de teoricamente imutável, o que já é dirimido pela prática jurídica contemporânea, o nome é considerado obrigatório. Por ser obrigatório, há a imposição jurídica de identificar-se por um nome e de registrá-lo perante os órgãos oficiais do Estado, operação pela qual, é possível dizer, é instaurada a interpelação do direito sobre o sujeito (SOUSA, 2016). Essa interpelação do direito sobre as identidades dos sujeitos provoca e é constituída pelos processos sociais de subjetivação das pessoas. O nome e todos os atributos da personalidade presentes no registro civil não são, assim, apenas caracterizações da pessoa, mas exercem uma função importante na própria "construção identitária do ser humano e mesmo em sua qualidade de vida" (FACHIN, 2014, p. 41-42), o que também permite afirmar seu papel imprescindível na "instauração da identidade do sujeito" (FACHIN, 2014, p. 49).

Ao disponibilizar os institutos jurídicos do nome e do sexo, o direito fornece uma forma para os processos de subjetivação. Por isso, há uma dedicação normativa do Estado de Direito para garantir segurança jurídica no processo registral, pois a necessidade de identificação dos sujeitos é imprescindível para a designação individual de direitos e deveres, ou seja, para vincular as pessoas às responsabilidades oriundas de suas relações jurídicas (SCHREIBER, 2014; FACHIN, 2014). Trata-se, portanto, de um procedimento de interesse pessoal, mas também de toda a comunidade cujas relações sociais são regidas pelo direito. Contudo, tanto a Constituição Federal em 1988 quanto o Código Civil em 2002 modificaram o papel dos atributos da personalidade no direito brasileiro. Se na previsão normativa da Lei de Registros Públicos de 1973 reconhecia-se como a principal função do registro civil a garantia de assegurar a individualização dos sujeitos para possibilitar sua responsabilização nas relações jurídicas, os novos diplomas legislativos autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade centralizaram a (SCHREIBER, 2014; SOUSA, 2016). Essa compreensão modifica inclusive a função da prova judicial nas ações de retificação do registro civil, porque afirma a necessidade de fundamentação suficiente para a rejeição da retificação e não de sua autorização (SCHREIBER, 2014).

Já a regulação do sexo civil sofreu menor impacto com o Código Civil de 2002, mas sua proteção contra a discriminação foi positivada no artigo 3º, inciso, IV, da Constituição Federal de 1988, talvez pela participação, na elaboração de seu texto, de pessoas estudiosas e ativistas de movimentos sociais relacionadas aos

temas de gênero e sexualidade (CARVALHO; CARRARA, 2013). Sua vinculação permanente à leitura anatômica realizada pela autoridade médica, consoante a previsão da Lei de Registros Públicos, é dirimida atualmente na dogmática jurídica a partir da alegação da existência de um gênero ou "sexo psicossocial" que se sobrepõe, em importância pessoal e social, a um "sexo biológico" 52. Por isso, muitas vezes as obras jurídicas contemporâneas já concebem o sexo "não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana" (SCHREIBER, 2014, p. 210). Seu fundamento, porém, é muitas vezes baseado na concepção individual de autonomia, motivo pelo qual, mesmo com uma abordagem progressista, essas compreensões falham em fundamentar a possibilidade de retificação do sexo civil em "uma esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa" (SCHREIBER, 2014, p. 210) ou em razão de a dignidade de travestis e transexuais estar focada em sua "capacidade de autodeterminação e pela possibilidade de criação de uma identidade própria" (FACHIN, 2014, p. 60). O problema dessas abordagens é fixar, mais uma vez, o significado jurídico do sexo civil e impossibilitar as disputas de seu sentido e de suas formas de regulação no direito. Elas desconsideram a relação dos sujeitos de direito com as normas jurídicas e, pela formulação estática de mais um instituto jurídico diferente do sexo civil, como, por exemplo, o "sexo psicossocial", impedem a sociedade de reivindicar, pelo relato de si, suas vivências pelas normas já presentes na gramática jurídica, ou seja, de disputar os significados jurídicos. "A dogmática jurídica não é propriedade do poder soberano" (RODRIGUEZ; PÜSCHEL; MACHADO, 2013, p. 45), mas deve ser passível de disputa pela sociedade através da mobilização da gramática jurídica e transformação dos sentidos jurídicos, processo que legitima o direito e fundamenta sua própria racionalidade.

Mais interessante do que a simples profusão de institutos jurídicos com sentidos estanques pela dogmática ou pela legislação, a qual acaba por impedir a mobilidade e a disputa das categorias jurídicas pelos sujeitos de direito, seriam as propostas como um "direito solidário" (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 18), as quais, em certo sentido, preconizam um direito constituído em sua centralidade pelas relações sociais e não apenas fundado em um sentido de vontade individual. Isso porque não é possível uma separação radical entre propósitos particulares e

_

⁵² Como é possível verificar em Ventura (2007), Fachin (2014), Dias (2014) e Castro (2016).

proposições universais, pois ambos se legitimam em reciprocidade na gramática jurídica. As próprias demandas sociais demonstram isso ao provocarem "o reconhecimento e juridicização de novas situações de fato [...] ou novas posições reconhecidas", as quais, em razão da sua própria constituição crítica pelas normas do direito, "desafiam as categorias jurídicas sobre as quais tradicionalmente apoiouse a formação do direito privado no último século" (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 108). O direito precisa então ser analisado por sua função para a sociedade, pela qual é possível a "valorização das identidades culturais e das diferentes opções de vida da pessoa humana" (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 26). Aliás, mais do que simples opções de formas de vida, é necessário que as regulações jurídicas sejam pensadas a partir das condições de possibilidade de vidas vivíveis (LANGLEY, 2006; BUTLER, 2017). Trata-se, enfim, "de uma nova forma de pensar as relações e conflitos de direito privado, marcada fortemente pela tolerância e o pluralismo, pelo reconhecimento do outro sujeito da relação e o respeito a seus legítimos interesses" (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 109).

Sem a consideração do pluralismo contemporâneo da sociedade e, em consequência, dos significados jurídicos mobilizados pelas reinvindicações sociais, não seria possível construir uma dogmática jurídica que viabilizasse uma disputa democrática entre os sentidos do sexo civil. Em outras palavras, é necessário, para a legitimidade do Estado de Direito, compreender as ações de retificação do registro civil de travestis e transexuais como uma legítima negociação com as regulações dos institutos do nome e do sexo civis, as quais, de fato, para operarem como forma de identificação, precisam considerar os processos de subjetivação reivindicados pela sociedade.

3.1 Respostas institucionais: entre profusões de sentido e segurança jurídica

Por sua própria condição de constituição relacional com a gramática do direito, a análise das demandas de retificação do G8-Generalizando, no projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!", suscitou também uma investigação sobre as respostas das instituições jurídicas. Para investigar a possibilidade de expressão das identidades pelo direito e examinar como são recebidas as ações de retificação do registro civil de travestis e transexuais na gramática jurídica, foi necessário, além da análise dos processos judiciais, a aplicação de entrevistas semiestruturadas ao juiz

de direito e ao representante do Ministério Público da Vara de Registros Públicos do Foro Central de Porto Alegre, responsáveis por julgar os processos do grupo, bem como a desembargadoras e desembargadores das 7ª e 8ª Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, competentes para julgar seus recursos.

A atuação do Ministério Público e do Judiciário nas ações de retificação do nome e do sexo no registro civil de travestis e transexuais é pouco norteada pela legislação positivada, em razão da ausência de previsão normativa atual sobre a possibilidade de alterações no registro. A preocupação em decidir sem uma direção oferecida pelas normas jurídicas foi relatada em entrevista pela autoridade judiciária:

"Há vinte anos atrás [quando iniciaram as ações de travestis e transexuais na Vara de Registros Públicos de Porto Alegre], me pegou de surpresa, porque não existiam essas ações vinte e poucos anos atrás. A angústia foi completa, porque, na ausência de lei disciplinando a questão, aí tive que pesquisar, tive que estudar, inclusive o direito comparado, até pra ver em outras situações em outros países". Fala de representante da Vara de Registros Públicos em entrevista.

O desconforto também pareceu referente ao material legislativo disponibilizado. Datada de 1973, a Lei de Registros Públicos sofreu poucas atualizações, mas enfrentou diversas novas interpretações no Judiciário com o objetivo de coadunar-se com as previsões da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 e possibilitar modificações no registro civil.

"[...] é relativamente angustiante trabalhar nessa área [...] porque se de um lado tu vê [...] as pessoas postulando um direito que parece legítimo, por outro lado, falta instrumental legislativo pra trabalhar. Na verdade, material legislativo que tem é uma lei de 76 [...] pressão de algumas organizações, de um lado, pressão de outro, e a gente fica aqui, tentando sobreviver...". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

"O direito tem que atender a situações que surgem das pessoas que querem ver seu direito, sua situação reconhecida. É o material legislativo que temos aí pra passar...". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

A necessidade de responder às demandas sociais de travestis e transexuais, independentemente da existência de previsão legislativa, provocou profusões de sentidos jurídicos sobre o nome e o sexo civis entre as autoridades judiciárias, conforme informado em entrevista:

"A nossa Câmara tá um pouco dividida sobre essa matéria". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"A Sétima Câmara, dos quatro integrantes, dois votam em um sentido, a favor, outros dois votam no outro sentido, deferindo a alteração do prenome, mas não deferindo a alteração do sexo". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"É uma matéria que a gente tem divergências, e cada Sessão a gente discute essa matéria, até porque vem fundamentos novos, vem decisões novas do STJ, que também tem decisão nesse sentido. E é uma coisa que é muito importante pra vida dessa parte". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

As divergências entre representantes do Judiciário e do Ministério Público, contudo, devem ser consideradas normais, legítimas e até desejadas em uma gramática jurídico-democrática, cuja sociedade é pluralista e ativa na disputa por significado jurídico. Toda decisão jurídica, com ou sem um quadro maior de referenciais legislativos disponíveis, integra um momento de interpretação, em que a apropriação de regras e procedimentos universais é realizada por um sujeito singular para relacionar a universalidade normativa ao caso concreto de uma pessoa particular (RODRIGUEZ, 2002). O desconforto no julgamento das ações de retificação do registro civil de travestis e transexuais, porém, também foi relacionado à complexidade das demandas, provavelmente por elas aludirem a fatos e conceitos pouco trabalhados pela dogmática jurídica, como gênero e sexualidade. Para a autoridade judiciária, consoante entrevista, os casos demandam mais dedicação e estudo para decidir:

"Uma coisa que me incomoda muito, porque cada processo eu tenho que ler muito, estudar muito, pensar muito". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

Diante da complexidade das demandas relatada por representantes das instituições do direito, destacou-se a utilização da exata mesma sentença judicial para todos os processos de retificação do registro civil de travestis e transexuais ajuizados pelo G8-Generalizando, desde de 2010 até a realização da pesquisa. Apesar da constatação de mudanças na elaboração das manifestações e nas provas juntadas pelo grupo, como, por exemplo, a utilização de fotos pessoais das pessoas requerentes, a sentença judicial permaneceu a mesma desde a primeira edição do

projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!". Em muitos processos, inclusive, citava a existência de diagnóstico de "transexualismo" nos autos do processo sem que o grupo tivesse apresentado prova nesse sentido. A autoridade judiciária entrevistada foi responsável por julgar todos os processos do G8-Generalizando e relatou lidar com as demandas há mais de vinte anos:

"Eu assumi a Vara em 1994, e acho que logo em seguida apareceram os primeiros processos [de retificação]. Então, em torno vinte e poucos anos atrás, [surgiram] os primeiros julgados nessa área". Fala de representante da Vara de Registros Públicos em entrevista.

Sem previsão normativa para a retificação do registro civil de travestis e transexuais e a partir de seus estudos sobre gênero e sexualidade, representantes do Ministério e do Judiciário elaboraram uma forma de análise das demandas. Desde o questionamento sobre o que deve ser registrado, em razão do princípio da verdade real dos registros públicos (LOUREIRO, 2014), as autoridades passaram a debater os significados jurídicos do nome e do sexo civis de travestis e transexuais. Pela análise dos processos do G8-Generalizando, o registro do nome pelo qual a pessoa se identifica e é identificada socialmente é consenso entre representantes das instituições jurídicas. As dissonâncias, no entanto, recaíram sobre o significado jurídico do sexo civil a ser registrado. E, sobre esse aspecto, posicionamentos idênticos direcionaram as autoridades a conclusões divergentes.

Para todas as pessoas entrevistadas representantes do Ministério Público e do Judiciário, há diferenças entre o significado de sexo e o significado de gênero, as quais refletem no significado jurídico do sexo civil presente no registro público. Segundo suas concepções, o "sexo" refere-se ao corpo, à realidade biológica, à morfologia e é inferido pela autoridade médica a partir da anatomia, o que justificaria a forma de sua inserção no registro civil pela Declaração de Nascido Vivo. Já o "gênero", também denominado de "sexo psicossocial" ou "sexo psicológico" e referido por falas sobre "como a pessoa se vê" ou "como a pessoa se sente", está relacionado à psicologia humana, a uma forma de apresentar-se ou comportar-se na sociedade, independentemente da anatomia corporal. Concebido pela diferenciação com o sexo, o gênero é indicado, na fala das autoridades, como uma compreensão sobre si de pessoas necessariamente em desconforto com o próprio corpo, cuja

relação é invariavelmente pautada em termos de saúde mental, consoante entrevistas:

"O que determina a sexualidade de uma pessoa não é o aspecto biológico, e sempre o gênero, que é o aspecto psicossocial, é como essa pessoa se vê e se sente". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"Basicamente toda a argumentação é nesse sentido, quer dizer, a distinção entre sexo e gênero, sendo o gênero, vamos dizer assim, algo no plano social e subjetivo da pessoa, e o sexo estando vinculado a questão da característica morfológica". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"Identidade diferente daquela designada evidencia o descompasso entre o seu sexo do nascimento, que essa é a questão de disforia de gênero, né? E eu entendo que a superação deve ser reconhecida da desinteligência de uma alma de um gênero cativa num corpo físico de outro gênero, não pode ficar preso ao caráter, por assim dizer, meramente morfológico da questão". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

Para as autoridades entrevistadas, o gênero seria mais relevante social e individualmente na identificação dos sujeitos do que o sexo, e, por isso, deve ser registrado como o sexo civil. Para essa posição, a necessidade de o registro público refletir "a verdade" é a necessidade de refletir a "verdade do sujeito", ou seja, seu "gênero" e não o seu "sexo", conforme relatado em entrevista:

"A realidade social é uma, o registro tem que estar de acordo com essa realidade [...] o registro, que é uma questão jurídica, tem que se adaptar com o que é do social, com o que é da realidade, e essa é [...] a vida dela, a verdade dela é esta, a verdade dela é ser homem, a verdade dela é ser mulher, e o registro tem que representar isso". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"A história de dizer que, psicologicamente ou psiquiatricamente, a pessoa tem essa disfunção, se é que se pode chamar, de uma visão mais ortodoxa e tal, ou enfim, essa forma de ser, ou de se achar, no tocante à sexualidade, e isso é razoável que seja retratado no registro civil". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

"Na verdade, tem um documento chamado DNV, que tá previsto na Lei de Registros Públicos [...] todo nascimento vivo é emitido um documento chamado Declaração de Nascimento Vivo, e nessa Declaração de Nascimento Vivo consta o sexo biológico da pessoa [...] que é atestado pelo médico que fez o parto. Até porque não tem outra forma de constatar

o sexo a não ser aquele visível, biologicamente e tal, né? E esse é um requisito do registro, que conste o sexo. E a alteração decorre de que, digamos, esse sexo biológico registrado não retrataria mais, digamos, a situação da pessoa". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

Por outro lado, as autoridades afirmaram que os posicionamentos contrários à retificação do sexo no registro civil de travestis e transexuais compreendem que, para refletir a verdade, o registro público deve conter o "sexo biológico" como sexo civil. Essa posição não foi apresentada por qualquer autoridade em entrevista, mas está presente em algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e em algumas manifestações do Ministério Público, ainda que, como relatado acima, seu representante tenha afirmado ser razoável o registro do "gênero" ou do "sexo psicológico".

"O Ministério Público recorre, basicamente, se apegando ao fato que sem cirurgia não tem como, e seria, assim, uma ofensa à Lei de Registros Públicos, que não estaria correspondendo a verdade, que a Lei de Registros Públicos tem que corresponder à verdade". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"É basicamente nesta linha a argumentação de quem é contra, que não faz, que diz que o que importa realmente para a definição é o sexo morfológico". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

O G8-Generalizando elabora suas demandas, contudo, sem distinção entre os significados de sexo e gênero, consoante reivindicado pelos movimentos sociais de travestis e transexuais e identificado em seus estudos sobre gênero e sexualidade. Seu objetivo foi inscrever as vivências de gênero das pessoas acolhidas na gramática jurídica disponibilizada. Para o grupo, portanto, o significado jurídico do sexo civil deve refletir a identidade de gênero da pessoa registrada, e, quando não o faz, provoca constrangimento e sofrimento. Por essa razão, as ações de retificação de nome e de sexo ajuizadas pelo G8-Generalizando são fundamentadas no artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, o qual proíbe o registro de prenome vexatório. Ministério Público e Judiciário, ao analisarem as ações do grupo pela perspectiva da necessidade de o registro civil refletir a verdade, procuram identificar qual seria "a verdade do sexo civil" de travestis e transexuais. Como o sexo civil já é regulado, na Lei de Registros Públicos, por uma perspectiva de menor autonomia dos sujeitos, a partir do código

feminino/masculino com base fisiológica, as autoridades precisaram elaborar uma nova concepção sobre seu significado jurídico para possibilitar sua retificação no registro civil. Elas partiram, então, da diferença entre sexo e gênero para compreender que o sexo civil se refere ao gênero, também relatado como "sexo psicológico" ou "psicossocial".

Em vez de analisar o significado jurídico reivindicado pelas demandas do G8-Generalizando, as autoridades judiciárias fixaram um novo sentido para o sexo civil, o qual está estritamente vinculado aos significados médico-psiquiátrico ou psicológico do sexo. Em outras palavras, representantes das instituições do direito, com o objetivo de possibilitar a retificação do sexo no registro civil de travestis e transexuais, naturalizaram e imobilizaram o significado do instituto. Seu sentido, assim, deixa de ser disputável pela sociedade e passa a depender da autoridade médico-psiquiátrica ou psicológica. A operação é explicitamente relatada em entrevista:

"[...] o registro civil quando trata do sexo [...], como um dos requisitos do primeiro registro, se entenda que não tenha condição de constar outro a não ser aquele biológico. Então, na verdade tem uma mudança paradigmática ali, tu tem que mudar o critério biológico, que é o que constava, pra um critério psicológico, ou biopsicológico e tal, que depende da prova. Então, o argumento é esse, que a pessoa se sente de um determinado sexo". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

A imobilização do significado jurídico do sexo civil fica expressa na fala da autoridade judiciária sobre suas posições refletirem o sentido unívoco de uma forma de regulação (a possibilidade de retificação do sexo) que sequer existe na Lei:

"Basicamente o fundamento legal é a distinção entre sexo anatômico e gênero". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

A diferenciação entre sexo e gênero, pela qual o primeiro se refere ao corpo e o segundo à mente, também é naturalizada pelas autoridades. Em entrevista, representantes do Judiciário indicaram a capacidade de produção de esperma e a presença de cromossomos XY como indispensavelmente ligadas ao sexo masculino e a capacidade de gestação e a presença de cromossomos XX ao sexo feminino. Ainda que essas características não sejam a realidade de todos os homens cisgêneros e de todas as mulheres cisgêneras, respectivamente, elas foram

utilizadas pelas autoridades para atestar a impossibilidade de modificação do sexo em detrimento da possibilidade de alteração do gênero de travestis e transexuais:

"O transexual homem, a mulher que quer se ver um homem, por mais que ela consiga fazer a faloplastia, ela pode ter um pênis implantado, reconstruído, mas ela jamais vai poder, por exemplo, procriar, jamais vai produzir esperma, né? E a mesma coisa num transexual mulher, por mais que faça uma vaginoplastia, que tome hormônios, que desenvolva as mamas, ele nunca, essa pessoa nunca vai conseguir gestar, nunca vai conseguir engravidar". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"Eu tenho grande dificuldade de entender como é que funciona o raciocínio de alguém que acha que com cirurgia seria possível então deferir. Porque, ao cabo, tu nunca vai conseguir modificar uma realidade cromossômica, tu sempre vai ser XX ou XY. Tendo um adendo no teu corpo ou não adendo no teu corpo, essa realidade ela não vai ser mudada. Então, me parece que aqueles que exigem uma alteração no corpo por uma cirurgia, eles procuram mais um engodo que não superaria a forma de pensar deles jamais". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

A compreensão do sexo civil como um "sexo psíquico", "psicológico" ou "psicossocial" levou a autoridade judiciária da Vara de Registros Públicos de Porto Alegre a dispensar a instrução das ações de retificação de sexo com a comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual, consoante foi possível observar em entrevista:

"Cirurgia é irrelevante, [é irrelevante] que tenha feito ou não a cirurgia pra deferição do processo de alteração de nome e sexo". Fala de representante da Vara de Registros Públicos em entrevista.

"[...] hoje já não se exige mais a cirurgia. Entendimento de que a questão é emocional, é funcional, e o sexo, a cirurgia é irrelevante pra solução da questão, que é dar deferimento ou não da alteração de nome e sexo". Fala de representante da Vara de Registros Públicos em entrevista.

"Tem que ser deferido independente de ter cirurgia ou não. A pessoa tem que ser feliz, é isso que me importa. Se aquilo, se essa decisão de alterar o sexo satisfaz a pessoa e aquilo que ela quer na vida, e tem aquele sexo psicológico, então é isso que tem que seguir". Fala de representante da Vara de Registros Públicos em entrevista.

Para o Ministério Público, no entanto, a cirurgia de redesignação sexual pareceu indispensável para alteração do sexo civil, o que configurou uma

litigiosidade entre o órgão e o G8-Generalizando. O Ministério Público figura como fiscal da lei nos processos de retificação de nome e sexo de travestis e transexuais, ou seja, como instituição fiscalizadora da aplicação das normas jurídicas. A legislação brasileira possibilita ao órgão ministerial. nessa posição, acompanhamento e manifestação processuais, produção de provas e interposição de recursos (BRASIL, 2015). Nesse sentido, a partir de 2013, o Ministério Público passou a manifestar-se pelo improvimento da retificação do sexo civil de mulheres travestis e transexuais, em razão da ausência de comprovação de cirurgia, consoante foi constatado em nove processos do G8-Generalizando (24, 31, 35, 59, 84, 135, 136, 153 e 157 da amostra da pesquisa). Para o órgão ministerial, o registro civil deve refletir a "verdade", o que, na sua concepção, é o "sexo biológico" e não o "gênero", como refere.

Seu parecer, contudo, não impediu o deferimento das ações pela autoridade judiciária da Vara de Registros Públicos, e, em 2014, o Ministério Público passou a interpor recursos de apelação com o objetivo de modificar, em segunda instância, a decisão judicial de retificação do sexo civil sem comprovação de cirurgia. Para o órgão, a alteração do sexo prevista na Lei de Registros Públicos visa à correção de erro, e, no caso concreto, não se trataria de erro, mas de "condição como a parte apelada se observa em relação ao gênero". O Ministério Público ainda sustenta que deve constar no registro civil o "sexo biológico", cuja modificação só seria possível com a realização de cirurgia de redesignação sexual ou, contraditoriamente, com a "demonstração de elementos seguros da existência do transtorno invocado", qual seja, a "disforia de gênero". Foram identificadas, nesse sentido, onze apelações do Ministério Público (nos processos 61, 81, 88, 102, 111, 127, 129, 130, 131, 150 e 155 da amostra), todas em processos de retificação do sexo civil no registro de mulheres travestis e transexuais, cuja alteração do instituto pretendida era de "masculino" para "feminino". Os recursos ministeriais foram negados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul justamente sob o fundamento de as demandas tratarem de uma questão de "gênero" e não de "sexo" e em razão de o registro civil dever espelhar a identidade da pessoa. No entanto, as decisões de segunda instância não são unânimes, e os posicionamentos vencidos também compreendem que o registro civil deve refletir a verdade, mas, nesse caso, o "sexo biológico". A posição do órgão só foi modificada em 2017, quando o Ministério Público deixou de exigir a comprovação de cirurgia e passou a proferir parecer pelo provimento somente com a instrução da ação por laudo médico-psiquiátrico, conforme foi também relatado em entrevista:

"Estas ações que vem parar aqui no Tribunal vem parar graças a recursos do Ministério Público. Evidentemente, porque não há uma parte contrária, né? [...] Há Promotores que são a favor, há Promotores que são contra". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"Eventualmente o MP, no início, nos últimos anos, recorria em razão de ser deferida a alteração de sexo sem a cirurgia, mas hoje já não recorre mais, já tá pacificada essa questão no Tribunal e, aqui na Vara, não há mais recurso". Fala de representante da Vara de Registros Públicos em entrevista.

A pesquisa não identificou, por outro lado, recursos de apelação do Ministério Público em processos judiciais de retificação do sexo civil de homens transexuais, cujo pedido é de alteração do registro de feminino para masculino. Em razão da disponibilização da cirurgia de neofaloplastia apenas em caráter experimental pelo Sistema Único de Saúde, o Ministério Público entendeu pela impossibilidade de exigir a sua realização e manifestou-se sempre pelo provimento das ações ajuizadas por homens transexuais, independentemente de comprovação de cirurgia.

Para as autoridades judiciárias, a cirurgia de redesignação sexual não é prova indispensável para a retificação do registro civil de travestis e transexuais. A partir de sua compreensão do sexo civil registrado como "sexo psicológico" ou "psiquiátrico", representantes do Judiciário indicaram, nos processos do G8-Generalizando, a necessidade de prova técnica, ou seja, a imprescindibilidade de um documento elaborado por profissional da saúde para atestar a travestilidade ou a transexualidade da pessoa demandante, principalmente nas ações de retificação do sexo civil, consoante também relatado em entrevista:

"Se usava laudo, laudo do transexualismo e o laudo da cirurgia, tinha que comprovar as duas coisas. Hoje só se exige o laudo do transexualismo". Fala de representante da Vara de Registros Públicos em entrevista.

"Eu entendo que há o nome social, então a gente tem mantido os deferimentos de nome social. Mas a mudança de sexo eu dou desde que haja aquela prova pericial [...] E eu não me acho, assim, suficientemente pronta pra alterar homem, mulher quando a prova não é nesse sentido. Então por isso que eu sou mais rigorosa e o que, o que eu digo é que o nome social não tem problema [...]. Mas mudar o sexo na identidade, a

princípio, para mim, tem que ter prova". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"Então, fundamentalmente, a grande discussão é a questão da prova, né? Há algum tempo se trabalhava com a necessidade de cirurgia, hoje dá pra suprir a questão da cirurgia por um laudo, desde que tenha laudo, preferencialmente de psiquiatra [...] que decline, que informe, de fato, como é que o requerente se sente, para que isso seja retratado no registro". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

O requerimento de prova técnica é relacionado pelas autoridades judiciárias à preocupação com a segurança jurídica nos processos de retificação do registro civil de travestis e transexuais. Identificada em quase todas suas entrevistas, a apreensão com a modificação do registro foi referida tanto em relação à ausência de normativa específica sobre o tema quanto à inexistência de procedimento estatal para garantir a modificação de todos documentos oficiais após a retificação do registro civil, conforme é possível observar em entrevista:

"Tem outros aspectos que normalmente não são tratados [...] que o Ministério Público tem muita preocupação, que é a questão da duplicidade do nome, da utilização indevida do nome pra golpes, pra acobertar uma série de outras situações que normalmente quando se trata desse tema não é levantado". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

"A legislação não exige que com a retificação judicial sejam automaticamente alterados os registros, por exemplo, da identidade, ou do CPF, ou outros dados assim. Então, assim como tem organizações que [...] buscam a efetivação disso como um direito fundamental, algo vinculado à cidadania, outras instituições, vinculadas ao crédito, ao consumo e tal, e à própria segurança pública, tem outras preocupações [...] e elas vão estar criando uma identidade inexistente ou criando uma identidade nova sem apagar a anterior". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

"[...] a questão do Registro Civil é muito séria, muito grave. Ela envolve a segurança nas relações interpessoais. O sujeito troca de nome, ganha uma nova identidade. Ele é uma nova pessoa. Quer dizer, se ele foi ladrão, vigarista, seja lá o que tenha feito, vai ganhar uma nova identidade e com isso abrir espaço pra prejudicar até eventuais incautos, né?". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

De fato, o Brasil não apresenta ainda um sistema de identificação nacional, pelo qual todas as instituições pudessem ter acesso aos dados de identidade dos sujeitos de direito, o que pode gerar duplicidade de registros ou mesmo possibilitar a

permanência de documentos de identificação não alterados após o processo judicial. A questão, contudo, também é vista como um problema para travestis e transexuais demandantes das ações judiciais de retificação, pois, após o processo, as pessoas necessitam modificar seus documentos em cada um dos órgãos estatais em que são identificadas pelo registro civil, como, por exemplo, a receita federal, as instituições responsáveis pela carteira de trabalho e previdência social e pela carteira nacional de habilitação. O Ministério Público tenta solucionar o obstáculo com requerimentos de notificação a determinados órgãos estatais da modificação do registro civil ao final do processo judicial.

Outra preocupação indicada por representantes do Judiciário em entrevista foi em relação à contingência das identidades de gênero das pessoas demandantes. A possibilidade de "destransição"⁵³, ou seja, o processo de retorno à identificação com a identidade de gênero anterior à retificação. A apreensão também pode ser analisada como consequência de uma concepção estática e inflexível sobre o significado do gênero nos processos de subjetivação e identidade das pessoas. Essa compreensão só permite conceber um modo dual e permanente de existência⁵⁴, cuja discordância normalmente é entendida como total relativismo em relação à identidade. Para as autoridades judiciárias, a prova técnica sanaria a possibilidade de desidentificação com o nome e o sexo civis pleiteados nas ações judiciais, consoante foi informado em entrevista:

"Quando eu comecei a decidir isso, eu tive uma conversa com um psiquiatra, [...] o diretor do setor de psiquiatria do Hospital de Clínicas, e ele me deu essa explicação que o pessoal, em um ano, tem muita gente que sai fora [do PROTIG], porque não tem condição. Então eu acho que precisa dessa prova [técnica], né? E os meus processos, o que tem acontecido é que não vem com prova nenhuma. Vem aquela prova superficial, que ele se diz homem, se diz mulher [...], mas pra mim não é suficiente. Eu me preocupo muito com isso, esse negócio do Hospital de Clínicas, que eu fui lá e me interessei, fiquei muito preocupada. Hoje, não sei se tu visses na internet, uma mulher que queria virar homem e agora quer virar cavalo? A coisa tá virando uma bagunça, tu lesse isso?". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"[...] porque claro que eu sei [...], eu já recebi parte aqui: eles juram de pés juntos que querem ser homem, querem ser mulher. Eu tenho muitas

_

⁵³ Para uma crítica sobre o tema, ver Bagagli (2017).

⁵⁴ Esse entendimento exclui especialmente pessoas intersexo e pessoas transexuais não-binárias. Para um aprofundamento sobre o tema, ver Machado (2005), Roberts e Parks (2010) e Vergueiro (2015).

dúvidas se daqui a pouco não muda de ideia, entendeu? Então eu sou muito rigorosa nessa matéria e muito formalista". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

Para o G8-Generalizando, a prova técnica pode ser requerida para comprovar os constrangimentos de travestis e transexuais em apresentarem documentos de identificação dissonantes com sua identidade de gênero, em razão do fundamento jurídico de suas demandas. Os pareceres psicossociais do grupo são elaborados nesse sentido e relatam as experiências de sofrimento com o registro civil. Como representantes do Ministério Público e do Judiciário, por outro lado, analisam as demandas do grupo com o objetivo de identificar "qual sexo" deve ser registrado como o sexo civil, a prova técnica instrui o processo com outra finalidade, qual seja, a finalidade de comprovar se a pessoa demandante é travesti ou transexual. Essa perspectiva é explicitada por um relato oferecido em entrevista por representante do Judiciário sobre uma ação de retificação com o mesmo fundamento das ações do G8-Generalizando, mas em que a pessoa demandante era cisgênera. Em sua fala, a autoridade judiciária não referiu a necessidade de qualquer prova técnica para instruir o feito e demonstrou concordar com o relato de si realizado pela demandante no processo judicial:

"E retificação de nome pura e simples, assim, nós temos vários. E a gente defere se tem algum problema de que é ridículo. [...] aparecem uns nomes muito loucos, assim, e que não identificam, né? Ou então, o caso mais comum que a gente tem: Guiomar, homem ou mulher? Tem de tudo que é jeito. Isso aparece, principalmente criança. Mas aí vem o recurso... Tem recurso porque o juiz deu [sentença procedente] ou porque o juiz não deu [sentença improcedente]. Aí fica meio a critério de ele entender se é [vexatório]. É caso a caso: se a pessoa realmente tá sofrendo algum prejuízo... Tem vários nomes assim, que dá uma dubiedade, né? [...] na verdade é coisa de criança, de colégio, né? Tu não sabe se é homem ou se é mulher. E não parece ser bem razoável isso? [...] E aqui [...] a gente aceita muito isso, né? Porque aí é a parte que tá dizendo que se sente mal, porque se ela se sente mal, né, entendeu?". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

Como analisado no capítulo anterior, a consideração da indispensabilidade de prova técnica pelo Judiciário e pelo Ministério Público foi suprida pelo G8-Generalizando com a juntada do parecer psicossocial do grupo até fevereiro de 2017, quando a autoridade judiciária da Vara de Registros Públicos passou a exigir especificamente laudo médico-psiguiátrico com diagnóstico de "transexualismo". A

modificação jurisprudencial afetou diretamente a posição do G8-Generalizando pela não-patologização das identidades de gênero. A autoridade passou a determinar, inclusive, o diagnóstico pelo código F64.0 da Classificação Internacional de Doenças como prova indispensável para a alteração tanto do nome quanto do sexo civis de travestis e transexuais. Sem fundamentar explicitamente o motivo de sua mudança de entendimento, o representante do Judiciário apenas menciona nova decisão de instância superior, cuja referência não é indicada nas decisões, mas também foi aludida em entrevista:

"Hoje eu me baseio mais especificamente na prova documental, [do] que [n]o laudo, que o Tribunal exige que seja o psiquiátrico, comprovando que a pessoa é transexual." Fala de representante da Vara de Registros Públicos em entrevista.

O laudo médico-psiquiátrico foi requerido em trinta e nove processos analisados na pesquisa, ou seja, em 29,3% das ações. Seis passaram ou estão no Departamento Médico Judiciário, em razão de as pessoas requerentes não disponibilizarem de recursos para a obtenção do laudo em consulta particular com autoridade psiquiátrica (processos nº 1, 101, 124, 139, 153, 169 da amostra). Como a referência à necessidade de prova técnica tornou-se a imprescindibilidade de laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" pela Classificação Internacional de Doenças? A questão pode ser respondida com a análise específica do processo nº 61 da amostra da pesquisa.

A ação, ajuizada pelo G8-Generalizando em 2014 e ainda em tramitação, requer a retificação do prenome, do sexo civil (de masculino para feminino) e também de um nome de família da demandante. O pedido de alteração do prenome e do sexo foi fundamentado no artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, em razão do constrangimento de o registro civil estar em desacordo com a identidade de gênero. O pedido de modificação do sobrenome foi baseado no artigo 58 da Lei e no artigo 16 do Código Civil, pois a requerente foi vítima de exposição indevida de sua identidade e desejava então a inviabilização de sua identificação pelo nome de família. Em sua primeira manifestação, o Ministério Público concordou com a retificação do prenome e do patronímico da autora, mas emitiu parecer contrário à retificação do sexo civil, em razão da ausência de comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual. A sentença judicial, contudo, foi

procedente para todos os pedidos da requerente. O Ministério Público interpôs então recurso de apelação em relação à retificação do sexo civil, com fundamento de que a da Lei de Registros Públicos prevê o registro do "sexo biológico" e que, portanto, o sexo civil só poderia ser modificado com a realização de cirurgia. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão unânime, entendeu pela desnecessidade de comprovação de cirurgia de redesignação sexual para retificação do sexo civil, mas determinou a desconstituição da sentença em razão da necessidade de comprovação do "diagnóstico de transexualismo por laudo firmado por médico competente".

No ajuizamento da ação, o G8-Generalizando havia juntado ao processo o seu parecer psicossocial e um lado médico-psiquiátrico elaborado pelo PROTIG para a autora. O laudo, ainda que não indicasse diagnóstico de transtorno mental, comprovava a espera da demandante pela realização de cirurgia de redesignação sexual pela saúde pública e "atestava", pela autoridade médica, sua identidade de gênero. Ambos os documentos probatórios juntados pelo grupo foram ignorados nas manifestações das autoridades judiciárias. Desconstituída a sentença, a autoridade da Vara de Registros Públicos reguereu, pela primeira vez nos processos do G8-Generalizando, laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" e indicou explicitamente a necessidade de constar o código F64.0 da CID. Mesmo contra seu posicionamento pela não-patologização das identidades de gênero, o grupo juntou o laudo requerido, consoante vontade da acolhida. O litígio processual referia-se, até o momento, à forma de comprovação da identidade de gênero da requerente. O pedido de retificação do prenome e do patronímico havia sido acolhido pelo Ministério Público e pelo Judiciário. Contudo, após a juntada do laudo requerido pela autoridade judiciária, na nova manifestação do órgão ministerial e na nova sentença judicial, apenas o sexo civil da demandante foi retificado, em razão de discordância das instituições sobre a possibilidade de retificação do nome de família. Posteriormente, o G8-Generalizando reverteu a sentença em recurso para retificar também o prenome da demandante.

Em tese, portanto, a autoridade da Vara de Registros Públicos compreende que o laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" passou a ser prova imprescindível para retificação do registro civil de travestis e transexuais em razão de novo entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Representantes do Tribunal, contudo, não parecem sustentar essa posição em suas

decisões nos processos analisados pela pesquisa, tampouco em suas respostas às entrevistas:

"Essa questão de exigir uma classificação como doença é, pra mim, mais ou menos o que acontecia com o homossexualismo na década de 70. O homossexualismo era considerado uma doença [...] E não é isso que me classifica, o fato de ser classificado como uma doença. O que me ajudaria é a percepção de que essa pessoa se percebe como tal, mas não porque é classificado como doença, isso não. Com todo o respeito, não sou eu quem controla o CID, a Classificação Internacional de Doenças, mas não é por aí, pra mim, né? Bem longe disso...". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"Eu entendo que sem documento algum é inviável. Algum documento eu tenho que ter pra dizer que essa pessoa é transexual. Não encaro como doença, quero que fique bem claro, em que pese a medicina discutir esse aspecto, é doença, não é doença. Eu não vejo como uma doença, mas eu preciso que me determine. Então eu [...] me satisfaço com atestado". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

A hipótese é ter havido uma confusão entre os documentos da saúde "laudo" e "parecer". Exemplo da conjectura são as manifestações do Ministério Público, anteriores a fevereiro de 2017, em que foi requerido "laudo médico ou psicológico" nas ações de retificação ajuizadas pelo G8-Generalizando. Após os requerimentos, o grupo juntou seu parecer psicossocial, e tanto o órgão ministerial quanto o magistrado consideraram a prova suficiente para instruir os processos. É possível que sua preocupação concernisse, até então, mais à imprescindibilidade de uma prova técnica do que de um documento específico da área da saúde, conforme também é possível observar em entrevista:

"Se veio de um modelo em que se exigia a própria cirurgia de redesignação e hoje, com uma prova pericial ou médica, ou com a prova médica, psicológica, psiquiátrica indicando que a pessoa é portadora de um... dentro de um quadro ortodoxo de uma... não é desvio, mas enfim, de que se sente numa outra condição, tem um CID indicado ali pra isso" Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

Após a mudança de entendimento do juiz de direito, em fevereiro de 2017, pela qual o laudo médico-psiquiátrico tornou-se imprescindível, o Ministério Público também passou a recusar os pareceres psicossociais juntados até então pelo G8-Generalizando, consoante relato em entrevista:

"O atendimento psicológico [para retificação de sexo] não é suficiente. Isso exige uma prova pericial médica. Não vou discutir se psicólogo é médico ou não, mas não é suficiente um laudo psicológico pra indicar isso". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

A consideração da imprescindibilidade do diagnóstico de "transexualismo" pela autoridade judiciária da Vara de Registros Públicos é evidenciada pela análise específica no processo nº 140 da amostra da pesquisa. Após o ajuizamento da ação de retificação do prenome no registro civil, com instrução pelo parecer psicossocial elaborado pelo G8-Generalizando, houve requerimento judicial de laudo médicopsiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" pelo código CID-10 F64.0. A autora da demanda, então, realizou consulta com autoridade médica para obter a prova requisitada. Porém, em situação inusitada, o laudo psiquiátrico atestou que ela "não apresentou nenhum traço de doença psiquiátrica que possa comprometer sua lucidez para decidir mudança de nome e alterações morfológicas com cirurgia de sexo" e ainda firmou sua aptidão para os procedimentos. O laudo foi rejeitado pelo magistrado, segundo o qual o documento não se prestava para o fim desejado, "eis que não foi atestado a condição de transexual com CID-10 F64.0".

Para compreender quais as consequências do requerimento de laudo médicopsiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" para as demandas de retificação do registro civil de travestis e transexuais, é preciso analisar todos os requerimentos de prova técnica pelo Ministério Público e pelo Judiciário nas ações do grupo. Em uma primeira observação, é perceptível o aumento dos requerimentos nas últimas edições do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!", consoante Gráfico 5.



Gráfico 5 – Requerimentos de prova técnica por total de processos analisados em cada edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!"

Fonte: Elaborado pela autora.

É necessário examinar, contudo, qual prova técnica foi requerida e com qual objetivo. Até a quinta edição do projeto, todos os requerimentos foram de autoria do Ministério Público. Suas manifestações, contudo, por vezes referiam a necessidade de diagnóstico de "transexualismo", por vezes aludiam à imprescindibilidade de "atestado médico ou psicológico" para comprovação da identificação da pessoa requerente com o gênero pleiteado e por vezes indicavam a imprescindibilidade de "atestado ou laudo médico ou psicológico positivando a condição de transgênero". Até então, nem o Ministério Público tampouco a autoridade judiciária haviam requerido expresso diagnóstico pela Classificação Internacional de Doenças. Todos os requerimentos foram atendidos pelo grupo com seus pareceres psicossociais, e ambas as autoridades consideraram as ações suficientemente instruídas.

A situação só for alterada, de fato, em fevereiro de 2017, período a partir do qual quase todos os processos em tramitação do grupo sofreram requerimentos de laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" pela CID. Incluem-se, nesse caso, trinta e uma ações ajuizadas nas sexta, sétima, oitava e nona edições do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!", quais sejam, os processos nº 101, 110, 123, 133, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 145, 146, 148, 153, 154, 157, 158, 160, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 171, 172, 174, 175, 177, 178 e 179 da amostra da pesquisa. Pode-se inferir, no entanto, mesmo sem a análise pela pesquisa, que os requerimentos também foram feitos nos processos nº 72, 73 (ambos da quinta

edição do projeto), 138, 147, 159, 161 e 175 da amostra, em razão de essas ações estarem no DMJ.

Como a obtenção de laudo médico-psiquiátrico para instruir os processos requer, muitas vezes, a realização de uma ou mais consultas particulares pela pessoa demandante, algumas delas optaram pela perícia médica do Departamento Médico Judiciário. A perícia foi disponibilizada gratuitamente às partes em razão de sua situação de vulnerabilidade socioeconômica. Das seis ações judiciais analisadas pela pesquisa em que houve a designação de perícia pelo DMJ, apenas uma foi realizada antes da finalização da pesquisa, no processo nº 139 da amostra. O processo foi encaminhado ao DMJ em 04 de maio de 2017 e a perícia foi realizada, por médico psiquiatra, em 19 de julho de 2017. Seu resultado, com diagnóstico de "transexualismo" pela CID, chegou aos autos do processo em 3 de outubro de 2017. Em 30 de outubro de 2017, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência da ação, e, em 31 de outubro de 2017, o juiz proferiu sentença procedente para os pedidos de retificação de prenome e sexo no registro civil da demandante.

Nos laudos médico-psiquiátricos particulares juntados pelas partes, consta apenas o diagnóstico de "transexualismo" pela CID e por vezes também a indicação de que a pessoa demandante preencheu todos os requisitos para o diagnóstico. Já o laudo realizado pelo DMJ mostrou-se mais invasivo. Ele relata um longo histórico sobre a vida pessoal e sexual da demandante, sua relação com os pais, com o mercado de trabalho e inclusive sobre a utilização de substâncias ilícitas. O laudo também retratou a postura da demandante em relação às cirurgias de redesignação sexual e um histórico de diagnósticos de doenças ligadas à prática sexual e à saúde mental. A autoridade médica ainda descreveu a aparência da demandante como "totalmente feminina, algo bizarra em razão dos procedimentos estéticos faciais". A perícia, por fim, conceituou a transexualidade com base na CID e diagnosticou a demandante como "portadora de transexualismo".

A pesquisa nas ações de retificação do prenome e do sexo no registro civil de travestis e transexuais e as entrevistas realizadas com as autoridades judiciárias responsáveis por analisar os processos demonstrou haver uma divergência entre Ministério Público, Judiciário e G8-Generalizando sobre o significado do sexo civil. Mesmo algumas questões contrárias a comandos expressos da Lei de Registros Públicos, como a imutabilidade do prenome, não foram apresentadas como entraves às demandas. As divergências estruturaram-se, por outro lado, em relação às

provas necessárias para a satisfação dos requerimentos, pois as concepções sobre quais documentos probatórios são suficientes para instruir as ações refletiram os diferentes significados do sexo civil reivindicados pelas instituições. O representante do Ministério Público, contudo, reconheceu, em entrevista, a falha da função do registro civil em identificar uma pessoa se ele não apresenta a identidade pela qual o sujeito se reconhece e é reconhecido pela sociedade. Mesmo não compartilhando do mesmo significado jurídico do sexo civil reivindicado nas demandas do G8-Generalizando, concebeu a possibilidade de a gramática jurídica formular outros elementos de identificação dos sujeitos de direito e prescindir o registro do sexo:

"[...] o que se defenderia como, digamos, quadro que traria maior justiça, pra essas pessoas, seria não constar [o sexo no registro civil], como determinadas legislações que não constam. Na verdade, o sexo é um elemento de identificação. Esse elemento de identificação pode ser suprido por outros meios". Fala de representante do Ministério Público em entrevista.

No entanto, para compreender as consequências dos requerimentos de laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" para as demandas de retificação do registro civil de travestis e transexuais, é imprescindível analisar o papel da prova técnica nessas ações. Ela é capaz de garantir a segurança jurídica pretendida pelas instituições? Qual o significado do seu uso para as demandas e para a própria gramática do direito?

3.2 CIDadanização? Usos da prova técnica e zona de autarquia

A pesquisa apresentou um consenso entre responsáveis por acolher as demandas ajuizadas pelo G8-Generalizando sobre a necessidade de produzir uma prova técnica nos processos de retificação de prenome e sexo no registro civil de travestis e transexuais, a fim de garantir segurança jurídica no procedimento de alteração do registro. Para o Ministério Público e a autoridade judiciária da Vara de Registros Públicos de Porto Alegre, a prova técnica deve ser um laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" pela Classificação Internacional de Doenças. Torna-se imprescindível, assim, avaliar a capacidade do documento em salvaguardar a segurança jurídica pretendida pelas instituições e também analisar

as consequências de seu uso para as demandas de travestis e transexuais e para a própria gramática do direito.

As autoridades judiciárias demonstraram uma concordância na diferenciação entre sexo e gênero, pela qual compreendem o sexo como a representação biológica, anatômica, fisiológica ou morfológica do corpo humano e o gênero como o "sexo psicológico" ou "psiquiátrico" das pessoas. No entanto, para o Judiciário, deve ser registrado como sexo civil o "sexo psicológico", e, para o Ministério Público, o registro civil deve referir o "sexo biológico". As discordâncias entre as próprias autoridades sobre o significado do sexo civil manifestam a abertura e a flexibilidade do instituto, o que explica também sua reivindicação pelos movimentos sociais de travestis e transexuais com o objetivo de refletir suas identidades de gênero. A partir do requerimento de prova técnica, contudo, as instituições jurídicas pretenderam fixar o significado do sexo civil para garantir segurança jurídica nas ações de retificação. Para representantes do Ministério Público e do Judiciário, o atestado da identidade de gênero das pessoas demandantes pela autoridade médica valida seu desejo de retificar os documentos de identificação e possibilita assegurar seu direito à alteração do registro civil.

Ao fixar o sentido jurídico do sexo civil como "sexo psicológico", contudo, as autoridades posicionam-se pela existência de uma relação necessária entre textos normativos ou institutos jurídicos fechados e a garantia de segurança jurídica, a qual, na verdade, não existe. Quanto mais detalhadas e específicas as normas jurídicas se apresentam, mais é possível uma variedade de apropriações de sentido. Assim, em vez de restringir as possibilidades de aplicação, a proliferação de regras jurídicas fechadas e precisas e a imobilização de sentidos jurídicos não impedem a reivindicações de outros significados pela gramática jurídica e permitem, assim, que qualquer ato possa ser justificado por um texto normativo. A perspectiva de partir de um caso concreto e enquadrá-lo em um fundamento legal provoca o entendimento de que é necessário conceber infinitas normas e formas de regulação específicas para alcançar a segurança jurídica, mas elas não são capazes de paralisar as demandas sociais (RODRIGUEZ, 2012).

Nos casos concretos em que a padronização prévia de relações sociais seja dificultada em razão de sua variabilidade significativa, como sucede na regulação das identidades, parece mais efetivo para garantir a segurança jurídica exatamente o contrário, ou seja, a "combinação de textos normativos abertos com procedimentos

de formalização e debate dos casos concretos; responsáveis por impedir que a interpretação dos textos e sua justificação se tornem aleatórias" (RODRIGUEZ, 2012, p. 138). Sobre esse aspecto, seria interessante analisar as possibilidades de um registro nacional para a identificação dos sujeitos na sociedade, em que o procedimento seja realizado por autodeclaração, mas pelo qual seja possível informar toda a sociedade. Ou mesmo adotar uma forma de registro público em que o sexo civil não seja um elemento de identificação, consoante sugeriu o Ministério Público em entrevista. De qualquer forma, a possibilidade de debate e disputa sobre os sentidos dos institutos do direito deve ser considerada normal e desejada, pois seu objetivo não é alcançar uma resposta única, "mas sim uma resposta suficientemente justificada de acordo com os critérios e o limite temporal vigentes em cada ordenamento jurídico" (RODRIGUEZ, 2012, p. 139). Nesse sentido, a própria segurança jurídica é assegurada pela possibilidade discutir os fundamentos das decisões judiciais. Ela deve ser construída a partir da fundamentação das decisões do direito, "ou seja, a explicitação dos argumentos que levaram os juízes a decidir desta ou daquela maneira" (RODRIGUEZ, 2012, p. 143).

Melhor exemplo sobre como a possibilidade de retificação do registro público de identificação ou mesmo a viabilização de uma forma regulatória pela autodeclaração do nome e do sexo civis não necessariamente provocam problemas de segurança jurídica é a observação de sua efetivação em outros ordenamentos jurídicos. Nos Estados Unidos da América, os documentos de identificação oficiais, conhecidos como ID, são produzidos sem a presença de imagens do indivíduo, mas unicamente a partir da certidão de nascimento e do Social Security Number (Código de Segurança Social). Na Inglaterra, há um procedimento similar de identificação, mas não há a produção de documentos oficiais. Ambos os países adotam, assim, um modelo de autoidentificação, enquanto o Brasil, por exemplo, apresenta um processo de identificação operacionalizado por autoridades médicas, cartorárias e jurídicas, pelo qual se efetiva a comparação entre a pessoa e os traços individuais presentes nos seus documentos (PEIRANO, 2009). Mesmo sem documentos oficiais de identificação, a Inglaterra possibilita modificar o nome civil sem a necessidade de comparecer a um cartório ou a um tribunal, pelo instituto do *Deed Poll*, que poderia ser traduzido como "escritura pública". O documento legal interliga uma ou mais pessoas em uma ação conjunta para expressar uma intenção ativa, desde que não haja relação sanguínea entre as partes. Ele não expressa uma promessa, mas sim

uma intenção, por isso pode ser feito no próprio domicílio pelos *sites* do governo inglês⁵⁵. O sistema também é adotado na Irlanda, em Hong Kong e em Singapura (PEIRANO, 2009).

Na América Latina, três países possuem leis específicas sobre a identidade de gênero: a Argentina, a Bolívia e o Uruguai. O Brasil e o Chile possuem projetos de lei em tramitação. As leis argentina e boliviana destacam-se por não requererem documento de saúde com diagnóstico de transtorno mental nem comprovação de cirurgia de redesignação sexual para a mudança de nome e sexo no registro civil. Na Argentina, a Ley de Identidad de Género, aprovada em 9 de maio de 2012, garante o reconhecimento das identidades de gênero, especialmente as identidades transexuais, em razão do livre desenvolvimento da pessoa conforme a identidade de gênero. Para a modificação do nome, do sexo e da imagem nos documentos oficiais, a pessoa requerente deve já ter alcançado a maioridade civil pela lei do país, ou seja, atingir os dezoito anos, e dirigir-se ao Registro Nacional de las Personas ou a seus escritórios seccionais para solicitar a modificação da Certidão de Nascimento e do documento de identidade nacional, procedimento em que é preservado o número de identificação. A lei obriga aos cartórios de Registro Nacional de las Personas informarem a modificação ao Registro Civil originário da pessoa requerente, a fim de efetivar a alteração dos documentos (ARGENTINA, 2012)56.

A Ley de Identidad de Género boliviana, aprovada em 22 de maio de 2016, segue os mesmos princípios da lei argentina. A pessoa requerente pode solicitar a alteração do seu nome, do seu sexo e da sua fotografia nos documentos de identificação. A modificação é prevista no prazo de quinze dias pelo sistema de cartórios do país, processo pelo qual são informadas as alterações do registro ao Servicio General de Identificación de Personal, à Dirección General de Migraciones e também ao Servicio de Impuestos Nacionales. Ademais, a lei prevê a garantia dos mesmos direitos de maternidade de mulheres cisgêneras às mulheres transexuais, assim como proíbe o uso dos documentos antigos da pessoa requerente após as retificações (BOLÍVIA, 2016).

A lei uruguaia é a mais antiga, de 25 de outubro de 2009, e prevê, para a retificação dos documentos de identificação, a necessidade de comprovação da realização de cirurgia de redesignação sexual ou a demonstração de sustentar a

⁵⁵ Para mais informações, acessar Free UK Deed Poll (2018).

⁵⁶ Para uma análise mais aprofundada da lei argentina, ver Rucovsky (2015).

mesma identidade de gênero pelo período mínimo de dois anos. Caso a pessoa requerente não tenha realizado cirurgia, é necessário um laudo elaborado por uma equipe multidisciplinar. O documento deve ser apresentado para a *Dirección General del Registro de Estado Civil* no momento da abertura do processo de retificação, realizado nos *Juzgados Letrados de Familia*. Após o julgamento do processo, a autoridade deve oficiar à *Dirección General del Registro de Estado Civil*, à *Intendéncia Departamental* respectiva, à *Dirección Nacional de Identificación Civil del Ministerio del Interior*, ao *Registro Cívico Nacional de la Corte Electoral* e à *Dirección General de Registros*, a fim de que todos os documentos de identificação sejam retificados e de manter o número do documento de passaporte, da credencial cívica e do documento de identidade anterior à mudança (URUGUAY, 2009).

Com base e influência na lei argentina, o deputado federal Jean Wyllys e a deputada federal Érika Kokay propuseram, no Brasil, o Projeto de Lei nº 5.002, de 2013, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero a partir da alteração do artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Sob a nomenclatura de Lei João W. Nery, em justa homenagem ao primeiro homem a se identificar publicamente como transexual no Brasil, a lei estabelece a garantia do reconhecimento da identidade de gênero, ao livre desenvolvimento da pessoa conforme sua identidade de gênero, ao tratamento conforme à identidade de gênero e, em particular, à possibilidade de a pessoa ser identificada da mesma maneira em todos os instrumentos jurídicos que carregam sua identidade pessoal, em relação ao prenome, à imagem e ao sexo. O projeto de lei está na Câmara dos Deputados, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), na qual, em maio de 2016, obteve parecer afirmativo do relator, mas com a efetivação de algumas emendas. Importante destacar que o projeto de lei ainda confere outras proposições importantes para travestis e transexuais, como a possibilidade de realização, pelo Sistema Único de Saúde, de intervenções cirúrgicas totais ou parciais e de tratamentos hormonais integrais (WYLLYS; KOKAY, 2013).

Em alguns países, como Canadá, Estados Unidos da América, Austrália e Alemanha, também é possível registrar o sexo civil como neutro, ou seja, fora do código feminino/masculino (ANGÊNCIA ANSA, 2017; ESTADOS..., 2017; FRANCE PRESSE, 2014; ALEMANHA..., 2013). As diversas formas regulatórias do nome e do sexo civis em outros ordenamentos jurídicos demonstram a possibilidade de concretização de um procedimento estatal em que, ao mesmo tempo, a segurança

jurídica seja efetivada nas relações sociais e os processos de identificação de gênero sejam reconhecidos e respeitados como operações de maior autonomia dos sujeitos na sociedade. Em comum, todas as normas parecem resultar de debates com a sociedade e com as reivindicações de movimentos sociais relacionados a gênero e sexualidade. E, nesse ponto, é importante aprofundar as consequências do uso do laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" para os processos de travestis e transexuais.

As demandas ingressam no Judiciário a partir da reivindicação da identidade de gênero no instituto do sexo civil, ou seja, não exatamente com a proposta de sua reforma, mas com o reconhecimento de si na gramática reivindicada. Ao contrário de se opor ao registro do sexo civil, as demandam pretenderam uma ampliação do seu sentido para além da análise dimórfica do corpo realizada pelas autoridades médicas. Por outro lado, cientes da forma regulatória da identidade no direito brasileiro, integrantes do G8-Generalizando lamentaram, em entrevista, necessidade de judicialização do reconhecimento de si em relação ao sexo civil. Isso porque, pode-se dizer, é construída uma dinâmica probatória necessariamente conflitiva no processo judicial, pela qual partes com posições diversas em relação aos mesmos fatos dispõem à apreciação judicial suas perspectivas. Em um conflito nesse sentido, ambas as partes entendem seus próprios pontos de vista sobre o caso como salvaguardados pelo direito. E é especialmente por essa razão que suas divergências são apresentadas diante de uma autoridade judiciária. Não é possível dizer o mesmo em relação às demandas de retificação do registro civil. Como as ações dizem respeito à identidade, a própria possibilidade de reivindicar-se no direito já é a efetivação da gramática jurídica. A autorreferência como sujeito de direito a ser reconhecido pelo registro civil já operacionaliza o papel do direito na função de identificar as pessoas, e a dinâmica probatória do processo judicial perde sentido. Qualquer prova produzida nas ações de retificação do registro civil instruiria qual disputa de sentido jurídico se à pessoa requerente já foi possibilitado um procedimento de subjetivação pela gramática jurídica? O processo de retificação, nesse sentido, funciona muito mais como a produção estatal de uma realidade já possibilitada também pela sua gramática. Sem que existissem os institutos do nome e do sexo civis, os sujeitos de direito não se compreenderiam por eles e não se reivindicariam por essa gramática.

O laudo médico-psiquiátrico com seu diagnóstico de transtorno mental, portanto, não é capaz de identificar o sujeito de direito, mas de construir um novo processo de subjetivação não reivindicado pela pessoa demandante. Ele pressupõe que "a pessoa diagnosticada é afetada por forças que ela não entende" (BUTLER, 2009, p. 97), ainda que seja justamente sua compreensão de si o fundamento da demanda pela gramática jurídica. A exigência do diagnóstico de "transexualismo" ignora os limites dos códigos fisiológicos "feminino" e "masculino" previstos como as únicas possibilidades de existência humana. O requerimento também desconsidera as condições de possibilidade de um instituto jurídico como o sexo civil servir à função de identificação das pessoas em sociedade. Para uma categoria universal como o sexo permanecer universal é necessário conceber sua incorporação pelas particularidades. Só a reivindicação de si pelo instituto é capaz de dar a ele sentido nas relações sociais (BUTLER, 2009; RODRIGUEZ, 2009).

As apreensões das autoridades judiciárias em relação à possibilidade de destransição de gênero são, na verdade, o reconhecimento dessa possibilidade, a qual nem o laudo médico-psiquiátrico nem a permanência em um programa de saúde pública por determinado tempo estabelecido arbitrariamente são capazes de impedir. Para entender como imprescindível o diagnóstico de transtorno mental nos processos de retificação do registro civil, é necessário conceber que os processos de identificação dos sujeitos são estáticos e passíveis de análise imutável por autoridades médicas. "O diagnóstico, dessa maneira, busca estabelecer que o gênero seja um fenômeno relativamente permanente" (BUTLER, 2009, p. 102), o que é contraditório inclusive em relação às vivências das pessoas demandantes, as quais passaram por momentos de transição de gênero. Não é possível assegurar a finitude dos processos humanos de compreensão de si, o que não pode ser entendido pelo direito como um problema, mas inclusive como a própria razão de sua existência, como sua própria racionalidade.

"As pessoas, como sempre, procuram uma garantia contábil, matemática pra uma determinada situação que pode não ser exatamente assim". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

O efeito do uso do diagnóstico de "transexualismo" nas ações judiciais de retificação do registro civil de travestis e transexuais, portanto, é *identificar* os sujeitos demandantes como *doentes* e conceber a travestilidade e a transexualidade

não como *identidades* de gênero, mas como *patologias* (BUTLER, 2009). Ainda que proporcione o deferimento dos pedidos de alteração do registro, o diagnóstico não reflete o próprio fundamento das demandas de retificação, as quais também devem ser compreendidas como "estratégia de luta contra a potencial transfobia diária que portar documentos impõe aos corpos trans e travestis" (BESEN, 2017, p. 9). A prática, assim, pode ser considerada discriminatória, inclusive em razão de o diagnóstico não ser aparentemente solicitado para retificação do registro civil de pessoas cisgêneras (BUTLER, 2009). Em outras palavras, a submissão da possibilidade de identificação pela gramática do direito ao requerimento do laudo médico-psiquiátrico significa a impossibilidade de utilizar sua linguagem para expressar-se, pois "uma forma de liberdade só é obtida ao se renunciar a uma outra" (BUTLER, 2009, p. 112)

Visto que a estagnação, pelas instituições do direito, de um único sentido jurídico para o sexo civil e a consequente necessidade de um diagnóstico para comprová-lo não garantem a segurança jurídica projetada pelo Ministério Público e pelo Judiciário e nem expressa as reivindicações de travestis e transexuais, resta avaliar os efeitos de seu uso para a própria gramática jurídica. Uma questão importante no uso do laudo médico-psiquiátrico como objeto capaz de firmar a segurança jurídica dos processos de retificação do registro civil de travestis e transexuais é a concepção sobre o que deve ser objeto de prova nessas ações. As autoridades compreendem que reivindicação de uma identidade de gênero na proposição das demandas torna-a o objeto central da instrução dos processos. Contudo, é preciso considerar que "o fato em litígio somente pode ser identificado de acordo com a norma jurídica usada como critério para decidir" (TARUFFO, 2014, p. 16), e que a norma utilizada pelo G8-Generalizando, o artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, fundamenta as suas ações judiciais nos constrangimentos sofridos pela pessoa demandante em razão de dissonâncias entre seu registro civil e sua identidade de gênero. Sobre esse aspecto, só seriam objeto de prova judicial, nessas ações, os sofrimentos causados pela ininteligibilidade dos documentos de identificação. E eles deveriam ser também o critério para a satisfação das demandas, vez que "os fatos relevantes são definidos com referência à norma cuja aplicação é vislumbrada como critério para a decisão final" (TARUFFO, 2012, p. 61).

Entender que a instrução recaia sobre o sexo da pessoa demandante é posicioná-lo como o objeto da litigância na ação judicial, o que, em outras palavras,

é permitir que a identidade de gênero de travestis e transexuais seja determinada, ao fim do processo, pelas autoridades judiciárias, em vez de expressada pela gramática jurídica. Se a prova instrui o processo em relação aos fatos sobre os quais recaem disputas de sentido pelas partes, ao exigir prova do sexo da pessoa requerente, o Ministério Público e o Judiciário constroem uma litigiosidade ilegítima. As partes de um processo buscam a jurisdição exatamente para estabilizar as percepções de fatos sobre os quais não há concordância. Elas então produzem provas com o objetivo de construir para o Judiciário uma direção de julgamento. Em um processo de jurisdição voluntária, em que não há disputa de partes pelo significado de um fato, o requerimento de uma prova pode significar a instauração de uma disputa de sentido e, ao mesmo tempo, sua própria imobilização, vez que a pessoa demandante se vê obrigada a atender ao requerimento para satisfazer seu direito: "não pode haver um molde de personalidade, onde um terceiro (Estado ou particular) venha impor à pessoa um modelo de como deverá conduzir sua vida" (MIRANDA, 2013, p. 11175). Se o registro civil é imposto aos sujeitos de direito para identificá-los na sociedade, ele provoca uma estrutura de interpelação passível de crítica pelo próprio sujeito. Mesmo a possibilidade de retificá-lo segundo as próprias vivências é consequência da responsabilidade criada pela gramática jurídica ao impor a necessidade de identificação.

É preciso analisar também o cabimento de uma prova técnica em um processo sobre a identidade do sujeito. O uso do laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo" foi uma opção das autoridades judiciárias, com o objetivo de promover maior segurança jurídica, para responder às demandas de travestis e transexuais, uma espécie de *CIDadanização*. As provas técnicas, no entanto, só são cabíveis se a autoridade judiciária não possui conhecimento para compreender "as características técnicas ou científicas específicas dos fatos em litígio" (TARUFFO, 2014, p. 87). Elas só deveriam ser admitidas "quando 'ajustadas' aos fatos em litígio, isto é, quando as provas forem especificamente relevantes para a decisão sobre esses fatos" (TARUFFO, 2014, p. 97). Mas é possível considerar que a identidade de gênero de travestis e transexuais está em litígio quando suas demandas são reivindicadas pela própria gramática jurídica? O relato de si de travestis e transexuais, expressado nas manifestações do G8-Generalizando ou mesmo no parecer psicossocial elaborado pelo grupo, já não oferece conhecimento necessário para as autoridades decidirem sobre o cabimento da retificação?

exigência específica do diagnóstico "F64.0 Transexualismo" Classificação Internacional de Doenças pela autoridade judiciária é ainda mais ilegítima. O procedimento diagnóstico é de competência privativa das autoridades médica-psiquiátricas ou psicológicas e não pode ser diretamente solicitado por pessoas não envolvidas na relação entre elas e pacientes. Representantes do Judiciário, nesse sentido, apenas podem requerer a realização de prova técnica ou mesmo de perícia médica, mas jamais determinar em decisão judicial o diagnóstico a ser consubstanciado. O diagnóstico é sigiloso e sua publicização é protegida pela Resolução nº 1.819, de 17 de maio de 2007, elaborada pelo Conselho Federal de Medicina, segundo a qual é vedado à autoridade médica revelar o diagnóstico de pacientes, senão em virtude de lei. Não há qualquer previsão legal, sobre esse aspecto, em relação à necessidade de diagnóstico pela CID para a retificação do registro civil. O Conselho Federal de Psicologia, ademais, sequer recomenda o diagnóstico de travestis e transexuais como doentes mentais. O requerimento do diagnóstico pelo Judiciário, portanto, constrange a prática psiquiátrica ou psicológica, cujas autoridades não podem ser compelidas a atestar um diagnóstico pré-determinado e menos ainda sem autorização da pessoa paciente ou sem determinação legal.

Os usos abusivos da prova técnica pelo direito explicitam a necessidade de sua avaliação crítica e de sua contextualização para ponderar sobre sua capacidade de instruir a decisão judicial e sobre como proceder na demanda em que ela é requerida. A aplicação de um conhecimento científico a um caso concreto demanda determinadas presunções sobre circunstâncias não necessariamente conhecidas por todos os sujeitos da reivindicação (WALTON, 1997). Nos processos do G8-Generalizando, o laudo médico-psiquiátrico acoberta diversas preconcepções de representantes do Ministério Público e do Judiciário sobre o sexo civil e impede a disputa do seu significado pela pessoa requerente. As demandas do grupo são fundamentadas no papel de identificação do registro civil, ou seja, as demandas afirmam que o registro civil não identifica o sujeito e, por isso, ele deve ser retificado. Seu objetivo não é identificar-se por um transtorno mental, como uma pessoa doente, mas, ao ajuizarem as ações e sofrerem o requerimento do laudo médicopsiquiátrico com o diagnóstico de "transexualismo" sem a possibilidade de negá-lo, é a essa identificação que são submetidas. Em outros termos, a gramática do direito, para sua própria legitimação, deve possibilitar às pessoas demandantes de um processo judicial intervir criticamente na valoração da relevância e mesmo na própria admissibilidade das provas determinadas pela autoridade judicial. É importante que as partes "possam requerer provas contrárias ou diferentes daquelas determinadas pelo juiz" e também que "tenham a possibilidade de discutir o êxito e a eficácia dessas provas (TARUFFO, 2012, p. 206). Nas ações judiciais analisadas pela pesquisa, é necessário, ao menos, que sejam explicitados nas decisões judiciais os fundamentos pelos quais o parecer psicossocial elaborado pelo grupo não é capaz de instruir as demandas como o laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico é. A ausência de justificação explícita na escolha da prova não possibilita sequer a discussão de seu cabimento no processo, tampouco a indicação de sua eficácia na efetivação da função de identificação do registro civil.

Conceber o diagnóstico de "transexualismo" como solução para a garantia de segurança jurídica é também desconsiderar a possibilidade de disputa das afirmações médicas sobre as vivências de travestis e transexuais, processo que deveria ser assegurado pela gramática jurídica para sua própria legitimação. "A ciência não é um corpo estático de conhecimento" (WALTON, 1997, p. 18)⁵⁷ e pode ser rechaçada e reformulada tanto pelas partes do processo quanto por suas próprias autoridades. Apelar à utilização da prova técnica como definidora da situação do problema jurídico indicado pelas demandas da sociedade é autoritário e falho, pois o próprio procedimento de acessar a ciência é guiado por questões normativas e dialéticas. Por isso, a avaliação normativa dos fundamentos judiciais produzidos através do uso das ciências é uma tarefa imprescindível e legítima no Estado Democrático de Direito, vez que "o pensamento racional fora da ciência é possível e necessário, e esse tipo de pensamento racional pode satisfazer os padrões normativos de adequação como um bom e confiável raciocínio" (WALTON, 1997, p. 25)⁵⁸.

A discussão elaborada nesse contexto não é sobre a neutralidade das ciências diante das relações sociais, mas sobre seus usos e sobre a possibilidade de sua disputa no Estado Democrático de Direito. Em sentido mais amplo e abstrato⁵⁹, desde uma perspectiva filosófica, a ciência é um processo de disputa entre paradigmas. Em cada momento histórico, concorrem posições e estabelece-se

⁵⁷ No original, "science is not a static body of knowledge".

⁵⁹ Para uma análise da ciência sob essa perspectiva, ver Kuhn (2011).

⁵⁸ No original, "rational thinking outside science is both possible and necessary, and that this kind of rational thinking can meet normative standards of adequacy as good and reliable reasoning".

um paradigma dominante. Um paradigma não dominante, em determinado período, pode tornar-se dominante. Na Teoria Crítica contemporânea, e em debate com Herbert Marcuse, Jürgen Habermas (2014) e Andrew Feenberg (2013) retomam essa discussão com foco na indagação de porquê a ciência tornou-se tão poderosa e tão central na atualidade. A partir de sua ligação com as forças capitalistas, os autores compreendem que ela se torna, ao mesmo tempo, um meio de validação dos processos sociais vigentes e também uma forma de neutralizar questões políticas. O debate é extenso e complexo, além de fugir um pouco à discussão principal do trabalho, a qual, em um nível mais específico e concreto, é atravessada pelo campo de estudos sobre sexo e gênero, em que os conceitos ainda estão sob intenso debate, conforme prefigura o Capítulo 2. Parece mais interessante, assim, privilegiar as falas de representantes das instituições jurídicas em entrevista, as quais já indicam o uso da ciência como autoridade inquestionável. Enquanto há dúvida, nesse sentido, sobre a transexualidade de uma pessoa relatada por ela mesma, a certeza aparece com o diagnóstico médico: a pessoa então é transexual. Não há qualquer referência do Judiciário ou do Ministério Público sobre a identidade de gênero travesti. Ainda há um apontamento que parece indicar a necessidade de "determinação" do decidir pela prova.

"Só a mera alegação, bom, aí me parece um pouco complicado, porque a mera alegação, sem uma prova... [...] Já com base num laudo, num atestado, bom, se ela é transexual". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

"Eu não vejo como uma doença, mas eu preciso que me determine. Então eu [...] me satisfaço com atestado". Fala de representante do Tribunal de Justiça em entrevista.

O laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo", nesse sentido, é capaz de imobilizar o processo de identificação com um gênero, impedir eventual destransição e garantir a segurança jurídica da alteração do registro ou ele seria utilizado pelas autoridades judiciárias para delegar a responsabilidade da decisão jurídica para a autoridade médica? Os pedidos probatórios do diagnóstico criam direito positivo com problemas de legitimidade, porque não dispõem de qualquer justificação jurídica. A apresentação de justificação para as decisões, contudo, é a possibilidade de discuti-las e de a sociedade disputa-las. Muito mais do que indicar compreensões distintas sobre o significado do sexo civil, o problema

averiguado nos processos do G8-Generalizando é a naturalização, pelo Ministério Público e pelo Judiciário, de um único sentido. Sua materialização pelo requerimento de diagnóstico impossibilita um espaço de disputa do significado jurídico do sexo civil pelos movimentos sociais. Isso porque o documento médico é posicionado como indiscutível no processo judicial, em razão de ser produzido por autoridades técnicas, cujo saber é sobreposto a qualquer relato de si. O debate sobre o significado jurídico do sexo civil, assim, é suprimido pelo requerimento de uma prova técnica, pela delegação do poder de decidir o que é o sexo civil para uma autoridade não-jurídica. Por ser um processo de jurisdição voluntária, não há a possibilidade de uma disputa entre as partes sobre os significados dos fatos sobre os quais, teoricamente, recaem o fundamento da ação. O parecer psicossocial do grupo não é considerado pelas autoridades e o laudo médico-psiquiátrico é exigido como imprescindível para alcançar o direito, o que coloca a pessoa demandante em uma situação de silenciamento de si. O direito e o dever à identificação pelo registro civil estariam então baseados no diagnóstico de um transtorno mental no caso de travestis e transexuais?

Utilizar a prova técnica, nos processos de retificação do registro civil de travestis e transexuais, para imobilizar a disputa pelo significado jurídico do sexo civil é materializar o que José Rodrigo Rodriguez (2009) denominou zona de autarquia, uma das figuras de perversão do direito pelas quais ele é utilizado para conferir aparência jurídica a ações arbitrárias sem possibilidade de controle pela sociedade. Nas ações judiciais analisadas na pesquisa, a prova técnica afasta o julgamento jurídico em detrimento do diagnóstico de uma autoridade médico-psiquiátrica. A competência para decidir sobre o direito à retificação do registro civil é conferida ilegitimamente ao resultado da prova técnica. Qual a função jurisdicional de um processo judicial em que a técnica resolve sozinha a demanda? Materializada na imposição do laudo com diagnóstico de "transexualismo", a naturalização do significado do sexo civil nas decisões dos processos de retificação do G8-Generalizando estabelece, então, uma zona de autarquia.

As zonas de autarquia são "espaços de decisão autárquica, livres da influência do debate público e despidos de qualquer racionalidade que se possa identificar, ainda que sob a aparência de legalidade" (RODRIGUEZ, 2016, p. 265). São criadas por atores sociais ou institucionais interessados em fugir das normas do Estado Democrático de Direito e de sua responsabilidade perante à sociedade para

legitimar suas decisões. Elas também podem ser compreendidas como lugares institucionais de decisões sem padrão identificável de racionalidade, de ausência de justificação, "em que a forma jurídica se torna apenas uma aparência vazia para justificar a arbitrariedade do poder público ou privado" (RODRIGUEZ, 2013c, p. 172). Em organismos do poder, as zonas de autarquia raramente são explícitas, mas apresentam "alguma forma de falsa justificação que pretenda conferir uma forma aparentemente racional para decisões puramente arbitrárias" (RODRIGUEZ, 2013c, p. 172). Perverter o direito, em sentido mais amplo, significa afastá-lo do controle social e conferir espaço para ações arbitrárias. Nos termos de José Rodrigo Rodriguez (2016), a perversão impediria a disputa do sentido da norma pelos sujeitos sociais. Os processos de perversão do direito são resultado de projetos de poder de agentes institucionais ou particulares interessados em fugir da necessidade de fundamentação de suas decisões imposta pelo próprio Estado Democrático de Direito, o que frustra a expectativa democrática de debate de seus fundamentos. Também são configurados por desenhos regulatórios ou decisões formais aparentemente lícitas, mas projetados para neutralizar a soberania popular e imunizar a influência dos diversos agentes sociais em conflito (RODRIGUEZ, 2016).

Na forma direito, a qualificação dos acontecimentos da sociedade, objetivo da dogmática jurídica, é justamente a pretensão de reduzir a sua incerteza pela exigência de congruência entre as decisões jurídicas. Como as normas não impedem a existência de diversas respostas para os conflitos sociais, a aplicação do direito parece ser de importância central no sistema jurídico. Sua atividade, em democracia, precisa ser fundamentada e aberta à esfera pública, pois seu controle é o controle dos termos dogmáticos em debate, o controle da fixação de sentido das normas do direito. A criação de segurança jurídica, assim, só é possível a partir da argumentação, com o estabelecimento de critérios de fundamentação das decisões (RODRIGUEZ, 2012).

Nas ações de retificação do registro civil de travestis e transexuais, estabeleceu-se uma zona de autarquia pela atuação do Ministério Público e do Judiciário, vez que o requerimento de laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo", considerado imprescindível para o deslinde dos feitos, imobiliza o significado jurídico do sexo civil e impede sua disputa pelas demandas. Nas ações judiciais, lugar legítimo de disputa social pelo sentido das normas jurídicas, desconsiderar a análise dos significados jurídicos reivindicados por agentes sociais

é perverter a gramática jurídica e falhar em relação à racionalidade do direito (RODRIGUEZ, 2013c). Sem fundamentação sobre a escolha de instruir as ações judiciais a partir de um laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico patologizante, a autoridade judiciária fala em nome de verdades "supostamente 'evidentes' ou 'consensuais', supostamente de natureza científica, técnica, moral, etc., cuja função é, na maior parte das vezes, ideológica" (RODRIGUEZ, 2013d, p. 59). São ocultados raciocínios arbitrários e a sociedade é impedida de participar do debate das decisões. Estabelecer um sentido para o sexo civil é uma decisão para a qual a ciência não pode contribuir sozinha, pois ela é permeada pela relação dos sujeitos com a profusão de sentidos sobre sexo e gênero disputados na sociedade (FAUSTO-STERLING, 2002). As ciências também são permeadas pelos sentidos sociais. A legítima competência do registro civil, portanto, como parte da gramática jurídica do Estado Democrático de Direito, é ser capaz de proporcionar uma forma de identificar os sujeitos, não materializar seu conteúdo, procedimento a ser realizado pelos próprios sujeitos de direito. Qual seria a legitimidade de uma gramática fundada na igualdade dos sujeitos em sentenciar suas identidades?

Para poder efetivar a função do registro civil de identificar os sujeitos de direito e não perverter a forma jurídica, é necessário pensar as instituições do direito a partir dos próprios processos subjetivos das identidades. Isso porque, no Estado Democrático de Direito, "a maneira pela qual se desenham as instituições deve guardar alguma relação com as questões sociais que ela irá enfrentar" (RODRIGUEZ, 2015b, p. 304). É necessário avaliar, então, a qualidade das instituições do Estado e seus limites para regular as identidades, a partir do exame de quais instrumentos jurídicos são elegidos para lidar com as identidades de gênero de travestis e transexuais e quais seus efeitos práticos nas vidas dessas pessoas. Talvez o processo judicial, com sua dinâmica probatória, não seja capaz de dar conta de todos os aspectos envolvidos no processo subjetivo de compreensão de si em relação ao sexo civil. Cada forma de regulação jurídica implica em determinada maneira de conceber a relação entre Estado e sociedade, ou seja, "implica em desenhos institucionais diferentes que ajudam a construir uma determinada 'gramática' destinada a figurar as demandas sociais pelas instituições formais" (RODRIGUEZ, 2015b, p. 311). José Rodrigo Rodriguez (2014b) demonstra que o Estado de Direito pode lidar com os problemas sociais pela gramática da regulação estatal, em que o direito faz uso de normas para regular condutas, ou pela

gramática da regulação social, a qual possibilita a instituições não-estatais a criação, administração e até aplicação de normas jurídicas para regular problemas da sociedade. O Estado de Direito, nesse sentido, instituiria e forneceria os limites da gramática da regulação social, pela qual os sujeitos de direito gozam de maior autonomia. Uma regulação social autônoma, portanto, possibilitaria a garantia de segurança jurídica no procedimento de alteração do registro civil sem ignorar ou desrespeitar as identidades de gênero. Para tanto, é necessário investigar as possibilidades de institucionalização de organismos e mecanismos de identificação em função da relação dinâmica dos sujeitos com as identidades de gênero.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: POR UMA REGULAÇÃO SOCIAL E AUTÔNOMA DAS IDENTIDADES

A partir de um estudo de caso do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, o trabalho buscou analisar a mobilização da gramática jurídica por travestis e transexuais para a retificação do nome e do sexo no registro civil, a fim de harmonizá-lo com suas identidades de gênero. Foi realizada uma pesquisa empírica de duas etapas. Na primeira, de caráter quantitativo e qualitativo, foram analisadas as ações judiciais de retificação do G8-Generalizando com o objetivo foi identificar os significados jurídicos-dogmáticos do sexo civil colocados em disputa e sua configuração no processo judicial. Na segunda, de caráter qualitativo, foram aplicadas entrevistas semiestruturadas a integrantes e exintegrantes do grupo e também a representantes do Ministério Público e do Judiciário responsáveis por julgar suas ações.

No primeiro capítulo, o trabalho apresentou diferentes percepções sobre os significados do sexo na produção científica e na sociedade e demonstrou qual é a reivindicada pelos movimentos sociais de travestis e transexuais. A pesquisa indicou que as identidades de gênero de mulheres travestis e transexuais, homens transexuais, transexuais não-binários e de todas as pessoas cuja relação com o gênero não está restrita por uma leitura dimórfica dos corpos ainda são consideradas patologias por parte da literatura médico-psiquiátrica atual, o que reflete na prescrição de diagnósticos de transtorno mental em alguns manuais e catálogos científicos. Contudo, nos movimentos sociais de travestis e transexuais e também nas pesquisas mais recentes, a travestilidade e a transexualidade não são consideradas patologias, pois o sofrimento relacionado a essas identidades de gênero é consequência da violência e da discriminação social, e não do próprio processo identitário.

O capítulo também investigou como o G8-Generalizando expressa, pela gramática jurídica, as reivindicações de travestis e transexuais em relação a suas identidades de gênero. Para materializar a identidade de gênero nos documentos de identificação das pessoas acolhidas pelo grupo, são ajuizadas ações judiciais de retificação do registro civil. As demandas buscam alterar os institutos jurídicos do nome e do sexo civis sob o fundamento do artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, segundo o qual o registro vexatório deve ser modificado. O

posicionamento do grupo pela não-patologização das identidades de gênero, já expressado no fundamento jurídico das ações, reflete também na forma de instruílas, ou seja, a partir de pareceres psicossociais em que são apresentados os relatos de si das pessoas acolhidas pelo G8-Generalizando. Seu objetivo, assim, não é o diagnóstico, mas a afirmação dos relatos pessoais de constrangimento com o registro civil. A pesquisa demonstrou que, atualmente, Ministério Público e Judiciário exigem laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico de "transexualismo", um transtorno mental previsto pela Classificação Internacional de Doenças. Foi identificada, então, divergências sobre o fundamento jurídico das demandas, cujo principal reflexo é a compreensão de qual prova deve ser produzida.

O primeiro capítulo analisou, por fim, a reivindicação da identidade de gênero pelo significado jurídico do sexo civil como uma demanda por relatar a si mesmo na gramática jurídica. O trabalhou demonstrou que o direito constitui e é constituído pelos processos de subjetivação dos sujeitos na sociedade, pois é responsável por interpelar a identidade dos sujeitos para configurá-los como sujeitos de direito, processo em relação ao qual sua legitimidade é fundamentada. O capítulo indicou, assim, como a interpelação da gramática jurídica sobre as identidades provoca um processo de identificação dos sujeitos sobre o qual o direito institui uma relação ética necessariamente crítica.

Já no segundo capítulo, o trabalho demonstrou como é engendrada a interpelação do direito sobre as identidades, a partir da regulação disponibilizada atualmente para os institutos do nome e do sexo civis no direito brasileiro. Os conflitos dos movimentos sociais com as instituições jurídicas foram compreendidos, então, como conflitos dogmáticos, pois referem-se a formas jurídico-regulatórias. No exame da regulação da identidade, o trabalho demonstrou as contradições na forma de regular os atributos da personalidade, mais especificamente o nome civil e o estado da pessoa denominado sexo civil. A interpelação da gramática jurídica sobre os sujeitos foi compreendida, então, como a constituição da própria legitimidade do Estado de Direito e a razão de o direito dever possibilitar à sociedade a disputa por significados jurídicos.

O capítulo também indicou a ausência de previsão normativa para a retificação do registro civil de travestis e transexuais, o que levou representantes do Ministério e do Judiciário a analisar suas demandas a partir da questão sobre o que deve ser registrado em relação a nome e sexo civis. O registro do nome pelo qual a

pessoa se identifica e é identificada socialmente foi objeto de consenso entre as autoridades, mas em relação ao sexo civil apresentou algumas divergências. As autoridades partiram de uma diferenciação entre sexo e gênero, segundo a qual o sexo deve ser entendido como a realidade corporal, biológica, morfológica e fisiológica das pessoas, enquanto o gênero, ou "sexo psicológico", deve ser sentido psicológico, psiquiátrico ou psicossocial. compreendido em um Representantes a favor da possibilidade de retificação do nome e do sexo no registro civil de travestis e transexuais compreendem que o sexo civil, nesse sentido, deve refletir o "sexo psicológico". Representantes contrários entendem que o sexo civil é o "sexo biológico" e, portanto, só poderia ser alterado com realização de cirurgia de redesignação sexual. O entendimento do sexo civil como "sexo psicológico", contudo, estabeleceu para as autoridades a necessidade de prova técnica para instruir as ações judiciais, a fim de garantir a segurança jurídica das alterações do registro. A pesquisa demonstrou que, até fevereiro de 2017, a prova técnica requerida pelo Ministério Público e pelo Judiciário era suprida pelos pareceres psicossociais do G8-Generalizando. Após a data, no entanto, houve uma mudança infundada de entendimento da autoridade judiciária, em razão da qual se tornou imprescindível a instrução das ações judiciais com laudo médico-psiguiátrico e diagnóstico de "transexualismo" pela Classificação Internacional de Doenças.

O segundo capítulo procurou, enfim, avaliar a capacidade do documento em garantir a segurança jurídica pretendida pelo Ministério Público e pelo Judiciário, bem como analisar as consequências de seu uso para as demandas de travestis e transexuais e para a própria gramática jurídica. A análise do laudo em contraponto à função do registro civil demonstrou que, em vez de possibilitar a identificação dos sujeitos de direito com segurança, o documento imobiliza o sentido jurídico do sexo civil em relação às reivindicações sociais e não é capaz de expressar, assim, as demandas de travestis e transexuais. O trabalho revelou que determinar a instrução das ações judiciais sobre as identidades de gênero das pessoas demandantes é posicioná-las como o objeto de litigância, ou seja, permitir que elas sejam determinadas pela autoridade judiciária. A ausência de justificação do requerimento do laudo médico-psiquiátrico com diagnóstico também impossibilitou a discussão de seu cabimento nas demandas e de sua eficácia na efetivação da função de identificação do registro civil. O principal problema verificado nos processos do G8-Generalizando, portanto, foi a naturalização do significado jurídico do sexo civil pelo

Ministério Público e pelo Judiciário. O uso da prova técnica nas ações de retificação do registro civil de travestis e transexuais foi avaliado como a configuração de uma zona de autarquia pelas autoridades, ou seja, uma perversão da forma jurídica, pois impossibilitou a disputa de significado do sexo civil sem qualquer fundamentação jurídica.

Portanto, é necessário considerar uma forma regulatória que figure adequadamente a instabilidade e a contingência do sexo civil, na qual sejam possibilitadas reivindicações de si pela gramática jurídica sem a necessidade de dependência de autoridades da saúde e com a garantia de segurança jurídica nas relações sociais. Regular é estabilizar significados jurídicos sem pretendê-los imodificáveis, em razão das próprias características pluralistas da sociedade em que a gramática jurídica opera. A função do direito, assim, está intrinsecamente ligada ao reconhecimento de realidades sociais divergentes reivindicadas pelos sujeitos. Ao indicar qualquer tipo de estrutura determinante para o reconhecimento de um direito, Ministério Público e Judiciário não só imobilizam a possibilidade de disputas dos sentidos jurídicos, mas tornam a gramática jurídica ilegítima. Requerer qualquer prova técnica em momento paradigmático de luta dos movimentos sociais de travestis e transexuais pela sua não-patologização é realizar a escolha de indicar o transtorno mental como o lugar jurídico dessa população. É o diagnóstico de transtorno mental, materializado no laudo médico-psiquiátrico, o fundamento para o reconhecimento de um dos direitos mais importantes da personalidade em nosso ordenamento jurídico?

O sexo não é apenas um conceito em disputa pela sociedade, mas também um instituto jurídico, ou seja, uma categoria de interpelação das identidades pelo direito, o que responsabiliza a gramática jurídica sobre as reivindicações sociais dela decorrentes. As diversas inconsistências argumentativas identificadas pela pesquisa nas posições de autoridades judiciárias não indicam apenas falta de coerência em relação ao seu próprio entendimento do sexo, mas também sinalizam o abandono de sua função jurisdicional de decidir as demandas sociais para as autoridades médicas. Combinada à compreensão dos danos causados por categorias rígidas e imutáveis do sexo civil, essa crítica do papel do Estado na criação e defesa de concepções indiscutíveis sobre o sexo comprova a necessidade de o instituto ser pensado em termos de autodeterminação dos sujeitos por uma gramática da regulação social e autônoma das identidades.

As identidades não costumam ser objeto de formulação e estudo pela dogmática jurídica, ao passo em que as normas do direito são frequentemente concebidas como necessariamente violentas pelos movimentos sociais. Há pouco ou nenhum esforço compreensivo das reivindicações sociais e das necessidades jurídicas de identificação, pois é comum ao direito e aos movimentos da sociedade compreenderem-se de forma hermética apesar de compartilharem a mesma gramática de regulação nas relações sociais. Para as proposições universais da gramática jurídica, as particularidades dos sujeitos fluem de maneira incontrolável e ameaçadora, enquanto para as singularidades sociais o direito controla de forma insuperável as possibilidades de existência. Escapa à tensão entre direito e sociedade a corporificação do universal e o Outro do singular.

É justamente nessa situação, no entanto, que o direito se torna fundamental, ou seja, quando existe a separação entre sociedade e Estado e uma tensão entre eles. Com a tensão entre sociedade e Estado, em que as normas jurídicas não são transformadas em meros comandos do poder, é possível a produção das regras jurídicas pela própria sociedade, o que fundamenta e perfaz a racionalidade do direito. A mobilização da gramática jurídica pelos movimentos sociais expõe a própria indeterminação, flexibilidade e ambiguidade das normas jurídicas, mas também é a operação pela qual o direito funda sua legitimidade. Significa compreender a inscrição da possibilidade de inclusão das formas de vida na forma direito, e, de forma imanente, partir dela para considerar outras possibilidades jurídico-regulatórias.

A racionalidade jurídica procedimental da Teoria Crítica do Direito possibilitou compreender os frutos da pesquisa pela percepção da necessidade do controle social das decisões judiciais, ou seja, da submissão das razões de decidir à esfera pública, bem como da possibilidade de disputa social da fixação temporária dos significados jurídicos. Nas ações de retificação do nome e do sexo no registro civil de travestis e transexuais, o direito aparece como expressão possível da reivindicação de si e perde em racionalidade quando suas instituições imobilizam os sentidos dos institutos jurídicos e impossibilitam sua disputa pelos movimentos sociais. O relato de si demanda a exterioridade, o outro, e fundamenta a função do direito na sociedade ao mesmo tempo em que o legitima. O próprio processo de identificação é um processo de reconhecimento de si em razão do outro e, dentro da gramática jurídica, um processo de reconhecimento pelas suas normas, um

processo de compreensão de si como sujeito de direito. O direito é exatamente o lugar democrático possível das reivindicações sociais, portanto, deve manter as condições de possibilidade de um relato de si pela sua gramática. Se o nome e o sexo registrados não servem à identificação do sujeito no direito, eles deixam de operar sua própria função regulatória. Não compete ao direito substancializar as identidades, mas tão somente reconhecer os processos de reivindicação de si demandados pela sociedade. O papel da gramática jurídica é assegurar apenas a própria identificação que instaura, o reconhecimento dos sujeitos como sujeitos de direito.

Compreender o sexo civil como uma relação dos sujeitos com as normas jurídicas, sobre e pelas quais eles realizam operações de compreensão de si e elaboram um relato de si reconhecível por toda a sociedade demonstra que o direito não é capaz de imobilizar permanentemente de forma legítima o seu significado necessariamente contingente. É preciso, assim, elaborar outras formas regulatórias das identidades. Entender as demandas sociais como projetos de modelos regulatórios possibilita elaborar outras formas institucionais para sua expressão. Se uma gestão puramente social do registro civil do nome e do sexo não é possível, em razão da necessidade de garantir a segurança jurídica das relações sociais, é preciso analisar quais condições oferecem à forma regulatória maior capacidade de viabilizar os processos de compreensão de si no direito. A pesquisa indicou a inadequação da forma judicial em lidar com as dimensões identitárias dos institutos jurídicos de nome e sexo, pois as condições da cena de interpelação parecem impossibilitar os quadros de inteligibilidade pretendidos por travestis e transexuais. Quais seriam então os mecanismos institucionais mais apropriados?

Talvez a proposta de regulação mais inclusiva seja a própria não regulação do sexo civil, pois o instituto opera no processo de identificação do sujeito de direitos, e a gramática jurídica já disponibiliza outros institutos com esse objetivo. É também necessário considerar, contudo, outras operações do sexo civil no direito brasileiro. O sexo civil está presente, por exemplo, em regulações das relações trabalhistas e previdenciárias e mesmo em legislações penais protetivas. O principal problema de legitimação dessa forma regulatória é o uso da categoria sexo de maneira essencialista e indisputável sobre os sujeitos de direitos. Esse modelo de regulação se baseia em uma teoria não-relacional do processo de identificação dos indivíduos na sociedade. E a pesquisa demonstrou que impossibilitar os conflitos de

significado sobre os institutos jurídicos imobiliza uma gramática fundada justamente na necessária abertura às lutas sociais. É uma operação, portanto, que retira a legitimidade do Estado Democrático de Direito ao criar uma zona de autarquia que perverte a forma jurídica.

Ao analisar regulações pelas quais o direito protege determinadas identidades em detrimento de outras, como no caso da Lei Maria da Penha em relação à categoria "mulher", é possível observar uma inevitável operação de naturalização de significados jurídicos. Na sua mobilização pelos usos sociais, normas jurídicas nesse sentido são inevitavelmente corrompidas de sua pretensão protetiva. A utilização da Lei Maria da Penha por homens em relações afetivo-sexuais com outros homens exemplifica bem. Não significa que determinados usos sociais das normas jurídicas necessariamente procuram desconfigurá-las em sua mobilização, mas demonstra a incompetência de determinadas normas em lidar com os objetos regulatórios a que se propõem. Normas que naturalizam e paralisam seus próprios significados diante da sociedade não conseguem construir qualquer forma de segurança jurídica. Não é possível aos preceitos universais do direito fundamentarem-se de forma permanente sobre as singularidades, pois a gramática jurídica concretiza-se justamente nas posições inconstantes dos sujeitos nas relações sociais. O direito é sobre relações sociais.

A regulação do sexo civil também perde em importância atualmente em razão de diversos meios tecnológicos de identificação dos sujeitos. Como o próprio Ministério Público indicou em entrevista, além do sexo civil, há diversas outras maneiras de realizar processos de identificação das pessoas e, ao considerarmos a maneira relacional na qual as compreensões de si operam, ou seja, para si e para a sociedade, é possível que o instituto não cumpra mais suas funções de identificação. Mesmo a alteração do nome civil não deveria ser vista como ameaça às relações jurídicas, vez que é possível, do mesmo modo, adotar outras formas de identificação que resguardam ao nome, instituto tão importante no processo subjetivo de identificação, uma maior autonomia para o sujeito. O exemplo do nome de pessoas jurídicas demonstra bem as possibilidades de alteração constante sem ameaçar a segurança das relações no direito. Trata-se de considerar que o modo de regulação reflete exatamente uma distribuição de poder entre Estado e sociedade. Nome e sexo civis, nesse sentido, parecem dever mais importância aos processos de subjetivação das pessoas do que aos procedimentos de identificação dos sujeitos

pelo Estado, os quais podem contar com novas tecnologias e formas de identificar as pessoas, como já ocorre em outros ordenamentos jurídicos.

Em vez de entender como tarefa principal do direito a previsão de infinitas proteções específicas arraigadas em determinadas identidades dos sujeitos, em um sentido estável e permanente, é possível e necessário à gramática jurídica propor proteções específicas para posições situacionais ocupadas pelos sujeitos nas relações sociais. A norma jurídica carrega seu sentido em um estar do sujeito, ao contrário de um *ser*, operação pela qual mantém a abertura das normas à sociedade e é capaz de uma proteção satisfatória. Estar em uma posição em relação ao direito, a exemplo das categorias "consumidor" ou "empregado", significa apropriar-se da própria proposição de sentido do processo de compreensão de si como sujeito de direito constituído pela gramática jurídica. Manifesta o fundamento mesmo do Estado de Direito pelo qual todos os sujeitos são iguais perante a lei e possibilita a qualquer sujeito ocupar essas categorias a depender da sua posição localizada em uma relação de direitos. Seria interessante, portanto, investigar as regulações da personalidade na gramática jurídica e o próprio conceito de pessoa no direito. A personalidade não poderia ser pensada a partir de suas relações sociais, vez que são as próprias relações jurídicas que tornam a pessoa sujeito de direitos?

É preciso ponderar que a necessidade estatal de identificação dos sujeitos na sociedade, com base no instituto civil do sexo atribuído pelo próprio Estado, de fato, além de demonstrar que as muitas tentativas contemporâneas de realizar essa operação só produziram violência e sofrimento para a sociedade, também fornece uma assistência precária na identificação de pessoas. Se a identificação dos indivíduos a partir do instituto do sexo civil parece insatisfatória para os interesses de identificação do Estado, a legitimidade dessa regulação precisa ser questionada. Afinal, uma regulação social e autônoma, erigida dos próprios processos sociais identitários e expressada na gramática jurídica pela autodeterminação não serviria melhor aos propósitos do Estado e da sociedade?

Sobre as identidades de gênero, é importante considerar, ademais, que a proibição de uma determinação estatal do sexo civil não exige necessariamente que o Estado se abstenha de utilizar a categoria para seus processos de identificação dos sujeitos na sociedade. Desde que seja possível conceber uma regulação em que as pessoas são identificadas com base em sua autoidentificação com o sexo, a autonomia dos sujeitos e seus processos de subjetivação e inteligibilidade não

seriam violados. Permitir a autoidentificação em relação ao sexo civil em todos os documentos, públicos ou privados, pode inclusive possibilitar uma identificação mais precisa dos indivíduos. Por outro lado, impor a identificação de travestis e transexuais ao Estado pelos códigos binários feminino/masculino em uma suposta compreensão de que o ser humano carrega um "gênero" diferente de um "sexo biológico" é provocar imprecisões e frustrar o próprio objetivo de identificação do registro civil. O que não ocorre, por exemplo, em uma forma de autoidentificação.

Uma proposta intermediária para a regulação do sexo civil no direito brasileiro seria um modelo regulatório com mais controle pela sociedade, baseado em uma gramática da regulação social, pela qual os sujeitos de direito possam posicionar-se autonomamente perante as normas jurídicas que os interpelam para sua identificação. Pode-se analisar as possibilidades de uma autodeclaração e de uma estruturação de aparelhos burocráticos estatais para a retificação do nome e do sexo diretamente em cartórios de registro civil. A viabilidade de uma regulação como essa depende da elaboração de um registro nacional unificado, pelo qual todos os documentos oficiais das pessoas fossem retificados simultaneamente. A proposta precisaria ser analisada do ponto de vista econômico e cultural, mas especialmente da perspectiva dos movimentos sociais sobre identidades. Existem também outras lutas da sociedade nesse sentido, como por exemplo, a menção à raça, cor ou etnia nos documentos de identificação. Para não produzir violências e não deixar de cumprir sua função de identificar os indivíduos na sociedade, é imprescindível uma abertura democrática do direto para os processos identitários reivindicados pelos movimentos sociais.

Uma regulação jurídica do sexo civil totalmente baseada na autodeclaração pode provocar uma multiplicidade de termos reivindicados como identidade de gênero, mas essa diversidade necessitaria ser vista em uma perspectiva de maior precisão na identificação dos sujeitos, na medida em que é justamente o Estado, e não os sujeitos sociais, o responsável pela necessidade de desenvolver sistemas tecnológicos apropriados para identificar pessoas de acordo com o gênero autorreferido. Talvez a impropriedade da identificação pelo sexo civil indicará à gramática do Estado que desenvolver processos mais complexos de gerenciamento do instituto pode ser dispensável, no sentido de permitir as autodenominações de sexo em documentos e registros públicos e privados e dedicar-se a outras formas de identificação mais efetivas e não-violentas na sociedade contemporânea. As normas

jurídicas que protegem determinadas identidades em detrimento de outras também poderiam ser mantidas, caso seja do interesse social, nesse modo de regulação do sexo civil. Qualquer reivindicação de discriminação pelo sexo, na verdade, está fundamentada muito mais no sexo civil da pessoa vitimada do que no sexo civil da pessoa autora da ação. Ao comunicar a violência sofrida ao Estado, portanto, a pessoa vítima de uma situação e violência pode articular sua identidade de gênero e possibilitar ao direito a consideração desse aspecto no processamento dos fatos.

A partir do próprio relato de si, que nunca é estritamente individual, mas sim possibilitado pela relação com as normas sociais, inclusive com as normas jurídicas, a possibilidade de uma autodeterminação em relação ao sexo civil parece indicar maior reconhecimento das complexidades e profundidades das desigualdades sociais e, portanto, fornecer, consoante uma promessa de igualdade perante a lei, fundamento para projetos de autonomia e igualdade relacionados ao sexo. Se nome e sexo civis são regulações jurídicas pelas quais o direito busca acessar o processo de identificação dos sujeitos, é preciso que elas considerem a relação elaborada pela própria gramática jurídica: a relação do sujeito com o direito, pela qual ele ocupa a posição de um sujeito de direitos e estabelece uma relação crítica com suas normas. Ser sujeito de diretos, portanto, é a possibilidade de reivindicar, reiterar, rechaçar e transformar as normas jurídicas, processo pelo qual o próprio direito é legitimado perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ANSA. Canadá implementa documentos com "sexo neutro". **Época Negócios**, Rio de Janeiro, 30 ago. 2017. Disponível em:

http://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2017/08/canada-implementa-documentos-com-sexo-neutro.html. Acesso em: 29 jan. 2018.

ALEMANHA cria "terceiro gênero" para registro de recém-nascidos. **BBC Brasil**, São Paulo, 20 ago. 2013. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130820_alemanha_terceirosexo_dg. Acesso em: 29 jan. 2018.

ALIMENA, Carla Marrone. **Conflitualidades em trânsito**: discursos jurídicos e de gênero no G8-Generalizando (SAJU-UFRGS). 2011. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2011.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **DSM-5**: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANDRADE, Daniela. Quem tem medo do termo 'cis'? **Blogueiras feministas**, [S.I.], abr. 2014. Disponível em: http://blogueirasfeministas.com/2014/04/quem-tem-medo-do-termo-cis/. Acesso em: 07 jun. 2017.

ANDRADE, Fábio Siebenneichler. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, Bogotá, n. 30, p. 93-124, jan./jun. 2013.

ARGENTINA. **Ley nº 26.743, de 9 de mayo de 2012**. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Buenos Aires, 2012. Disponível em: https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2018.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. Sobre "destransição", arrependimento e cisgeneridade. **Blogueiras feministas**, [S.I.], 5 set. 2017. Disponível em: http://blogueirasfeministas.com/2017/09/sobre-destransicao-arrependimento-e-cisgeneridade/. Acesso em: 07 jan. 2018.

BECKER, Howard. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Hucitec, 1993.

BENEDETTI, Marcos. **Toda feita**: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BENJAMIN, Harry. **The Transsexual Phenomenon**. Düsseldorf: Symposium Publishing, 1999.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice Alves de Melo. Da transexualidade oficial às transexualidades. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio. (Org.). **Sexualidade e saberes**: convenções e fronteiras. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 143-172.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BESEN, Lucas Riboli. (Neo)materializando o sexo: uma jornada pelos estudos sociais da ciência e da tecnologia a partir dos processos de retificação de nome civil e de gênero. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11.; Women's Worlds Congress, 13., 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. No prelo.

BOLÍVIA. **Ley nº 807, de 21 de mayo de 2016**. Identidad de Género. La Paz, 2016 Disponível em: <a href="https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SantaCruz/pt-br/file/bolivia%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20ley%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%20-%20807%

%20ley%20de%20identidad%20de%20g%C3%A9nero%20-%2022%20mai%2016.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 13528, 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 29 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema

Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: 2013a. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 03 dez. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. Brasília, DF: 2013b. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 26 de janeiro de 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp? incidente=2691371>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 670.422**. Recorrente: S.T.C. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 26 de janeiro de 2012. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=419218 2>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BROWN, Wendy. Suffering the Paradoxes of Rights. In: BROWN, Wendy; HALLEY, Janet (Ed.). **Left Legalism/Left Critique**. Durham; London: Duke University Press, 2002, p. 420-434.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. O "direito dos banheiros" no STF: considerações sobre o voto do ministro Luís Roberto Barroso no RE N. 845779 com fundamento em Post, Siegel e Fraser. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 143-174, jan./jun. 2016.

BUTLER, Judith. **Bodies That Matter**: On the discursive limits of "sex". New York: Routledge, 2011.

BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. **Physis – Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 95-126, 2009.

BUTLER, Judith. **O clamor de Antígona**: parentesco entre a vida e a morte. Florianópolis: UFSC, 2014a.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 21, p. 219-260, 2003.

BUTLER, Judith. Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory. **Theatre Journal**, Baltimore, n. 4, v. 40, p. 519-531, dez. 1988.

BUTLER, Judith. **Precarious Life**: the powers of mourning and violence. New York: Verso, 2004.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. Regulações de Gênero. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 42, p. 249-274, jan./jun. 2014b.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 319-351, ago. 2013.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual" (1910 – 1995). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-111, 2001.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. Birigui: Boreal, 2016.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 295-316.

CHANTER, Tina. **Gênero**: conceitos-chave em filosofia. Porto Alegre: Artmed, 2011.

CIDADE, Maria Luiza Rovaris. **Nomes (Im)Próprios**: Registro civil, norma cisgênera e racionalidades do Sistema Judiciário. 2016. 182 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. **The black feminist thought**: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. 2. ed. London, Routledge, 2002.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Intersectionaly. Cambridge: Polity, 2016.

CONQUISTA: Defensoria Pública pede celeridade em alteração de documentos de pessoas trans. **Bahia Notícias**, Salvador, 24 ago. 2016. Disponível em: http://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/54970-conquista-defensoria-publica-pede-celeridade-em-alteracao-de-documentos-de-pessoas-trans.html. Acesso em: 14 jun. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.819, de 17 de maio de 2007**. Disponível em:

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1819_2007.htm. Acesso em: 29 jan. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans**. 2013. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (CRPRS). Nota Técnica do CRPRS acerca da produção de documentos psicológicos em situações de alteração/adequação de nome no registro civil e de procedimentos de modificação corporal de pessoas transexuais e travestis. Porto Alegre: 2016. Disponível em

http://www.crprs.org.br/upload/others/file/6c19186c57ef302582397d32f69db5f4.pdf >. Acesso em: 15 dez. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva**: Solicitud de Opinión Consultiva presentada por el Estado de Costa Rica. San José, 18 maio 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/observaciones_oc.cfm?nld_oc=1671. Acesso em 19 jun. 2017.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana**: o estatuto jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O delineamento da pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 127-153.

DIAS, Lúcia Regina Ruduit. **A assessoria jurídica universitária em direitos de gênero como uma estética da amizade**. 2011. 149 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

ESTADOS Unidos: gênero "neutro" no ato de nascimento. **IHU On-line**, São Leopoldo, 22 out. 2017. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/572891-estados-unidos-genero-neutro-no-ato-de-nascimento. Acesso em: 29 jan. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, p. 36-60, jul./set. 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**: à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FARIA, José Eduardo. A Realidade Política e o Ensino Jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 82, p. 198-212, 1987.

FARIA, José Eduardo. Direito e Conjuntura. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 17-18, p. 09-79, 2002.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the body**: gender politics and the construction pf sexuality. New York: Basic Books, 2000.

FEENBERG, Andrew. Marcuse ou Habermas: duas críticas da tecnologia. In: NEDER, Ricardo Toledo (Org.). **A teoria crítica da tecnologia de Andrew Feenberg**: racionalização democrática, poder e tecnologia. Brasília: UnB, 2013, p. 255-287.

FELITTI, Chico. Pela primeira vez, mulher trans pode mudar gênero sem avaliação médica. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 out. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1827866-pela-primeira-vez-mulher-trans-pode-mudar-genero-sem-avaliacao-medica.shtml. Acesso em 18 jun. 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015.

FRANCE PRESSE. Gênero neutro é reconhecido pela Suprema Corte da Austrália. **G1 Mundo**, Rio de Janeiro, 1 abr. 2014. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/genero-neutro-e-reconhecido-pela-suprema-corte-da-australia.html. Acesso em: 29 jan. 2018.

FREE UK DEED POLL. **Instant free online UK Deed Poll to print and use**. London, 2017. Disponível em: http://freedeedpoll.org.uk/>. Acesso em: 7 dez. 2017.

FONSECA, Claudia et al. Ciência, medicina e perícia nas tecnologias de governo. (Org.). Porto Alegre: UFRGS, 2016.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, n. 48, 2016.

G8-GENERALIZANDO (G8-G). **Sobre o G8-Generalizando**. Porto Alegre, [2018?]. Disponível em http://g8generalizando.blogspot.com.br/p/sobre-o-g8-generalizando.html. Acesso em: 17 jun. 2017. Blog: G8-Generalizando.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Teorias dos movimentos sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 2012.

GROULX, Lionel-Henri. Contribuição da pesquisa qualitativa à pesquisa social. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 95-124.

GUIMARÃES, Amanda. Meu nome é Amanda. Rio de Janeiro: Fábrica 231, 2016.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 07-41, 1995.

HOOKS, bell. **Yearning**: Race, Gender, and Cultural Politics. New York: Routledge, 2015.

IGUALDADE RS. **Dia Nacional da Visibilidade Trans em Porto Alegre**. Porto Alegre, 31 jan. 2013. Disponível em: http://www.aigualdaders.org/2013/01/. Acesso em: 13 jun. 2017. Blog: Igualdade RS.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Revista Cronos**, Natal, v. 11, n. 2, nov. 2010.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Gênero sem essencialismo: feminismo transgênero como crítica do sexo. **Universitas Humanística**, Bogotá, n. 78, p. 241-257, jul./dez. 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de (Org.). **Transfeminismo**: teorias e práticas. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora**, [S.I.], n. 2, v. 16, p. 101-123, 2013.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

LANGLEY, Laura K. Self-determination in a gender fundamentalist state: toward legal liberation of transgender identities. **Texas Journal on Civil Liberties & Civil Rights**, Austin, n. 1, v. 12, 2006.

LAPERRIÈRE, Anne. Os critérios de cientificidade dos métodos qualitativos. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 410-435.

LAPIERRE, Nicole. **Changer de nom**. Paris: Folio, 2006.

LENTZ, Luísa Helena Stern. Direito à identidade: viva seu nome. A retificação do registro civil como meio de conquista da cidadania para travestis e transexuais. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 10., 36., 2013, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em:

http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373341737_ ARQUIVO_FazendoGenero2013TrabalhoCompleto-Final.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

LOIZIDOU, Elena. **Judith Butler**: ethics, law, politics. New York: Routledge-Cavendish, 2007.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros púbicos**: teoria e prática. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. **Cadernos Pagu**, n. 24, p. 249-281, jan./jun. 2005

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINI, Sandra Regina; SCHUMANN, Berta. **Direito e transexualidade:** implicações sociais e jurídicas. Porto Alegre: Evangraf, 2017.

MAY, Tim. **Pesquisa social**: questões, métodos e processos. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MCADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. Para mapear o confronto político. **Lua Nova**, São Paulo, v. 76, p. 11-48, 2009.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013.

MOIRA, Amara. E se eu fosse puta. São Paulo: Hoo, 2016.

MORGAN, Jules. Self-determining legal gender: transgender right, or wrong? **The Lancet Diabetes & Endocrinology**, London, v. 4, n. 3, jan. 2016.

MORGAN, Jules. Trans* health: "diversity, not pathology". **The Lancet Psychiatry**, London, v. 2, n. 2, fev. 2015.

NERY, João W. **Viagem solitária**: memórias de um transexual trinta anos depois. São Paulo: Leya, 2011.

NEUMANN, Franz. A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, p. 13-83, jul./dez. 2014.

NEUMANN, Franz. O conceito de liberdade política. **Cadernos de Filosofia Alemã**, São Paulo, n. 22, p. 107-154, 2013a.

NEUMANN, Franz. O império do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2013b.

NIEDERBERGER, Andreas. Citizenship, Democracy and the Plurality of Means, Forms and Levels of Participation. In: CELIKATES, Robin; KREIDE, Regina; WESCHE, Tilo (Ed.). **Transformations of Democracy**. London: Rowman & Littlefield, 2015. p. 83-106

OLIVEIRA, Renata Ghisleni de. **Assistência-assessoria jurídica universitária e direitos da mulher**: (Trans)Formações Possíveis. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10. 2008. Disponível em: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **ICD-11 Beta Draft**. 18 jun. 2017. Disponível em: http://apps.who.int/classifications/icd11/browse/l-m/en. Acesso em: 17 jun. 2017.

PASSOS, Maria Clara Araújo dos. A importância de sermos donas de nossas narrativas. **Capitolina**, [S.I.], ano 2, n. 24, mar. 2016. Disponível em: http://www.revistacapitolina.com.br/importancia-de-sermos-donas-de-nossas-narrativas. Acesso em: 07 jun. 2017.

PASSOS, Maria Clara Araújo dos. Despatologizando identidades trans. **Capitolina**, [S.I.], ano 1, n. 12, mar. 2015. Disponível em: http://www.revistacapitolina.com.br/despatologizando-identidades-trans. Acesso em: 07 jun. 2017.

PASSOS, Maria Clara Araújo dos. O transfeminismo me empoderou. **Capitolina**, [S.I.], ano 1, n. 8, nov. 2014. Disponível em: http://www.revistacapitolina.com.br/o-transfeminismo-empoderou>. Acesso em: 07 jun. 2017.

PEIRANO, Mariza. O paradoxo dos documentos de identidade: relato de uma experiência nos Estados Unidos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, a. 15, n. 32, p. 53-80, jul./dez. 2009.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo**: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de AIDS. São Paulo: Annablume, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 154-211.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo. (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual**: práticas subversivas da identidade sexual. São Paulo: n-1, 2014.

POUPART, Jean. A entrevista do tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 215-253.

REED, Geoffrey M. et al. Disorders related to sexuality and gender identity in the ICD-11: revising the ICD-10 classification based on current scientific evidence, best clinical practices, and human rights considerations. **World Psychiatry**, Geneva, v. 15, n. 3, p. 205-221, out. 2016.

RENNER, Karl. **The institutions of private law and their social functions**. New Brunswick: Transaction Publishers, 2010.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Direitos humanos, transexualidade e "direito dos banheiros". **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 196-227, 2015.

ROBERTS, Lynne D.; PARKS, Malcolm R. The social geography of gender-switching in virtual environments on the internet. **Information, Communication & Society**, London, n. 2, v. 4, p. 521-540, dez. 2010.

ROBLES, Rebeca et al. Removing transgender identity from the classification of mental disorders: a Mexican field study for ICD-11. **Lancet Psychiatry**, London, jul. 2016.

ROCHA, Márcia et al. **Vida trans**: A Coragem de Existir. São Paulo: Astral Cultural, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A desintegração do status quo: direito e lutas sociais. **Novos estudos**, São Paulo, n. 96, p. 48-66, jul./dez. 2013a.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A dogmática jurídica como controle do poder soberano: pesquisa empírica e estado de direito. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. PÜSCHEL, Flávia Portela; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (Org.). **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013b, p. 75-87.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. À esquerda do direito: em fragmentos. São Paulo: Alameda, 2014a.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Revista Prolegómenos Derechos y Valores**, v. 19, n. 37, p. 99-124, 2015a.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013c.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Controlar a profusão de sentidos: a hermenêutica jurídica como negação do subjetivo. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Hermenêutica jurídica plural**: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 277-307.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. PÜSCHEL, Flávia Portela; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (Org.). **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013d, p. 21-32.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Luta por direitos, rebeliões e democracia no Século XXI: algumas tarefas para a pesquisa em Direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014b, p. 125-155.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Para uma pedagogia da incerteza: a dogmática jurídica como experimento e como imaginação. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. PÜSCHEL, Flávia Portela; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (Org.). **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013e, p. 55-74.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito (e da democracia): seis casos. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 261-294, 2016.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Por um Novo Conceito de Segurança Jurídica: Racionalidade Jurisdicional e Estratégias Legislativas. **Analisi e diritto**, [S.I.], p. 129-152, 2012.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flávia Portela; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. O raciocínio jurídico-dogmático e suas relações com o

funcionamento do poder Judiciário e a democracia. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. PÜSCHEL, Flávia Portela; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (Org.). **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Teoria, Sociologia e Dogmática Jurídicas: Em busca de convergências. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 16. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2018. No prelo.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. "Utopias" institucionais antidiscriminação: as ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro. Cadernos Pagu, São Paulo, n. 45, p. 297-329, 2015b.

ROHDEN, Fabíola. A obsessão da medicina com a questão da diferença entre os sexos. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio. (Org.). **Sexualidade e saberes**: convenções e fronteiras. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 183-196.

RUCOVSKY, Martin De Mauro. Trans* necropolitics: Gender Identity Law in Argentina. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 10-27, ago. 2015.

RUSSO, Jane Araujo. Do desvio ao transtorno: a medicalização da sexualidade na nosografia psiquiátrica contemporânea. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio. (Org.). **Sexualidade e saberes**: convenções e fronteiras. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 95-109.

SCHMIDT, Rossana Bogorny Heinze. **Transversalizando práticas**: trabalhando em uma assessoria jurídica universitária em direitos sexuais e de gênero. 2015. 95 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA (SAJU). **Estrutura**: SAJU enquanto Projeto de Extensão formado por Grupos Autônomos. Porto Alegre, [2018?]. Disponível em: http://www.ufrgs.br/saju/sobre-o-saju/estrutura. Acesso em: 17 jun. 2017.

SOARES, Tuanny Soeiro. **O nome que eu (não) sou**: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TARUFFO, Michele. A prova. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Home | Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 6 set. 2017.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Mestrado e Doutorado em Direito. **Linhas de Pesquisa**. São Leopoldo, 2017. Disponível em: http://www.unisinos.br/mestrado-e-doutorado/direito/presencial/sao-leopoldo/linhas-de-pesquisa. Acesso em: 7 dez. 2017.

URUGUAY. **Ley nº 18.620, de 17 de noviembre de 2009**. Derecho a la identidad de género y al cambio de nombre y sexo en documentos identificatorios. Montevideo, 2009. Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_15485_S.pdf. Acesso em: 7 dez. 2018.

TILLY, Charles. Movimentos sociais como política. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 3. Brasília, p. 133-160, jan./jul. 2010.

VENTURA, Miram. **A transexualidade no tribunal**: saúde e cidadania. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.

VENTURA, Miriam. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp. (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 141-167.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. 244 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) — Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2016.

VITÓRIO, Marianna Rodrigues. **Direito à Identidade na Semana de Direitos Humanos**. [S.I.], 30 mar. 2013. Disponível em: http://g8generalizando.blogspot.com.br/2013/03/direito-identidade-na-semana-de.html>. Acesso em: 5 nov. 2017. Blog: G8-Generalizando.

WALSH, Reubs; KRABBENDAM, Lydia. How social norms affect psychiatric approaches to gender incongruence. **The Lancet Psychiatry**, London, v. 4, n. 2, 2017.

WALTON, Douglas. **Appeal to expert opinion**: arguments from autority. Philadelphia: Penn State Press, 1997.

WARAT, Luis Alberto. A dogmática jurídica e o Estado de Direito. In: WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. v. III. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997, p. 137-160.

WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas ciências sociais. In: COHN, Gabriel (Org.). **Weber Sociologia**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1986, p. 79-127.

WOJTYSIAK, Victória Velho. A psicologia nos processos de retificação de prenome e gênero no registro civil de pessoas travestis e transexuais. 2017. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharela em Psicologia) – Curso de Psicologia, Centro Universitário Metodista (IPA), Porto Alegre, 2018. No prelo.

WYLLYS, Jean; KOKAY, Érica. **Projeto de lei nº 5.002 de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315. Acesso em: 10 dez. 2017.

APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE ANÁLISE APLICADO AOS PROCESSOS DE RETIFICAÇÃO DO G8-GENERALIZANDO

| Amostra: | Processo: | Edição do projeto: | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------|--|--|
| Duração do processo | | | | |
| Data de proposição: | | | | |
| Data de arquivamento ou | última movimentação: | | | |
| Duração total: | | | | |
| | Tipo de processo | | | |
| | () Nome | | | |
| Requerimentos da | () Sexo (de masculino para feminino) | | | |
| petição inicial ou de | () Sexo (de feminino para masculino) | | | |
| emenda à inicial | () Sobrenome | | | |
| | () Conexão com processo nº | · | | |
| | Provas | | | |
| | () Procuração | | | |
| | () Declaração de hipossuficiência | | | |
| | () Certidão de nascimento atualizada | | | |
| | () Comprovante de residência | | | |
| | () Certidões negativas cíveis da Justiça Estadual | | | |
| | () Certidões negativas criminais da Justiça Estadual | | | |
| | () Certidões negativas cíveis da Justiça Federal | | | |
| | () Certidões negativas criminais da Ju | | | |
| Provas juntadas no | () Certidões negativas de cartórios de protestos | | | |
| ajuizamento da ação | () Certidão de quitação eleitoral | | | |
| | () Parecer psicológico | | | |
| | () Parecer social | | | |
| | () Laudo médico-psiquiátrico | | | |
| | () Declarações de testemunhas. Qua | ntas? | | |
| | () Fotos pessoais | | | |
| | () Cópia da carteira de identidade | | | |
| | () Cópias de redes sociais | | | |
| | () Outras: | | | |
| Provas requeridas pelo | () Procuração | | | |
| Ministério Público | () Declaração de hipossuficiência | | | |
| | () Certidão de nascimento atualizada | | | |

| | () Comprovante de residência | |
|------------------------|-------------------------------------------------------|--|
| | () Certidões negativas cíveis da Justiça Estadual | |
| | () Certidões negativas criminais da Justiça Estadual | |
| | () Certidões negativas cíveis da Justiça Federal | |
| | () Certidões negativas criminais da Justiça Federal | |
| | | |
| | () Certidões negativas de cartórios de protestos | |
| | () Certidão de quitação eleitoral | |
| | () Parecer psicológico | |
| | () Parecer social | |
| | () Laudo médico-psiquiátrico | |
| | () Declarações de testemunhas | |
| | () Fotos pessoais | |
| | () Cópia da carteira de identidade | |
| | () Cópias de redes sociais | |
| | () Outras: | |
| | () Procuração | |
| | () Declaração de hipossuficiência | |
| | () Certidão de nascimento atualizada | |
| | () Comprovante de residência | |
| | () Certidões negativas cíveis da Justiça Estadual | |
| | () Certidões negativas criminais da Justiça Estadual | |
| | () Certidões negativas cíveis da Justiça Federal | |
| | () Certidões negativas criminais da Justiça Federal | |
| Provas requeridas pelo | () Certidões negativas de cartórios de protestos | |
| Judiciário | () Certidão de quitação eleitoral | |
| | () Parecer psicológico | |
| | () Parecer social | |
| | () Laudo médico-psiquiátrico | |
| | () Declarações de testemunhas | |
| | () Fotos pessoais | |
| | () Cópia da carteira de identidade | |
| | () Cópias de redes sociais | |
| | () Outras: | |
| | Parecer do Ministério Público | |
| | | |
| Sentenca | | |

| Data da sentença: | | |
|------------------------|--------------------------------------|--|
| Resultado da sentença: | | |
| | Recursos | |
| | Data: | |
| | Apelante: | |
| | Apelado: | |
| Apelação | Motivo: | |
| | Parecer da procuradoria: | |
| | Resultado: | |
| | Data do acórdão/decisão monocrática: | |
| | Data: | |
| | Agravante: | |
| | Agravado: | |
| Agravo de instrumento | Motivo: | |
| | Parecer da procuradoria: | |
| | Resultado: | |
| | Data do acórdão/decisão monocrática: | |
| Mandado | | |
| Expedição do mandado: | | |
| Retirada do mandado: | | |
| Outras observações | | |
| | | |
| | | |
| | | |

APÊNDICE B – AMOSTRA DOS PROCESSOS DE RETIFICAÇÃO DO G8-GENERALIZANDO

Processos anteriores ao projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, ajuizados em 2010 e 2011

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|----------------------|-----------------------------|----------------------|
| 1 | 001/1.10.0229929-3 | Analisado |
| 2 | 001/1.10.0229910-2 | Analisado |
| 3 | 001/1.10.0278495-7 | Analisado |
| 4 | 001/1.11.0120869-5 | Analisado |

Primeira edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, realizada em 29 de janeiro de 2013

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|-------------------|-----------------------------|----------------------|
| 5 | 001/1.13.0021489-0 | Analisado |
| 6 | 001/1.13.0021490-3 | Analisado |
| 7 | 001/1.13.0021493-8 | Analisado |
| 8 | 001/1.13.0021497-0 | Analisado |
| 9 | 001/1.13.0021501-2 | Analisado |
| 10 | 001/1.13.0021504-7 | Analisado |
| 11 | 001/1.13.0022021-0 | Analisado |
| 12 | 001/1.13.0022033-4 | Analisado |
| 13 | 001/1.13.0022038-5 | Analisado |

Segunda edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, realizada em 17 de maio de 2013

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|-------------------|-----------------------------|----------------------|
| 14 | 001/1.13.0125502-6 | Analisado |
| 15 | 001/1.13.0125655-3 | Analisado |
| 16 | 001/1.13.0125668-5 | Analisado |
| 17 | 001/1.13.0125691-0 | Analisado |
| 18 | 001/1.13.0126922-1 | Analisado |
| 19 | 001/1.13.0126932-9 | Analisado |
| 20 | 001/1.13.0126944-2 | Analisado |
| 21 | 001/1.13.0126949-3 | Analisado |
| 22 | 001/1.13.0126979-5 | Analisado |
| 23 | 001/1.13.0126993-0 | Analisado |
| 24 | 001/1.13.0127004-1 | Analisado |
| 25 | 001/1.13.0127013-0 | Analisado |
| 26 | 001/1.13.0127022-0 | Analisado |

| 27 | 001/1.13.0130418-3 | Analisado |
|----|--------------------|-----------|
| 28 | 001/1.13.0154304-8 | Analisado |
| 29 | 001/1.13.0180983-8 | Analisado |
| 30 | 001/1.13.0245028-0 | Analisado |
| 31 | 001/1.13.0258368-0 | Analisado |
| 32 | 001/1.13.0268388-9 | Analisado |

Terceira edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, realizada em 29 de janeiro de 2014

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|----------------------|-----------------------------|----------------------|
| 33 | 001/1.14.0022870-1 | Analisado |
| 34 | 001/1.14.0022874-4 | Analisado |
| 35 | 001/1.14.0022881-7 | Analisado |
| 36 | 001/1.14.0023151-6 | Analisado |
| 37 | 001/1.14.0023522-8 | Analisado |
| 38 | 001/1.14.0023545-7 | Analisado |
| 39 | 001/1.14.0023571-6 | Analisado |
| 40 | 001/1.14.0023588-0 | Analisado |
| 41 | 001/1.14.0023597-0 | Analisado |
| 42 | 001/1.14.0023852-9 | Analisado |
| 43 | 001/1.14.0023869-3 | Analisado |

Processos ajuizados fora do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando em 2014 e 2015

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|-------------------|--------------------------------|----------------------|
| 44 | 001/1.14.0028093-2 | Analisado |
| 45 | 001/1.14.0060042-2 | Analisado |
| 46 | 001/1.14.0097652-0 | Analisado |
| 47 | 001/1.14.0150607-1 | Analisado |
| 48 | 001/1.14.0153189-0 | Analisado |
| 49 | 001/1.14.0154203-5 | Analisado |
| 50 | 001/1.14.0158184-7 | Analisado |
| 51 | 001/1.14.0190513-8 | Analisado |
| 52 | 001/1.14.0195418-0 | Analisado |
| 53 | 001/1.14.0237195-1 | Analisado |
| 54 | 001/1.14.0255727-3 | Analisado |
| 55 | 001/1.14.0275358-7 | Analisado |
| 56 | 001/1.14.0286559-8 | Analisado |
| 57 | 001/1.14.0289262-5 | Analisado |
| 58 | 001/1.14.0302098-2 | Analisado |
| 59 | 001/1.14.0309892-2 | Analisado |
| 60 | 001/1.14.0314171-2 | Analisado |
| 61 | 001/1.14.0318272-9 | Analisado |

| 62 | 001/1.14.0319572-3 | Analisado |
|----|--------------------|-----------|
| 63 | 001/1.14.0320488-9 | Analisado |
| 64 | 001/1.15.0002333-8 | Analisado |

Quarta edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, realizada em 29 de janeiro de 2015

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|-------------------|-----------------------------|----------------------|
| 65 | 001/1.15.0015376-2 | Analisado |
| 66 | 001/1.15.0015389-4 | Analisado |
| 67 | 001/1.15.0015507-2 | Analisado |
| 68 | 001/1.15.0015683-4 | Analisado |
| 69 | 001/1.15.0016034-3 | Analisado |
| 70 | 001/1.15.0027964-2 | Analisado |

Quinta edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, realizada em 26 de junho de 2015

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|----------------------|-----------------------------|-----------------------------------|
| 71 | 001/1.15.0077944-0 | Analisado |
| 72 | 001/1.15.0088618-2 | Não analisado por estar com o DMJ |
| 73 | 001/1.15.0103944-0 | Não analisado por estar com o DMJ |
| 74 | 001/1.15.0111182-6 | Analisado |
| 75 | 001/1.15.0111192-3 | Analisado |
| 76 | 001/1.15.0111195-8 | Analisado |
| 77 | 001/1.15.0111327-6 | Analisado |
| 78 | 001/1.15.0111336-5 | Analisado |
| 79 | 001/1.15.0111345-4 | Analisado |
| 80 | 001/1.15.0111625-9 | Analisado |
| 81 | 001/1.15.0111638-0 | Analisado |
| 82 | 001/1.15.0111798-0 | Analisado |
| 83 | 001/1.15.0111804-9 | Analisado |
| 84 | 001/1.15.0111806-5 | Analisado |
| 85 | 001/1.15.0119909-0 | Analisado |
| 86 | 001/1.15.0120120-5 | Analisado |
| 87 | 001/1.15.0161513-1 | Analisado |

Sexta edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, realizada em 6 de novembro de 2015

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|-------------------|-----------------------------|----------------------|
| 88 | 001/1.15.0188324-1 | Analisado |
| 89 | 001/1.15.0188332-2 | Analisado |

| 90 | 001/1.15.0188672-0 | Analisado |
|-----|--------------------|-----------|
| 91 | 001/1.15.0188677-1 | Analisado |
| 92 | 001/1.15.0188695-0 | Analisado |
| 93 | 001/1.15.0188705-0 | Analisado |
| 94 | 001/1.15.0188718-2 | Analisado |
| 95 | 001/1.15.0188779-4 | Analisado |
| 96 | 001/1.15.0188782-4 | Analisado |
| 97 | 001/1.15.0188788-3 | Analisado |
| 98 | 001/1.15.0188829-4 | Analisado |
| 99 | 001/1.15.0189127-9 | Analisado |
| 100 | 001/1.15.0189154-6 | Analisado |
| 101 | 001/1.15.0189541-0 | Analisado |
| 102 | 001/1.15.0194478-0 | Analisado |
| 103 | 001/1.15.0194523-9 | Analisado |
| 104 | 001/1.15.0196939-1 | Analisado |
| 105 | 001/1.15.0197378-0 | Analisado |
| 106 | 001/1.15.0197788-2 | Analisado |
| 107 | 001/1.15.0199329-2 | Analisado |
| 108 | 001/1.15.0211541-8 | Analisado |
| 109 | 001/1.16.0004087-0 | Analisado |
| 110 | 001/1.16.0011789-0 | Analisado |

Sétima edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, realizada em 29 de janeiro de 2016

| Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 001/1.16.0011904-3 | Analisado |
| 001/1.16.0012831-0 | Não encontrado para análise |
| 001/1.16.0012855-7 | Analisado |
| 001/1.16.0012873-5 | Analisado |
| 001/1.16.0012903-0 | Analisado |
| 001/1.16.0012908-1 | Analisado |
| 001/1.16.0012913-8 | Analisado |
| 001/1.16.0012918-9 | Analisado |
| 001/1.16.0012922-7 | Analisado |
| 001/1.16.0020525-0 | Analisado |
| 001/1.16.0026713-1 | Analisado |
| 001/1.16.0027210-0 | Analisado |
| 001/1.16.0039414-1 | Analisado |
| 001/1.16.0042145-9 | Não encontrado para análise |
| 001/1.16.0042180-7 | Analisado |
| 001/1.16.0042589-6 | Analisado |
| 001/1.16.0044289-8 | Analisado |
| 001/1.16.0053435-0 | Analisado |
| 001/1.16.0053453-9 | Analisado |
| 001/1.16.0080743-8 | Analisado |
| 001/1.16.0081207-5 | Analisado |
| | processo judicial 001/1.16.0011904-3 001/1.16.0012831-0 001/1.16.0012855-7 001/1.16.0012873-5 001/1.16.0012903-0 001/1.16.0012908-1 001/1.16.0012913-8 001/1.16.0012918-9 001/1.16.0012922-7 001/1.16.0020525-0 001/1.16.0020525-0 001/1.16.0027210-0 001/1.16.0039414-1 001/1.16.0042145-9 001/1.16.0042180-7 001/1.16.0042589-6 001/1.16.0053435-0 001/1.16.0053453-9 001/1.16.0080743-8 |

Oitava edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, realizada em 19 de agosto de 2016

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|-------------------|-----------------------------|------------------------------------------|
| 132 | 001/1.16.0107542-2 | Analisado |
| 133 | 001/1.16.0110629-8 | Analisado |
| 134 | 001/1.16.0110776-6 | Analisado |
| 135 | 001/1.16.0110812-6 | Analisado |
| 136 | 001/1.16.0110838-0 | Analisado |
| 137 | 001/1.16.0110853-3 | Analisado |
| 138 | 001/1.16.0110875-4 | Não analisado por estar com o DMJ |
| 139 | 001/1.16.0110889-4 | Analisado |
| 140 | 001/1.16.0110908-4 | Analisado |
| 141 | 001/1.16.0110918-1 | Analisado |
| 142 | 001/1.16.0111057-0 | Analisado |
| 143 | 001/1.16.0111081-3 | Analisado |
| 144 | 001/1.16.0111112-7 | Analisado |
| 145 | 001/1.16.0111197-6 | Analisado |
| 146 | 001/1.16.0112894-1 | Analisado |
| 147 | 001/1.16.0112895-0 | Não analisado por estar com o DMJ |
| 148 | 001/1.16.0116464-6 | Analisado |
| 149 | 001/1.16.0116526-0 | Não analisado por estar com o Judiciário |
| 150 | 001/1.16.0117318-1 | Analisado |
| 151 | 001/1.16.0124711-8 | Analisado |
| 152 | 001/1.16.0125095-0 | Analisado |
| 153 | 001/1.16.0127826-9 | Analisado |
| 154 | 001/1.16.0134464-4 | Analisado |
| 155 | 001/1.16.0136638-9 | Analisado |
| 156 | 001/1.16.0140371-3 | Analisado |
| 157 | 001/1.16.0153949-6 | Analisado |
| 158 | 001/1.16.0163390-5 | Analisado |

Nona edição do projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!" do G8-Generalizando, realizada em 27 de janeiro de 2017

| Número na amostra | Número do processo judicial | Situação na pesquisa |
|----------------------|-----------------------------|------------------------------------------|
| 159 | 001/1.17.0009443-3 | Não analisado por estar com o DMJ |
| 160 | 001/1.17.0009450-6 | Analisado |
| 161 | 001/1.17.0009452-2 | Não analisado por estar com o DMJ |
| 162 | 001/1.17.0009465-4 | Analisado |
| 163 | 001/1.17.0009470-0 | Analisado |
| 164 | 001/1.17.0009472-7 | Analisado |
| 165 | 001/1.17.0009478-6 | Analisado |
| 166 | 001/1.17.0009481-6 | Não analisado por estar com o Judiciário |

| 167 | 001/1.17.0009488-3 | Analisado |
|-----|--------------------|------------------------------------------|
| 168 | 001/1.17.0009492-1 | Analisado |
| 169 | 001/1.17.0009496-4 | Analisado |
| 170 | 001/1.17.0009499-9 | Analisado |
| 171 | 001/1.17.0009501-4 | Analisado |
| 172 | 001/1.17.0009504-9 | Analisado |
| 173 | 001/1.17.0009510-3 | Não analisado por estar com o Judiciário |
| 174 | 001/1.17.0015660-9 | Analisado |
| 175 | 001/1.17.0015662-5 | Não analisado por estar com o DMJ |
| 176 | 001/1.17.0020160-4 | Analisado |
| 177 | 001/1.17.0020808-0 | Analisado |
| 178 | 001/1.17.0020811-0 | Analisado |
| 179 | 001/1.17.0030255-9 | Analisado |

APÊNDICE C – ROTEIROS DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA APLICADOS AOS SUJEITOS DAS AÇÕES JUDICIAIS DO G8-GENERALIZANDO

ROTEIRO 1

Objetivo: reconstituir a proposição das ações de retificação do registro civil de travestis e transexuais pelo G8-Generalizando.

Pessoas entrevistadas: integrantes e ex-integrantes do G8-Generalizando.

- 1. Você pode fazer uma apresentação resumida de sua trajetória profissional?
- 2. Qual sua ligação com o G8-Generalizando?
- 3. O que é o projeto "Direito à Identidade: Viva seu nome!"?
 - a) como surgiu o projeto?
 - b) qual era o objetivo do projeto?
- **4**. Por que as demandas por nome e sexo civil foram judicializadas pelo grupo?
- **5**. Quais principais argumentos trazidos e provas juntadas pelo grupo nas ações de retificação?
- **6**. Você gostaria de acrescentar algum comentário?
- 7. Você pode indicar outras pessoas do grupo para serem entrevistadas?

ROTEIRO 2

Objetivo: reconstituir as respostas das instituições jurídicas às ações de retificação ajuizadas pelo G8-Generalizando.

Pessoas entrevistadas: juiz de direito e promotor de justiça da Vara de Registros Públicos do Fórum Central de Porto Alegre e pessoas desembargadoras das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

- 1. Você pode fazer uma apresentação resumida de sua trajetória profissional?
- 2. Qual sua atuação em relação às ações de retificação de nome e sexo civil de travestis e transexuais?
- **3**. Quais argumentos e provas juntadas por assessorias jurídicas, defensoria pública e advocacia privada nessas ações?

- 4. Quais argumentos e provas requeridas pelo Ministério Público nessas ações?
- . Quais argumentos e provas requeridas pelo Judiciário nessas ações?
- . Você gostaria de acrescentar algum comentário?